

RELATORIO



APRESENTADO AO

Exmo. Sr. Dr. Francisco Xavier da Silva
Presidente do Estado

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Pelo Bacharel

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação



CURITYBA

1912

353-85
P223
1911



Como Sr. Dr. Francisco Xavier da Silva

Presidente do Estado

Consoante a disposição do art. 61 da Constituição do Estado tenho a honra de submeter a apreciação de V. Ex. o relatório dos serviços da Secretaria a meu cargo, durante o anno findo de 1911.

Faço-o pela 4ª vez, no ultimo anno presidencial de V. Ex., assim significando, que, até esta data, me tem sido dispensada a confiança de V. Ex. no elevado cargo que até hoje occupo, sem solução de continuidade, não só no exercicio pessoal da investidura, como na supposição de ter, durante o quadriennio da administração de V. Ex., cumprido os deveres do cargo, a medida das minhas forças e das minhas energias.

De outro poderia V. Ex. esperar mais esclarecimento e mais luzes; nenhum me excederia, certo, em zelo e boa vontade, não só em corresponder a confiança de V. Ex. como em trabalhar pelos destinos do Paraná.

Ao findar V. Ex. o seu governo cheio do mais rigoroso empenho em bem servir a causa publica, seja-me licito agradecer, em documento official, as proyas de attenção, com que fui distinguido e manifestar os votos que faço pelo engrandecimento e pelo progresso deste Estado.

O grande desenvolvimeno que ultima mente tem tido o Paraná, devido em grande parte a novas vias de communicação que o tem posto, quasi que diariamente, em relação directa com a capital da Republica, S. Paulo e outros Estados, mostra que em todas as espheras tornam-se necessarios insistentes processos de remodelação, para attender de prompto as exigencias que não só essas relações demandam, como as que simultaneamente resultam da corrente immigratoria que para aqui se dirige com acentuada e lisongeira preferencia.

A Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação está a reclamar uma salutar reorganisação de modo a poder, com uma conscienciosa distribuição de serviço, attender aos multiplos reclamos que diariamente crescem e se multiplicam a proporção que se avoluma o evoluir do Estado.

Não me foi possivel attender, dadas certas e determinadas circumstancias, a essa obra de reorganisação, cuja feitura se impõe como muito necessaria.

Não fui, infelizmente, compensado no desejo que igualmente alimitei em ver levantada a cartographia geral do Estado, outra necessidade que está a reclamar prompta execução e que continua sem impulso algum.

No meu relatorio do anno passado disse, a proposito desse importante assumpto . «Seja-me licito lembrar a V. Ex. a necessidade palpitante da cartographia do Estado, longa e diffuzamente, em todas as suas espheras, das suas cidades e das suas terras; dos seus montes e dos seus rios, da sua rêde viaria e das suas produções, determinando na estatistica cartographica todo o seu regimen explorado e por explorar, com todo o levantamento topographico do Estado, rigorosamente feito, necessidade de que muito se ressentem o Brasil, em quasi todos os seus Estados, parecendo-me que o unico que enfrenta e comprehende o alcance do assumpto, sem falar na capital da Republica, e que muito já tem feito nesse sentido, é o Estado de S. Paulo, havendo alguns que nem a planta geral de seu territorio possuem lithographada.»

A prova dessa asserção tivemos na exposiçào cartographica aberta por occasião do 3º Congresso Brasileiro de Geographia, installado nesta capital.

Outra preocupação que se impoe, como inadiavel ao futuro do Estado, é a da sua, já não pequena rêde viaria, submettida, como de vel-o-ia ser, a um processo systematico, uniforme e justo de technica scientifica, modelado por traçados razoaveis, com desenvolvimento correspondente a acção do tempo e aos factores materiaes, com declividade e curvaturas, disposiçào e fórma do leito, antecipadamente orientadas de accordo com as tendencias do maior crescimento de transito e vehiculisação.

Problema de alta relevancia não pode ser entretanto apresentado, como que reclamando urgente soluçào, pela despeza enorme que exigiria, sendo todavia, mister não se abandonar o *entretien* da viação pois, é verdade de facil alcance que a riqueza, o desenvol-



vimento e o progresso de uma região dependem em grande parte das suas boas vias de comunicação.

Não me descurei, sr. Presidente, da conservação de nossas estradas, e se não as mantive em melhor pé foi porque essas verbas não me determinaram outros impulsos nesses aproximados 5.000 kilometros de vias de comunicação que já possuímos, incluídos, é verdade 1979 de vias ferreas,

A produção de um paiz depende da rapidez da circulação, diz Ives Guyot, e para que possa fazer-se essa circulação rapida mister abrir-se com segurança as comunicações, por mar ou por terra, quer os vehiculos cortem o leito macadamisado das estradas, quer a locomotiva invada a floresta, a zona incultivada, accordando o tigre nos cerros, no dizer do poeta, que a helice affronte as ondas bravias, quer mesmo, para futuro proximo, a aeronave córte o espaço, transmutando, na vertigem kilometrica, a face do mundo e das cousas.

Penso que para obter-se um regular serviço de conservação das estradas de rodagem necessario se faz a regulamentação de um plano, elaborado de accordo com o que tem ensinado a pratica e a experiencia, distribuído o Estado em zonas, com um pessoal escolhido, sendo de grande conveniencia a systematisação do serviço de construcção e conservação das estradas directamente affecto a uma secção especial da Secretaria.

Essa regulamentação, apesar de lembrada, em documento anterior, não foi levada a effeito pela deficiencia, como já disse, das verbas orçamentarias.

O serviço, porem, foi atacado por turmas, muitas vezes insufficientes em certos pontos, é verdade, mas todavia livre de reclamações, e teria V. Ex. a satisfação de findar o seu governo com a viação, mais ou menos, em relativa conservação, se agentes meteorologicos, inevitaveis e destruidores, não viessem em acção violenta, destruir em fortes erosões e impiedosamente todo o esforço em pregado fazendo das vias de comunicação do Estado, outro ora francas e facilmente transitaveis, muitas das mesmas, um leito de lama e depressões, em muitos logares de difficil e quasi impossivel transito.

O violento temporal que assustadoramente cahio no Estado, na noite de 30 de Setembro para 1.º de Outubro, secundado pelo do dia 9 do ultimo mez, já com as chuvas abundantes e constantes que desde Setembro até o fim deste anno derramaram-se por todo o Estado, produzindo chuvas e innundações frequentes, alteraram, por completo, a viação, arrancando pontes, afastando outras, dominando os leitos, e interrompendo o transito dando em resultado até, ser impossivel o restabelecimento completo e o activar-se qualquer serviço nesse sentido pela destruição immediata do mesmo, tal a pertinacia do máo tempo reinante,

Entretanto para attender de prompto á urgentes medidas que, a todo o momento, eram reclamadas, dando conta a V. Ex., em conferencia após os temporaes, das reclamações, das comunicações, das noticias, que appareciam dos estragos e prejuizos, fui por

V. Ex. autorizado a attender as mais urgentes afim de que não fosse prejudicado o serviço commum.

Os prejuizos não foram pequenos, diversas estradas foram interrompidas, paralisando-se a circulação commercial; sentindo-se mesmo na capital os efeitos, pela difficuldade dos transportes de generos de primeira necessidade.

Não sou dos que pensam que o Sól é o conservador geral das estradas e que a elle unicamente deverá ser entregue a acção permanente do *entretien*; certo elle muito concorre para facilitar as communicações, mas o resultado do abandono do governo na conservação das estradas, confiada a esse unico e poderoso agente, logo se faz sentir nas multiplas e constantes quixas e reclamações,

Felizmente V. Ex. comprehendeo bem e nesse sentido cercou-me dos meios, diminutos é verdade, do orçamento, não se descurando assim a viação publica que, durante o seu quatriennio, servio a contento sem impertinentes reclamações e, chegaria ao fim do mesmo modo, se não fossem os temporaes a que já alludi.

Os edificios publicos do Estado acham-se todos em perfeito estado de conservação; alem dos já existentes V. Ex. dotou o Estado com mais 32 predios, sendo um, de alvenaria de tijolos, destinado a cadeia, na cidade de Paranaguá, em substituição, ao archaico edificio que lá existia, construido desde os tempos coloniaes, exigindo uma urgente substituição, não só pelos reparos e concertos que continuamente reclamava, como pelo aspecto medonho que apresentava erguido alli, á entrada do Estado, olhando o porto, com a apparencia ruínosa de velha masmorra carcomida.

A descripção do edificio foi feita no relatorio do anno passado sendo entregue ao serviço publico em Julho deste anno.

Os demais são todos destinados a escolas publicas, já na capital, já em outras cidades do Estado.

No correr do presente relatorio melhor verá V. Ex. com mais detalhes, a exposição dos serviços durante o anno.

SERVIÇO INTERNO

Continua vago o cargo de Auxiliar Technico de 2ª classe, não tendo havido alteração alguma digna de nota durante o anno que se finda, tendo a Secretaria funcionado, com toda a regularidade, apezar das licenças concedidas.

Por Decreto n. 61 de 10 de Fevereiro foram concedidos ao 2º official da Secção de Terras, José Mathias Ferreira de Abreu, 3 mezes de licença com ordenado para tratar de sua saude onde lhe convier,

Por Decreto n. 457 de 3 de Outubro foram concedidos ao mesmo funcionario 3 mezes de licença sem vencimentos para tratar de seus interesses onde lhe convier.

Por decreto nº 500 de 10 de Novembro foi concedida ao 2º official da Directoria de Obras e Viação, Ignacio de Almeida Faria, licença de 30 dias para tratamento de sua saude.

Por Decreto nº. 501 de 11 de Novembro foi concedida licen-



ça de 3 mezes, na forma da lei, ao Engenheiro civil José Niepce da Silva, Director da Directoria de Obras e Viação, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Por acto nº. 1 de 19 de Janeiro foi concedida a exoneração pedida pelo Sr. Jorge Joppert, do cargo de Cobrador da Divida Colonial do Rio Claro, e nomeado para substituil-o os srs. Adão Sobozinski e Arnaldo Prohmann, o 1º. cobrador da parte comprehendida no districto policial de Mallet e o 2º para o districto policial do Rio Claro.

Por Acto nº. 2 de 4 de Fevereiro foi nomeado o sr. Manoel Pinto dos Santos Barreto para, na qualidade de Commissario *ad-hoc*, proceder a medição das terras denominadas—Palmito Lascaado—sitas no municipio de S. José dos Pinhaes e requerida por Miguel Archanjo da Rocha.

Por Acto nº 4 de 13 de Fevereiro foi nomeado o Sr. Alexandre Vahl para, na qualidade de Commissario *ad-hoc*, proceder á medição das terras requeridas por Irineu Martinho de Oliveira, sitas em Castro.

Por Acto nº. 6 de 3 de Abril foi concedida a exoneração pedida por Marchanjo Bianchine do cargo de passador da balsa sobre o rio Ribeira, no Municipio do Serro Azul, sendo nomeado para substituil-o Izidoro Miguel Fagundes.

Por Acto nº. 7 de 4 de Abril foi nomeado o Sr. Manoel Pinto dos Santos Barreto para, na qualidade de Commissario *ad-hoc*, proceder a medição das terras requeridas por compra por Ursulino de Freitas.

Por Acto n. 8 de 15 de Maio foram concedidos 30 dias de licença para tratamento de saude, ao Dr. José Niepce da Silva, Director da Directoria de Obras e Viação.

Por Acto n. 9 de 17 de Junho foram concedidos 15 dias de licença ao 1º Official da Directoria de Terras e Colonisação Sr. Manoel Antonio Cordeiro.

Por Acto n. 10 de 8 de Julho foi nomeado o Sr. Manoel Pinto dos Santos Barreto para o logar de commissario de Terras da Comarca de União da Victoria.

Por Acto n. 11 de 7 de Agosto foi o mesmo nomeado para, na qualidade de commissario *ad hoc*, proceder a medição das terras requeridas por Isaac de Jesus, no municipio de S. José dos Pinhaes.

Por Acto n. 12 de 27 de Setembro foram concedidos 15 dias de licença para tratamento de sua saude ao 2º official da Directoria de Obras e Viação, Sr. Ignacio de Almeida Faria.

Por Acto n. 13 de 9 de Outubro foram concedidos 15 dias de licença, para tratamento da saude, ao Sr. Manoel Antonio Cordeiro, 1º Official da Directoria de Terras e Colonisação.

Por Acto n. 14 de 16 de Outubro foram concedidos 30 dias de licença ao 2º official Archivistá Augusto Vieira de Castro, para tratamento da saude.

Por Acto n. 15 de 24 de Outubro foi nomeado o Sr. Ubaldino Costa Rosa para o logar de passador da balsa do rio Ribeirinha

do Jacaré, em substituição ao Sr. Marcellino da Costa Rosa, que faleceu.

Por Acto n. 16 de 27 de Outubro foi prorogada por mais 15 dias, a licença, em cujo gozo se achava, do 2.º official da Directoria de Obras e Viação, Ignacio de Almeida Faria.

Por Acto n. 17 de 16 de Novembro foi nomeado o sr. Antonio José Gonçalves, para o cargo de Cobrador da Divida Colonial de Morretes e Porto de Cima.

PESSOAL

E' o seguinte o pessoal da Secretaria, com as respectivas divisões.

Directoria de Terras e Colonisação

Director—Luiz Ferreira França.

1.ª secção (Terras)

1.º official—Augusto Cezar Espinola.

2.º official—José Mathias Ferreira de Abreu.

2.ª secção (Colonisação)

1.º official—Manoel Antonio Cordeiro.

2.º official—João Pedro de Loyola.

Directoria de Obras e Viação

Engenheiro Director—José Niepce da Silva.

Engenheiro Ajudante—Affonso Cicero Sebrão.

2.º official—Ignacio de Almeida Faria,

1.ª secção (Obras)

Auxiliar Technico de 1.ª classe—Fernando Muller.

Auxiliar Technico de 2.ª classe—Arnaldo Kakmam.

2.ª secção (Viação)

Auxiliar Technico de 1.ª classe—Marcos Leschaud.

Auxiliar Technico de 2.ª classe—Vago.

Archivista—Augusto Vieira de Castro.

Porteiro—Joaquim Castilhos Gomes de Medeiros.

Continuo—Benedicto Candido.

Servente—João da Cunha Medina Filho.

EXPEDIENTE

Os trabalhos feitos por esta Secretaria durante o anno findo foram os seguintes:



Autographos de Leis	24
Decretos	27
Officios do Exmo. Snr. Presidente	22
Actos	17
Officios.	895
Portarias	5
Circulares (5).	60
Titulos de nomeação.	4
Titulos de lotes coloniaes	661
Titulos de legitimação de posses	48
Titulos de vendas de terras	19
Titulos provisorios de lotes coloniaes	3
Titulos provisorios de venda de terras	30
Titulos de licença	11
Registro de titulos	776
Certidões	101
Requerimentos despachados	1086
Termos	22
Apostillas	3
Contractos	27
Exames technicos em autos de medição	86
Copias de plantas	18

Na relação acima não estão mencionados muitos outros serviços, como sejam : lançamentos no livro da porta e nos protoccollos das Secções, pareceres prestados por estas, minutas de officios, de contractos, de Decretos, de Actos, e outros, copia de sentenças, editaes, resumo do expediente para publicação, etc.

TERRAS

Em virtude do Decreto n. 484 de 10 de Agosto de 1908 foi o Estado dividido em 6 circumscripções de terras, com a denominação de Commissariados.

As nomeações dos respectivos commissarios foram feitas, continuando os mesmos no exercicio de seus cargos.

1.º commissariado—abrangendo as comarcas de Jacaresinho, S. José da Boa Vista e Jaguariahya—Commissario—Engenheiro Civil, João Paes Raymundo Filho.

2.º commissariado—comarcas de Tibagy, Castro e Ponta Grossa—Engenheiro Civil, Arthur Martins Franco.

3.º commissariado—comarcas de Guarapuava, União da Victoria e Palmas—Engenheiro Civil, Francisco Guttierrez Beltrão.

4.º commissariado—comarcas da Palmeira, Lapa e Rio Negro—Agrimensor, Joaquim Ferreira do Amaral e Silva.

5.º commissariado—comarcas de Curityba, S. José dos Pinhães e Serro Azul—Engenheiro Agronomo, Luiz de Castro Gonçalves.

6.º commissariado—comarcas de Paranaguá e Antonina—exerce ahí jurisdicção o commissario do 5.º.

TITULOS PROVISORIOS

Foram expedidos durante o anno 30 titulos provisorios de dominio no valor de 8;316;360, assim descriminados:

2 no municipio de Ribeirão Claro com a area de	930.000 m. ²
6 no municipio de Paranaguá com a area de	440.000 »
3 no municipio de Guarakessaba com a area de	1.000.000 »
11 no municipio de Itayopolis com a area de	5.470.000 »
3 no municipio de S. José dos Pinhaes com a area de	21.090.000 »
1 no municipio de Campina Grande com a area de	4.000.000 »
2 no municipio de Rio Negro com a area de	450.000 »
1 no municipio de Porto de Cima com a area de	2.000.000 »
1 no municipio da Lapa com a area de	610.000 »
<hr/>	
30 titulos com a area de	35.990.000 »

TITULOS DE LEGITIMAÇÃO

Durante o anno foram expedidos 48 titulos de legitimação de posses no valor de 35:097\$556 e cuja descriminação é a seguinte por municipios :

2 no municipio de Campo Largo com a area de	5.540.164 m. ²
3 no municipio de Campina Grande com a area de	5.547.149 »
1 no municipio de João do Triumpho com a area	1.025.500 »
5 no municipio de Imbituva com a area de	51.246.858 »
3 no municipio de Ipiranga com a area de	56.041.334 »
5 no municipio de Guarapuava com a area de	144.535.113 »
3 no municipio de Palmeira com a area de	28.836,924 »
2 no municipio de Serro Azul com a area de	5.314.534 »
1 no municipio de Tamandaré com a area de	712.651 »
3 no municipio de Thomazina com a area de	68.834.749 »



3	no municipio de Guarakessaba com a area de	4.228.400	
1	no municipio de Palmas com a area de	54.076.000	
1	no municipio de Votuverava com a area de	263.569	>
5	no municipio de Entre Rios com a area de	19.438.128	>
4	no municipio de Rio Negro com a area de	30.128.589	>
1	no municipio de Bocayuva com a area de	9.562.449	>
1	no municipio de Paranaguá com a area de	800.575	>
1	no municipio de Itayopolis com a area de	10.706.637	>
1	no municipio de União da Victoria com a area de	13.701.500	>
1	no municipio de S. José dos Pinhães com a area de	8.099.082	<
1	no municipio de Colombo com a area de	3.526.659	>
<hr/>			
48	titulos de legitimação de posses com a area de	522.166,564	>

CONCESSÃO DE TERRAS A' COMPANHIA DE ESTRADA DE FERRO S. PAULO—RIO GRANDE

Durante o anno foram expedidos 7 titulos de concessão de terras á Companhia de Estrada de Ferro S. Paulo --Rio Grande no valor de 364\$000 assim descriminados por municipios :

3	no municipio de União da Victoria com a area de	168.077.763	m. ²
4	no municipio de Palmas com area de	1.291.448.792	>
<hr/>			
7	titulos de concessão de terras com a area de	1.459.526.555	»

TITULOS DEFINITIVOS DE COMPRA

Foram expedidos 19 titulos definitivos sobre terras devolutas sendo realizados pagamentos no valor de 107:317.064 ; a distribuição desses titulos por municipios é a seguinte :

8	no municipio de Itayopolis com a area de	1.749.005	m. ²
1	no municipio de Entre Rios com a area de	486.365	>
1	no municipio de Rio Negro com a area de	6.720.462	>

1 no municipio de Guarapuava com a area de	233.144.660	»
1 no municipio de Guarakessaba com a area de	937.902	»
4 no municipio de Ribeirão Claro com a area de	5.124.356	»
1 no municipio de Jacarezinho com a area de	3.269.588	»
1 no municipio de Paranaguá com a area de	400.000	»
1 no municipio de Iraty com a area de	1.064.120	»
<hr/>		
19 titulos de venda de terras com a area de	252.896.458	»

COLONISAÇÃO

Não poupei esforços para attender, quanto possivel, ao serviço colonial do Estado, no que se prende a superintendencia desta Secretaria, não só resolvendo todas as reclamações que chegaram ao meu conhecimento, como attendendo a viação colonial, construindo estradas e pontes, reparando tambem as que foram damnificadas pelos temporaes reinantes em quasi todo o anno findo.

Attendendo a que o principal factor para a prosperidade de nucleos coloniaes é indubitavelmente, a facilidade de transporte para os productos realísados tudo envidei no sentido de facilitar o mais possivel as communições internas dos nucleos com a respectiva séde, operando o desenvolvimento da cultura pela perspectiva da melhor collocação da mesma nos mercados consumidores.

Assim posso assegurar a V. Ex. que os maiores nucleos coloniaes do Estado : Prudentopolis, Rio Claro e Lucena, acham-se com todas as suas linhas carroçaveis em bom estado. No segundo destes, desde que assumi a direcção desta Secretaria, não se deixou anno algum de effectuar-se trabalhos em suas estradas e, durante o que se finda, mandei construir 20 kilometros, tendo ultimamente autorizado a construcção de mais 20, bem como a construcção da ponte sobre o Rio Claro, em Dorizon, cuja falta de ha muito vinha sendo reclamada pelos colonos.

Com relação a Colonia Lucena nada mais posso accrescentar relativamente a sua continua prosperidade do que o que já disse o anno passado.

As linhas desta colonia, com um desenvolvimento aproximado de 300 kilometros, são cortadas, innumerás vezes, pelos rios e riachos que banham essa uberrima região, tornando não só difficil, como excessivamente despendiosa, a conservação das respectivas estradas, em virtude do numero de pontes e pontilhões que ahí existem.

Durante o anno findo foram reconstruidos 28 kilometros na linha—Moema— tendo sido no serviço empregados colonos, em cujas contas foram creditadas a quantia de 8:400\$000; bem como 2



kilometros na linha—Costa Carvalho—importando o serviço em 990.600 reis.

Foram construídas 22 pontes e pontilhões, com um vão total de 159 metros correntes, por conta da dívida colonial, no valor de 12:720.000 levando-se essa importância a crédito dos colonos nas suas respectivas dívidas.

Acham-se em construção as seguintes pontes: 6 na linha S. João; 2, na Silveira da Motta; 3, na Montauray; 5, na Xavier da Silva; 4, na Iracema; 5, na S. Antonio; 2, na Aristides Liberato.

A cobrança da dívida Colonial nesse importante núcleo do Estado tem decrescido devido aos grandes prejuízos que tem pesado ultimamente sobre os colonos, advindos já das pragas de gafanhotos e ratos, já das lagartas, e já finalmente das inundações, o que tudo tem concorrido para a destruição da lavoura, colheitas e plantações; a maior parte dos colonos em débito para com a fazenda do Estado são colonos inválidos, viúvas e orphãos, montando a dívida em 30.000\$000 aproximadamente ou sejam 10 % da quantia que ficou pertencendo ao Estado quando foi iniciada a cobrança.

Na colonia Prudentopolis foram construídos 5 kilometros de estrada na linha—Inspector Carvalho—tendo sido creditada em conta dos respectivos colonos a quantia de 1:000\$00 por esse serviço e mais 26:000\$000 que foram despendidos na reconstrução da estrada de Guarapuava e por conta da cobrança da dívida, conforme contracto firmado, nesta Secretaria, com o respectivo cobrador sr. João Lech.

Entre as colonias de maior extensão territorial figura a denominada—Antonio Olyntho—situada no município da Lapa, entre os rios Negro e Iguassú, distante da cidade 12 leguas.

Completamente reorganizada, conforme informei em relatório de 1908, apesar dos esforços empregados para impulsional-a. tem estado estacionaria, notando-se, felizmente agora, certa animação em virtude das grandes installações realizadas pela companhia *Lumber*, em Tres Barras, nas proximidades do núcleo, aproveitados não só o braço do colono, como o producto de suas culturas.

Para provocar a animação da colonia ordenei a reconstrução da estrada que liga o núcleo a cidade da Lapa, serviço esse, infelizmente, ainda não concluído, principalmente por terem os colonos nelle empregadas preferido trabalhar em Tres Barras, onde, mais remunerados, recebem o salario em moeda, ao passo que, empregados na reconstrução da estrada, o pagamento é creditado em conta dos débitos dos lotes que occupam.

Em poucos mezes, porem, estará completamente reconstruída a estrada em toda a sua extensão, tendo até agora os serviços feitos montado a 6:991\$250 rs.

As colonias Joannisdof, Marienthal e Virmond, estabelecidas no município da Lapa, acham-se relativamente prosperas; para regularisal-as completamente, attendo incessantes reclamações dos colonos, encarreguei o agrimensor sr. José Galdino da Costa afim

de que, fazendo um levantamento completo das mesmas, a começar pela Wirmond, pudesse esta Secretaria possuir dados seguros relativos a area que occupa cada colono, cessando assim de uma vez as irregularidades apontadas em meus ultimos relatorios.

Bem começado e encaminhado ia o serviço quando teve de ser suspenso pelo fallecimento do alludido sr. Jorge Galdino da Costa, não tendo recommçado mais pela difficiencia de pessoal tecnico, nesta Secretaria, e falta de pessoa idonea, muito embora alheia a esta Repartição, para terminar o trabalho, que julgo de relevancia e inadiavel para a perfeita e completa regularidade da colonia.

Quanto a colonia Assunguy, e conforme informei em relatório do anno passado, foi concluida a estrada, desde muito reclamada, ligando a cidade do Serro Azul á margem direita do Rio Ribeira.

Correu o serviço por conta da divida colonial, não só pela diffiuldade da cobrança em dinheiro pela reluctancia dos colonos no cumprimento de seus deveres, como pela facilidade da relisação do serviço, importando a despeza em 12:281\$400, segundo as contas que foram julgadas conforme pela Directoria de Obras e Viação, apresentadas pelo respectivo cobrador da divida sr. Alfredo Silva.

Ainda nao foi possivel terminar o serviço de reorganisação nessa colonia em vista de sua grande extensão e embaraços suggeridos pelos proprios colonos occupantes dos lotes.

As colonias situadas nos planaltos de Curityba e dos Campos Geraes, continuam em progresso crescente, principalmente as que se acham nas proximidades da capital, em um raio de cinco leguas, mais ou menos; poucas e ligeiras tendo sido as reclamações das mesmas, facilmente attendidas.

Foram dotadas com casas escolares, com as accomodações necessarias, as colonias Balbino Cunha, Presidente Faria e Alfredo Chaves no municipio de Colombo.

Relativamente as colonias situadas no littoral nada tenho a adiantar ao que já expuz em relatorios antecedentes.

Organizadas umas, faltam outras, que o devem ser, visto a necessidade imprescindivel que tem a Secretaria de possuir dados seguros sobre as mesmas, que a habilitem a encaminhar qualquer solução tendente ao seu progresso e desenvolvimento.

Entre esses nucleos acham-se os estabelecidos em Morretes e Porto de Cima, em terras de reconhecida fertilidade, servidos por caminho relativamente conservados, os quaes tem merecido minha especial attenção.

Ainda em relatório do anno passado escrevia :

• Povoar a região de serra abaixo, desenvolver aquella parte do Estado, onde ha terras de excellente producção, onde se pôde operar um grande plantio de fructas das melhores, alem de outras



mais culturas, é aspiração que não abandono, se merecer a aprovação de V. Ex. envidando tudo que em meu alcance estiver para ser realizado o intento, que muito redundará em benefício do Estado.»

A primeira tentativa que fiz para repovoar os lotes abandonados na Colonia Marques, em Porto de Cima, com colonos vindos de S. Catharina e de outros logares, onde, o clima dessa região não lhes fosse estranho, foi infructifera, apezar das vantagens concedidas, do immediato conhecimento da excellencia das terras, tendo os colonos, imprevidentemente, abandonado os lotes, incorporando-se ás levas que seguiam por conta do Governo Federal para os nucleos do interior do Estado, somente para usufruïrem, durante seis e mais mezes, as diarias e mais auxilios que lhes garantem os regulamentos federaes.

Tenho registrado muitos desses casos, sendo commum colonos negligentes procurarem, sem grande esforço, viver a expensas do Governo, mudando de uma para outra colonia, ou de um Estado para outro, em busca sempre dos valiosos auxilios que lhes são dispensados nas colonias em que se estabelecem.

Felizmente vejo agora, com verdadeiro desvanecimento, chegado o momento de assistir o aproveitamento dessas terras e dessa região uberrima, sem despeza alguma para o Estado, em virtude da procura que ultimamente têm tido as mesmas, nao só por nacionaes, como por colonos estrangeiros, de diversas nacionalidades, residentes ha tempos no Estado, affeitos ao trabalho agricola e ao clima da zona.

Em relação ao nucleo Marques escrevi o anno passado: «Este nucleo pouco tem prosperado, sendo a principal causa a campanha de desanimo que a maioria dos habitantes, naturaes daquella localidade, procuram plantar no espirito dos que alli vãolocalisar-se, convencendo-os da improficuidade dos terrenos e outras cousas que inventam para desanimar, e isto porque são inimigos dos elementos novos, que temem por um mal entendido atrazo, filho exclusivo da ignorancia.»

Esse impecillio vae felizmente sendo arredado.

A Colonia Entre Rios, em Porto de Cima, em completo abandono, não está longe de constituir-se um modelar centro de producção e cultura.

Familias de colonos estrangeiros, em numero de 30, aproximadamente, desejam installar-se ahi, a sua custa, esperando apenas do Governo a obtenção do lote respectivo, demarcado e medido, com o pagamento a prazo, promptificando-se a pagar cada familia cem mil reis na occasião em que lhes for expedido o titulo provisorio.

Tal proposta, que levarei a V. Ex. com a convicção de que merecerá o apoio de quem tanto se interessa pelo desenvolvimento do Estado, muito me animou na esperanza que acalento de ver as terras do littoral amanhadas com desvello, produzindo fartamente os fructos da cultura racional.

Com o fallecimento do sr. João Climaco Pombo, encarregado da cobrança da divida colonial nos mudicipios de Paranaguá, Morretes e Porto de Cima, chegaram ao meu conhecimento insistentes reclamações de colonos, relativamente a pagamentos feitos sem que houvessem recebido os necessarios titulos de propriedade e outras muitas que se prediam ao encargo daquelle cobrador.

Estranhando o caso dei immediatamente as providencias queurgia, dirigindo aos srs. Prefeitos Municipaes da Marinha o seguinte officio: Curityba 2 de Março de 1911. Sr. Prefeito Municipal— Tendo fallecido o cobrador da Divida Colonial desse Municipio, Sr. João Climaco Pombo, peço-vos que por edital mandeis convidar os possuidores de recibos de quantias pagas por conta de lotes a apresentarem a esta Secretaria, até o fim do corrente mez, os mesmos recibos afim de ser liquidada a responsabilidade que por ventura exista do mesmo cobrador. Saude e Fraternidade.

Decorrido o prazo a que allude o officio foram remettidas relações dos colonos que haviam pago ao referido cobrador, bem como os recibos, os quaes verificados, e reconhecida a procedencia, foram aos colonos creditadas as respectivas importancias pagas e remettido, para os devidos fins, ao Secretario de Finanças o seguinte officio: Curityba, 5 de Junho de 1911. Exmo. Sr. Secretario de Finanças.— Remetto-vos a relação inclusa das quantias arrecadadas pelo ex-cobrador da Divida Colonial, Sr. João Climaco Pombo, que deixou de recolher aos cofres dessa repartição afim de que pelos meios legaes sejam o seu fiador e respectivos herdeiros compellidos a pagar as referidas quantias. Saude e Fraternidade.

Na vaga desse cobrador e por Acto n. 17 de 16 de Dezembro foi nomeado o sr. Antonio José Gonçalves cobrador da Divida Colonial de Morretes e Porto de Cima.

COLONIA AFFONSO PENNA

Pouco a pouco acentua-se o desenvolvimento dessa colonia apezar das innumeradas difficuldades que se apresentaram, tendo sido proficuas as medidas que tomei para chegar a esse fim.

A população da colonia compõe-se actualmente de 93 familias assim distribuidos pelas seguintes nacionalidades: Allemã 27, Russa 36, Norte Americana 1, Belga 1 e Hespanhola 4, com o numero de 486 almas; maiores 315 e menores de 10 annos 171.

Durante o corrente anno não foi compensado o trabalho dos colonos, pois viram elles uma das suas maiores culturas, que é o centeio, completamente destruido pelas pequenas lagartas que habitualmente se desenvolvem por accasião das chuvas constantes.

Apezar dessa contrariedade, mostram-se os colonos satisfeitos, procurando rehver com o plantio da batata, do milho e outros cereaes o prejuizo que os victimou.

Ainda não pode conseguir que o plantio do arroz, tivesse o preciso incremento, devido unicamente a escassez de tempo para ministrar aos colonos os necessarios esclarecimentos para que se



dediquem a essa lucrativa cultura da qual ignoram os resultados que se podem obter e os meios praticos de pol-a em execução.

Contudo, sinto satisfação em assignalar que alguns colonos semearam o trigo em seus lotes, o qual produziu farto e abundante tendo aconselhado que dedicassem todo carinho possível a essa importante cultura e de real interesse para o nosso paiz.

A falta de um Inspector que constantemente fiscalisasse os trabalhos, tem trasido alguns inconvenientes que somente com tempo podem ser removidos, como se pôde constatar com os roubos que alguns colonos, ou estranhos fizeram ás casas que não estavam occupadas, como verifiquei por diversas vezes, em inspecção pessoal, não podendo agir devido a impossibilidade que a Policia encontrou em achar os verdadeiros culpados desse facto criminoso, que alem de outros inconvenientes, trouxe prejuizos ao Governo, obrigando-o a rednzir o valor taxado para as casas, muitas das quaes haviam ficado em verdadeiras ruinas, faltando todas as paredes divisorias, portas, janellas, etc.

Os pinheiros existentes em alguns lotes da colonia, os quaes, como já disse em relatorio anterior, não pertenciam ao proprietario da Fazenda quando o Governo adquiriu-a por compra, trouxe serios embaraços a administração, promovendo conflictos e obrigando muitas vezes a ida de funcionarios desta Secretaria para acalmar a exaltação dos colonos.

As medidas apontadas para remover esse grave inconveniente foram postas em pratica e deram os resultados favoraveis que se esperavam, tendo para esse fim o Governo adquirido por compra da firma B. Moura & C.^a todos os pinheiros existentes nos lotes e levado a debito dos colonos interessados, como se vê do termo abaixo, lavrado nesta Secretaria, e referente a essa aquisição :

TERMO de compra de pinheiros na colonia «Affonso Penna» como abaixo se declara :

Aos vinte e dois dias do mez de Maio de mil novecentos e onze, nesta Secretaria de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario, Exmo. Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, commigo Manoel Antonio Cordeiro, primeiro official da Directoria de Terras e Colonisação, compareceu o Sr. Florido Cordeiro, bastante procurador dos Srs. B. Moura & C.^a que declarou vir assignar o presente termo em virtude do requerimento e respectivo despacho, que em seguida vai transcripto : **REQUERIMENTO :** Exmo. Sr. Secretario de Obras Publicas e Colonisação. B. Moura & C.^a em liquidação, abaixo assignado proprietarios dos pinheiros deserra existentes nos lotes ns. 35, 37, 39, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 51 e 53 (onze lotes ao todo) da colonia «Affonso Penna» vem propor a V. Ex. a cessão ao Governo do Estado desse resto de pinheiros, mandado ultimamente contar e remarcar por essa Secretaria, ao preço de cinco mil réis (5\$000) cada um, preço esse relativamente boixo attento a distancia do pinhal desta capital e da escassez que se vai sentindo dessa madeira. Fazendo esta proposta julgam os supplicantes vir ao encontro do desejo e da opinião

expressa claramente por V. Ex. em seu ultimo e luminoso relatorio, quando referindo-se a esse assumpto, diz . Penso entretando, resolver o caso, pagando o governo aos proprietarios a divida correspondente ao valor dos pinheiros, divida que é hoje pequena onerando o colono do pagamento ao Estado, sobrecarregando assim o seu lote de mais esse onus; o que tudo se resolverá de accordo para aliyiar a administracção de tão impertinente questão, que dia a dia ameaça crescer em maiores embarços. Da parte dos colonos, proprietarios dos lotes acima referidos, ha como V. Exa. sabe e ouviu delles proprios, a melhor boa vontade para adquirir esses pinheiros, ficando desse modo liquidado tão malfadado negocio. Sendo o intuito dos supplicantes, cedendo ao Governo os pinheiros de sua propriedade. concorrer para o restabelecimento da ordem na colonia, cujo socego foi tantas vezes pertubardo pelos consoantes conflictos, originados no modo de extrahir e retirar as madeiras e mesmo por estar em final liquidação a firma commercial, não fazem os abaixo assignados questão de receber já toda a quantia em que importar os pinheiros propostos, podendo ella ser paga em tres prestações iguaes, sendo uma no actual exercicio financeiro e as outras duas no exercicio vindouro. Nestes termos P. Deferimento. Sobre uma estampilha no valor de quatrocentos reis Curityba em 15 de Maio de 1611, por procuração de B. Moura & Comp. Florido Cordeiro. DESPACHO: Na forma requerida, lavrando-se o respectivo termo e levando-se a debito dos colonos a importancia relativa dos pinheiros existentes no lotes de cada um da relação junta, de accordo com os mesmos, conforme se informa. Em 20 de Maio de 1911. Claudino dos Santos. Relação a que se refere o despacho, Relação dos colonos da colonia Affonso Penna em cujos lotes existem pinheiros pertencentes a firma commercial desta praça B. Moura & C.^a. Lote n. 53—Conrado Jesiorowski, com 173 pinheiros; lote n. 51—Ladislau laworoski, com 159 pinheiros, lote n. 49—Nicolau Kowalczuk com 149 pinheiros, lote n. 47—Adão Dodalko com 200—pinheiros, lote n. 43—Adolpho Majekisk com 131 pinheiros, lote n. 41—Estanislaui Posmack com 103 pinheiros, lote n. 42 Ladislau Schpansky com 119 pinheiros Adão Wierbieski com 63 pinheiros lote, n. 37—José Grabias com 18 pinheiros, lote n. 45 Lucas Dorabiallo com 102 pinheiros, lote n. 39—Augusto Aenneck, com 58 pinheiros. Somma mil quatrocentss e setenta e tres (1473) Os colonos Dorabiallo, Posniack e Gontarski não querem ficar com os pinheiros por esse motivo o numero acima fica reduzido a mil cento e setenta e cinco (1173) pinheiros; o official M. Cordeiro. E para que produza todos os effeitos legaes foi mandado lavar o presente termo em que assignam o Exm. Snr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação com o snr. Florido Cordeiro, procurador dos Srs, B. Moura & Comp. commigo Manoel Antonio Cordeiro que a lavrei. Pagou de sello a quantia de trinta e quatro mil reis assim inutilizados: Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Florido Cordeiro, Manoel Antonio Cordeiro.

A viação da colonia é ainda incompleta, concorrendo para



isso, como atraz me referi, a falta de uma pessoa capaz e constantemente a frente dos colonos para incital-os ao trabalho, aconselhando-os a auxiliarem o Governo no firme proposito que mantem de dotar não só essa, mas todas as demais colonias do Estado, com as communicações necessarias para o seu desejado desenvolvimento, procurando todos os meios para assegurar a tranquillidade e prosperidade d'aquelles que vem com o concurso de laboriosos braços cooperar para o noso engrandecimento.

Já de ha muito recebia reclamações, pedidos insistentes dos colonos para a ligação da principal via com a estrada geral de S. José dos Pinhaes, no ponto mais conveniente, trazendo esse melhoramento uma economia de 5 kilometros aproximadamente, distancia que actualmente percorrem os colonos, dirigindo-se a cidade de S. José e dahi para esta capital.

Ultimamente, em longo abaixo assignado dos respectivos colonos, é renovado o pedido e verificando e reconhecendo o quanto de vantagem advem á producção agricola da colonia a feitura de semelhante ligação, depois de entrar em accôrdo com o sr. Ignacio de Paula França, proprietario de uma facha de terras por onde passaria a estrada, auxiliado por este e outros proprietarios que ali têm interesses e tendo mais o sr. Mauricio Caillet, importante industrial, na Roseira, alli perto, um dos principaes interessados na abertura da estrada, se offerecido gratuitamente para fiscalisar os trabalhos, autorisei a referida abertura, encarregando o sr Caillet de organizar para esse fim uma turma de 6 a 8 homens, a qual será auxiliada pelos colonos que desejarem, com o serviço, diminuir um pouco o debito em que se encontram para com o Estado.

Durante o anno foram expedidos 2 titulos referentes a lotes rusticos e 3 a lotes urbanos, sendo estes os ultimos que existiam vagos na pequena séde da colonia.

Dos 113 lotes de que se compõe a Colonia acham-se occupados 99, os demais vagos, devido em grande parte a collocação na parte baixa da Colonia portanto sujeitos as constantes inundações occasionadas pelas enchentes do Iguassú.

E' prospero o estado actual da Colonia, valorisando-se os lotes, augmentando as plantações, notando-se estimulo, boa vontade, satisfação e conforto entre os colonos, muitos delles, já com seus recursos, augmentando e prosperando.

DIVIDA COLONIAL

Durante o corrente anno foram expedidos 657 titulos definitivos de propriedade, tendo sido pago pelos colonos a quantia de Rs. 118:286\$770, da maneira seguinte :

Valor dos lotes 20:054\$120

Valor dos sellos	12:840\$000	32:894\$120
Importancia dos serviços em estradas e pontes nos quaes foram empregados colonos em debito e a que se refere a nota abaixo		85:392\$650

118:286\$770

Especificação do serviço

Pelo contracto para a reconstrucção da estrada de Guarapuava (Prudentopolis)	26:000\$000
Reparos na linha I. Carvalho (Prudentopolis)	1:000\$000
Reconstrucção de 28 kilometros na linha Moema (Lucena)	8:400\$000
Reconstrucção de 22 pontes em diversas linhas com um vão total de 159 metros correntes (Lucena)	12:720\$000
Construcção de um trecho na estrada geral que liga o nucleo Antonio Olintho a cidade da Lapa	6:991\$250
Construcção da estrada entre o Serro Azul e a margem direita do rio Ribeira	12:281\$400
Com a construcção de 20 kilometros na linha 4 e vicinaes da colonia Rio Claro	18:000\$000
	85:392\$650

SECÇÃO DE INSPECÇÃO E POVOAMENTO DO SOLO

De accordo com a estatistica junto a entrada de immigrants neste Estado, durante o anno de 1911, foi de 9.788. O Estado manteve até 31 de Junho, duas hospedarias, para recepção de immigrants, sendo uma em Paranaguá, que continua mantida pelo Estado, e outra em Coritiba, que passou n'aquella data ao Governo da União, continuando a de Paranaguá, sob a administração do auxiliar da Inspectoria-colonial.

O serviço de funcionamento, de alimentação, dietas e transporte de bordo dos vapores para a Hospedaria de immigrants e respectivas bagagens, continua a ser feito pelo Snr. Caetano Marchezini.

Funciona a hospedaria de immigrants de Paranaguá em predio particular.

O estado sanitario na hospedaria durante o anno foi o mais lisongeiro possivel, apesar das grandes levas de immigrants nella alojados.

Como auxilio á alimentação, recepção, agasalho e transporte dos immigrants, tem o Governo Federal entrado para os cofres estadoaes, até Dezembro, com a quantia de 72:160.000.

Durante o anno de 1911, espedio esta Secção de Povoamento e Inspeção Colonial, 100 officios.

**Estadística do movimento mensal de imigrantes entrados, na Hospedaria da
Capital, de Janeiro a Julho de 1911**

21

MEZES	Num. de familia	N. de pessoas de familia	Avulsos	Espontaneos	Substidados	Maiores de 12 annos	Menores de 12 annos	Menores de 2 annos	Casados	Solteiros	Viuuos	Mascullinos	Remittinos	Polacos russos	Polacos austríacos	Allemaes	Italianos	Russos	Hespanhoes	Hollandezes	Diversas nacionalidades	TOTALES	
Janeyro	39	188	15	20	183	133	56	14	68	130	5	119	84	18	171	14						208	
Fevereyro	36	152	38	38	152	136	42	12	71	117	2	110	80	28	144	5				5	8	190	
Março	37	188	18	18	188	132	59	15	62	137	7	114	92	21	172	2	9		1		2	206	
Abril	46	222	19	29	212	148	74	19	84	152	5	134	117	63	555	22			4			241	
Maió	270	1815	62	108	1269	845	416	117	508	837	32	723	654	854	507	8					4	1377	
Junho	244	1205	32	41	1196	769	381	87	453	758	26	683	554	1002	217	5	1					6	1237
Julho	193	888	41	73	856	567	296	66	363	550	16	483	442	825	74	12	11		7			929	
Totales	865	4158	225	327	4056	2730	1323	330	1600	2681	93	2356	2027	2811	1840	68	21						



Estadística do movimento mensal de imigrantes entrados na Hospedaria de Paranaaguá, durante o anno de 1911

22

MESES	No. de famílias		Avulsos	Expontaneos	Subsidiados	Maiores de 12 annos		Menores de 12 annos		Menores de 2 annos		Casados	Solteiros	Viuvos	Masculinos		Femininos		Polacos russos	Polacos austriacos	Allemaes	Italianos	Russos	Hespanhóes	Hollandezes	Diversas nacionalidades	TOTAES		
	No. de pessoas de famílias																												
Janeiro	39	188	15	20	183	133	56	14	68	130	5	1,9	84	18	171	14													203
Fevereiro	36	152	38	38	152	136	42	12	71	117	2	110	80	28	144	5													190
Março	37	188	18	18	188	132	59	15	62	137	7	114	92	21	172	2													206
Abril	46	222	19	29	212	148	74	19	84	152	5	124	117	63	155	22													241
Maior	270	1315	62	108	1269	845	415	117	508	837	32	723	654	854	507	8													4 1377
Junho	244	1205	32	41	1196	769	381	87	454	758	26	683	554	1092	217	5													6 1237
Julho	193	888	41	73	856	567	296	66	363	550	16	487	442	325	74	42													929
Agosto	34	178	19	46	151	114	62	21	67	127	3	108	89	166	26	2													6 929
Setembro	95	432	5	58	379	267	131	39	184	248	5	230	207	357	27	11													1 8 437
Outubro	200	1038	7	3	1042	623	329	93	376	649	20	539	506	1099	5														1045
Novembro	657	2954	66	116	2904	1873	907	240	1269	1710	50	1605	1415	3006	4														3020
Dezembro	141	678	28	50	656	431	227	48	255	439	12	369	346	692															706
Totales	1992	9438	350	600	9188	6038	2979	771	3751	5854	183	5202	4586	8071	1502	88													40 9788

Os imigrantes de diversas nacionalidades são : francezes 16, portuguezes 12, bulgoros 6, suissos 3, inglezes 3

EDIFICIOS PUBLICOS



Foi o seguinte o movimento operado em predios do Estado existentes, construidos e em construcção.

Não foi esteril a administração de V. Ex. no seu periodo quatriennial, no dotar o Estado de novos predios, particularmente para escolas, conservando os existentes, deixando ainda muitos por concluir.

Em outro logar deste relatorio faço em resumo a lista dos predios construidos e em construcção durante os quattros annos do governo de V. Ex., limitando-me agora a occupar-me dos que se referem ao anno que se finda.

EDIFICIO ESCOLAR A' RUA SILVA JARDIM

Em 19 de Outubro de 1910 foi assignado contracto para construcção desse edificio, mediante concorrência publica, com os srs. Germano Strobel & Filho.

Os contractantes não deram cumprimento as clausulas do contracto acontecendo que até a data de 25 de Fevereiro deste anno somente estava em andamento a construcção dos alicerces e esses mesmos em condições de não serem acceitos.

Resolvi então rescindir o contracto e o fiz de modo a não acarrentar maior onus para o Estado, mandando executar a obra em toda a sua plenitude, inclusive o que ja se achava feito, que foi demolido, por administração desta Secretaria, encarregando do serviço o Desenhista da Secção de Obras e Viação, sr. Angelo Botticchia, que deu cabal desempenho a sua missão.

Esse edificio, largo, espaçoso, perfeitamente arejado, um dos mais bellos dos seus similares da capital, é composto de quatro salões tendo cada um a superficie quadrada de 99.90, dous saguões, um para cada grupo de duas salas, gradil em volta do terreno nas ruas Silva Jardim e Brigadeiro Franco, muros divisorios de tijolos, completamente rebocados.

Acha-se concluido sendo o custo total da obra de 51.000\$000.

EDIFICIO ESCOLAR NO BOULEVARD FLORIANO PEIXOTO

Com o sr. Carlos Dietzsch, após concorrência publica, foi assignado contracto para a construcção deste edificio, tendo se despendido a quantia de 18.860\$900.

O edificio acha se bem situado, comprehendendo dois vastos e arejados salões, de 7^m. 40 x 0^m 50, tendo um vestibulo commum de 4.70 x 2.40, nesta capital.

Falta completar o fecho de terreno, o que espero será concluido até meado de Janeiro proximo.

S. JOSÉ DOS PINHAES

Em 20 de Abril, precedendo concorrência publica, foi lavrado contracto com o sr. André Petrelli para a construcção de um edificio escolar na cidade de S. José dos Pinhaes.

O edificio que foi levantado em meio a praça principal daquelle cidade é composto de 4 salões de 10^m. 00 x 7.00. As entradas são communs para cada grupo de 2 salas e tem 3^m. 70 x 3^m 10, havendo mais uma saleta correspondente a cada salão com 2^m 10 x 3^m 10.

O valor do contracto com as modificações exigidas pela locação é de 18:350\$000.

O edificio será concluido por todo o mez de Fevereiro do anno entrante.

PONTA GROSSA

Mediante concorrência publica foi lavrado contracto com o Sr. Heitor Manente, em 27 de Março, para a construcção de um edificio escolar nessa importante cidade do Estado.

Orçado em 24:920\$800, subirá o preço de sua construcção á 31:000\$000 devido ás modificações posteriores de augmento do predio em mais de 1,00 para cada lado.

O projecto e dimensões são identicos ao de S. José dos Pinhaes.

GUARAPUAVA

Insistentemente reclamado um edificio destinado a escolas nessa cidade foi para esse fim aberta concorrência publica, tendo sido assignado em 18 de Maio, com o sr. Leopoldo Sprenger, o respectivo contracto para a construcção do edificio pela quantia de 35:800\$000 pagaveis em cinco prestações, sendo que duas dellas já foram requisitadas.

Composto de 4 salas, amplas e arrejadas, de 6^m.00 x 9^m.00 tem as entradas em commum para cada grupo de duas salas com 3^m 70 x 3^m 10, existindo ainda uma saleta para cada sala com 2^m 10 x 3^m 10.

UNIÃO DA VICTORIA

Precedendo concorrência publica foi doptada essa cidade do Estado com um bello edificio escolar identico ao de Guarapuava tendo sido assignado contracto com o Sr. André Petrelli pela quantia de 34:800\$000 reis.

DEODORO

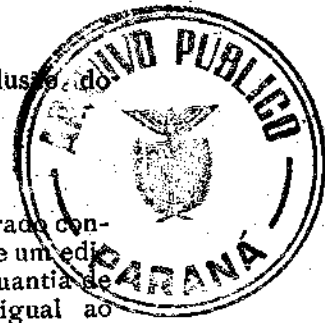
Com o Sr. Mauricio Caillet, apoz concorrência publica, foi lavrado contracto para o edificio escolar dessa villa pela garantia de 10:450.000 réis.

Sendo, porem, aagumentado de 1 m. 50 o comprimento das salas e bem assim a differença de alicerce e factura dos muros de fecho, complicado pela situação e natureza do terreno, elevou o orçado a 22:000\$000.

O edificio está concluido, faltando apenas a conclusão do fecho do terreno.

RUA DA GRACIOSA (Capital)

Em 30 de Agosto, após concorrência publica, foi lavrado contracto com o sr. Ricardo Brusamolin para a construcção de um edificio escolar, sito a rua da Graciosa, nesta Capital, pela quantia de 20:750\$000 inclusive o fecho do terreno, sendo o edificio igual ao do Boulevard Floriano Peixoto.



PRUDENTOPOLIS

A não pequena população infantil dessa cidade já de ha muito vinha reclamando um edificio destinado a escolas com as condições exigidas actualmente e attendendo a essa falta foi aberta concorrência publica para a construcção, tendo sido a 5 de Setembro lavrado contracto com o sr. José Durski pela quantia de 34.800\$000 pagaveis em cinco prestações.

O edificio é composto de 4 salões de 7^m45[×]11^m45, tendo duas entradas em com num para cada grupo de dois salões com 4^m60[×]4^m10 e uma saleta de 4^m10[×]2^m30 para cada salão.

IMBITUVA

Identico ao da rua da Graciosa, nesta capital, foi contractada com o sr. André Petrelli, mediante concorrência, a construcção de um edificio escolar nessa cidade pela quantia de 24:300\$000.

COLONIA BALBINO CUNHA

Foi construida nessa Colonia uma casa escolar, de madeira, com uma sala com 11^m,00X6^m,00, alem de outros compartimentos, pela quantia de 3:750\$000.

COLONIA PRESIDENTE FARIA

Do mesmo typo da casa da colonia Balbino Cunha construiu-se uma para escola na Colonia Presidente Faria, com as mesmas dimensões, pela quantia de 4:065\$000.

BALSA NOVA

Com os srs. João Eugenio & C.^a foi lavrado contracto para a construcção de uma casa de madeira destinada a escola pela quantia de 6:160,088 inclusive a compra de uma parte do terreno.

Por occasião de uma visita que fiz a essa localidade, em serviço desta Secretaria, tive ensejo de ver o predio em que funcionava a escola e verificando que o mesmo mais se aproximava de um casebre, de paredes denegridas, escorrendo

a tizna da outr'ora cosinha que ali era, prometti interessar-me junto a v. exa. para dotar a população infantil de melhor conforto.

V. exa. informado determinou immediatamente a construcção da casa escolar que ahi se acha actualmente, elegante e assejada, aos olhos de todos que por ali transitam, já se achando entregue para os devidos fins.

COLOMBO

Em 24 de Junho foi firmado contracto com o Sr. Francisco Bussato para a construcção ahi de uma casa escolar, de madeira, pela quantia de 6.300\$000, já tendo sido requisitado o pagamento de 3.150\$000 correspondente a 1.^a prestação.

Em 20 de Dezembro foi o mesmo contractante autorizado a fazer o fecho do terreno e seu aplainamento pela importancia de 1:997\$283.

CAMPINA GRANDE

Com os Srs. Frederico Cunha e Angelo Basseti foi assignado contracto em 25 de Julho para a construcção de uma casa escolar de madeira pela quantia de 7:000\$000.

BOCAYUVA

Em 1.^o de Agosto lavrou-se contracto com o Sr. Sylvio Alves de Brito para a construcção de uma casa destinada a escola, de madeira, nessa villa, pela importancia de 6:400\$000.

S. MATHEUS

Com o Sr. Luciano Stencil contractou-se a construcção de uma casa escojar ahi, de madeira, pela quantia de 4:500\$000. Essas casas tem cada uma duas salas com 7^m,50 × 10^m20, não estando ainda concluidas a de Colombo, Campina Grande, Bocayuva e S. Matheus.

LAPA

No edificio escolar dessa cidade foi feita uma limpeza geral, pintura interna e externa, construcção de latrinas, despendendo-se nesse serviço a importancia de 971\$910 rs.

CASTRO

Procedeu-se igualmente no edificio escolar dessa cidade uma limpeza geral e outros pequenos concertos, despendendo-se a quantia de 755\$498.

ROSEIRA

Tendo os moradores desta localidade do Estado offerecido

ao governo terreno e o madeiramento para a construção de uma escola, mediante um auxilio, o governo accitou, encarregando desse serviço o sr. Mauricio Caillet que obteve o auxilio de 2:971\$580 rs.



ESCOLA OLIVEIRA BELLO (Capital)

Nesse edificio foi feita a pintura interna e externa pelo sr. E. Ghelfi e outros pequenos concertos despendendo-se a quantia de 739\$429.

GYMNASIO PARANAENSE

No edificio desse estabelecimento de ensino foram feitos alguns reparos, durante o anno, bem assim a coberta de vidro com tecelagem no saguão central.

PALACIO DO GOVERNO

Procedeu-se a concertos e reparos no chalet do corpo da guarda, estrebaria e cocheira, despendendo-se no serviço a quantia de 677\$189.

SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS

No edificio dessa repartição do Estado foram feitos varios serviços, inclusive o de pintura interna em todos os seus compartimentos, envernissamento do soalho, mudança do archivo para a antiga sala da fiscalisação, com adaptação dos armarios, despendendo-se a importancia de 2:450\$472.

REGIMENTO DE SEGURANÇA

No edificio do quartel dessa milicia estadual foi construido na ala direita um salão de 13^m30 x 13^m25 para arrecadação do Regimento e uma varanda de 5 x 15 de largura foi modificada para outro salão onde deverá ser estabelecida a pharmacia, consultorio medico e dentista tendo sido despendida a quantia de 10.500\$000.

Alem desses serviços foram reformados os soalhos de diversos compartimentos da referida ala com a superficie de 823,70, roda pé, mudanças de portas, com as respectivas aberturas e fechamento, despendendo-se mais 3:150\$000.

PARANAGUA'

Em Junho foi entregue ao serviço publico o edificio da cadeia, dessa cidade cuja descripção acha-se em o relatorio do anno passado, tendo sido, apoz concorrência publica, lavrado contracto para a construcção do mesmo com o sr. Augusto Grohs, em 4 de Agosto do anno passado, pela importancia de 39:950\$000.

Para complemento dessa obra torna-se indispensavel não só a construcção das muralhas do edificio, como um chalet para moradia da administração, o que não poude ser realizado este anno.

VIAÇÃO

Estradas de rodagem

Estrada de Agudos.—Em Fevereiro de 1910 foi iniciado o serviço de construcção da estrada de rodagem que partindo do logar denominado Mandirituba vae á Agudos, de accordo com o traçado já descripto em meu relatorio do anno passado.

Em Setembro do corrente anno tive a satisfação de entregar ao transitio publico esta importante via de comunicação, que tem uma extensão de 31 kilometros e foram executados os seguintes serviços :

Roçada, limpa e destocamento em matto	11 k. e 100 ^m
» » em capoeiras	19 k. e 500 ^m
Excavação em terra	97.300,00 ^m cubicos
» » pedra solta	16.300,00 ^m cubicos
Boeiros de madeira	30
» » pedra com capas de lajões	15
Pontilhões de 1,00 de vão	2
» » 2,00 » »	5
» » 3,00 » »	4
» » 3,40 » »	2
» » 4,00 » »	2
» » 5,00 » »	1
» » 6,00 » »	2

A largura do leito da estrada é de 5,00 metros, o declive maximo é de 10%.

A despeza media por kilometro foi de 2:360\$000.

Estrada do Rio Branco a Santa Cruz.—Em Outubro foi destacado o desenhista desta Secretaria, Angelo Bottechia para fazer o levantamento desta estrada em um percurso de 12 kilometros ; tendo em Novembro organizado uma turma feitorada pelo sr. José Chimelli, que, devido a falta de trabalhadores, não poude realizar um andamento, como era de desejar, conseguindo-se até a presente data construir-se dois kilometros, fazendo roçada em capoeiras, escavação em terra e boeiros.

A largura do leito é de seis metros, o declive maximo de cinco por cento.

Estrada do Currealinho.—Esta estrada que vae do Pirahy ao São Jeronymo foi reparada na parte da Serrinha do Currealinho, tendo sido feitos diversos serviços em seu leito e construidas duas pontes, uma sobre o rio Butiá com 6,00 metros, e outra com 9,00 metros, sobre o rio Guaricanga ; foram tambem construidos 14 boeiros cobertos com rachões de madeira de lei ; todo serviço im-



portou em reis 3:437\$000, sendo encarregado o Sr. Gregorio Gomes de Araujo.

Estrada que de Jacaresinho vae á estrada de Ourinhos. Em Outubro foi o Sr. Antonio Manoel Teixeira autorizado a construir esta via de comunicação, ligando a rica zona do Jacaresinho a estrada de ferro Sorocabana, na estação de Ourinhos, com um percurso de 15 kilometros e setecentos metros a razão de reis 500\$000 por kilometro, devendo ser construida tambem uma ponte de 8,00 X 4,50 X 3,00 sobre o rio Ourinhos; 10 boeiros de 1,00 X 0,80 X 4,50 e 1 de 2,00 X 0,80 X 4,50.

Estrada do Rio Sagrado em Morretes. Foi autorizado o Snr. Prefeito Municipal de Morretes a mandar reconstruir esta estrada, o qual por sua vez chamou concurrencia publica, tendo sido já lavrado contracto para a execução do serviço, que consta do seguinte:

Roçada, aberta de vallos e levantamento

do leito	9	kilometros
Boeiros	6	»
Pontilhões de 4,00	6	»
» » 2,00	3	»
» » 2,50	1	»
» » 3,00	1	»
» » 5,00	1	»

Ponte sobre o Rio Sagrado.

Estes trabalhos devem ficar concluidos no praso de tres mezes.

Estrada de Castro ao Tibagy. Em Maio foi o Sr. Prefeito Municipal de Castro autorizado a reconstruir esta estrada conforme orçamento organizado pela Directoria de Obras e Viação, que determinou o seguinte serviço :

Alargamento e abaulamento do leito em 12,000 metros.

Roçada 8,500 »

Boeiros de madeira de lei 15

O custo total deste serviço é de reis 5:405\$000.

Estrada do Serro Lizo.—Foi reconstruida esta estrada, que vae de Prudentopolis ao nucleo Itapará, em uma extensão de 5 kilometros, pela quantia de reis 5.000\$000.

Estrada de Guarapuava a Colonia de São Pedro. — De accordo com a Lei N. 1032 de 31 de Março foi autorizado ao Snr. Prefeito Municipal a construcção desta estrada e em 15 de Novembro foi communicado a entrega ao transito publico, tendo o Governo aberto um credito especial por Decreto N. 515 de 22 do mesmo mez do valor de cinco contos (5:000\$000) para o seu pagamento.

Estrada da Cachoeira á Mandirituba.—Foi o Snr. Prefeito Municipal de São José dos Pinhaes autorizado a mandar reparar um pequeno trecho desta estrada, despendendo a quantia de reis 991\$330.

Estrada do Rio Negro á Augusta Victoria.—Achando-se em abandono completo esta estrada e havendo necessidade de ligar esta rica zona a Cidade do Rio Negro, afim de não se escoar os nossos productos para o visinho Estado de Santa Catharina, deliberei a sua construcção, debaixo das regras technicas, encarregando deste serviço o Snr. Amantino Bley, que aproveitará tanto quanto possível os serviços dos colonos em debito para com o Estado; creio que em Março poderá ser entregue ao transitio publico esta importante via de communicacão, que despertará mais amor ao trabalho e ao Estado por parte dos colonos de Augusta Victoria.

Estrada de Thomazina aos Campos da Jaguarihyva.—Em Outubro foi o Snr. Prefeito Municipal de Thomazina autorizado a transformar a estrada de cargueiro, actualmente, existente em rodagem com cinco metros de largura e o declive maximo de 10 %; como tambem contruir os pontilhões e boeiros necessarios para o perfeito escoamento das aguas. Este serviço que foi iniciado em Outubro acha-se em andamento e creio, que só em meiado do anno vindouro poderá ficar concluido devido a escassez de pessoal.

Estrada na Colonia Rio Claro.—Foram construidos 20 kilometros de estrada, por conta da Divida Colonial.

Estrada na Colonia Lucena.—Foram construidos, por conta da Divida Colonial, 28 kilometros de estrada na linha—Moema,—inclusive suas pontes, pontilhões e boeiros.

Conservação de estradas.—Merece especial attenção o modo pratico de se realizar serviço de tal importancia para o desenvolvimento geral do Estado.

Se bem que não esteja ainda completamente organizado, debaixo de um regulamento calcado em regras praticas e definitivas, ditadas pela experiencia e condições especiaes do meio, e apezar da deficiencia da verba orçamentaria, foram conservadas as estradas de rodagem do Estado na extensão total de 1196 kilometros, sendo assim o custo kilometrico mensal de todas as estradas de 8\$275 inclusive as macadamisadas com o respectivo material.

Com mais detalhe verá V. Ex. o resultado do serviço no quadro annexo ao presente, assim descriminado:

Por administração	854	kilometros
» contracto	294	»
» (sem onus)	48	»

1196

ESTRADAS DE FERRO



Em 12 de Maio foi lavrado, nesta Secretaria, o contracto para modificação e ampliação das clausulas do contracto lavrado em 24 de Novembro de 1908 com a Estrada de Ferro Colonial sadora Noroeste do Paraná e em 3 de Novembro foi igualmente lavrado um termo de transferencia da referida estrada aos Snrs. Perier & Comp., de Paris, que na mesma data entraram com os estudos da primeira secção de Antonina á Castro, passando pelo Serro Azul em uma extensão de 251 kilometros.

Em data de 29 de Dezembro remetti á esses banqueiros o seguinte officio: Snr. Representante dos Snrs. Perier & Comp. Para os fins do contracto lavrado em 4 de Novembro de 1908, declaro-vos que não podem ser approvados os estudos definitivos do trecho de Antonina á Castro, apresentados a esta Secretaria, visto não estarem na respectiva planta indicadas as distancias kilometricas e bem assim não terem sido satisfeitas as letras 7.^a e 8.^a da clausula 6.^a, e que se refere a memoria descriptiva com relação á população, riquezas mineraes e florestaes das zonas percorridas pela estrada e terras de dominio particular e do Estado, assim como a planta de todas as propriedades que forem necessarias adquirir por meio de desapropriação.

Fica assignalado o praso de 60 dias para que, satisfeitas aquellas exigencias contractuaes, possa o Governo se manifestar a respeito dos estudos de que ora se trata.

Saúde e Fraternidade

Em virtude da Lei n. 997 de 20 Msrço foi lavrado em 20 de Junho o contracto para a construcção, uso e gozo da estrada de ferro entre o rio Pardo e Curityba, passando pelos municipios de Bocayuva e Campina Grande, com um ramal para os portos de Antonina e Paranaguá. Este contracto foi lavrado com o Snr. Philip Vincent Lander, procurador da Brazilian Railway Construction Company Limited.

Em 20 de Junho foi lavrado tambem contracto com o engenheiro Alvaro de Souza Martins para construcção, uso e gozo de uma estrada de Ferro que partindo de Ponta Grossa siga o valle do Tibagy até a sua foz, e mais um ramal que partindo de ponto conveniente da linha principal siga o valle do Laranginha até sua foz, tudo de conformidade com a Lei n. 1007 de 24 de Março deste anno.

De conformidade com a Lei n. 1010 de 25 de Março deste anno foi assignado pelo Snr. Manoel Schamber contracto para construcção, uso e gozo da estrada de ferro que partindo de Ponta Grossa passe por Ipyranga, Calmon, Therezina, transponha o divisor de aguas do rio Ivaby e Pequery, desça pelo valle des-

te até a sua confluencia no rio Paraná e por este até o Salto das Sete Quedas etc.

Em 13 de Setembro foi assignado contracto com o Sr. João Tobias Pinto Rebello para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que partindo de Curitiba vae ter a Guaratuba, passando por São José dos Pinhães com um ramal para Ambrosios, Tijucas, Agudos e Pihen, de accordo com a Lei n. 1015 de 27 de Março deste anno.

PONTES E PONTILHÕES

Ponte sobre o rio das Cinzas, em Jaguariáhuva.—Em 23 de Agosto foi contractado com o Sr. Luiz Landosky a construcção da ponte sobre o rio das Cinzas pela quantia de 11:500\$000, tendo já o contractante recebido, proveniente da primeira prestação, a quantia de 5:750\$000. Esta ponte tem 66 metros e 80 de comprimento, tendo sete lances de 5 metros e dois de 14 metros e 50.

Ponte sobre o rio das Cinzas, em Thomazina.—A construcção desta ponte está sendo feita por autorisação ao Sr. Victor Pietra, Prefeito Municipal de Thomazina, pela quantia de 37:758\$893, tendo sido pago por conta a quantia de 4:000\$000. O seu comprimento total é de 64 metros, divididos em quattros lances, sendo dous de 14 metros e 50; um de 20 metros e um de 15 metros.

Ponte sobre o rio Fortaleza, em Castro.—Acha-se situada esta ponte na estrada que de Castro vae á São Jeronymo com um comprimento de 37 metros, pelo orçamento de 8:037\$850, tendo sido autorizado o Sr. Prefeito Municipal de Castro em 3 de Agosto.

Ponte sobre o rio Jacaré, em Jacaresinho.—Ha cinco annos que se tenta a construcção desta ponte, porem somente na actualidade é que o serviço tem tido andamento. Depois de cassadas todas as autorisações e contractos primitivos foi em 5 de Maio lavrado contracto com o Sr. Antonio Manoel Teixeira para ser levado a effeito esta obra, pela quantia de 18:326\$945, tendo um comprimento de 58 metros com dous pegões de alvenaria e dous pilares centraes.

Ponte sobre o rio Pitanguy.—Esta ponte que se acha situada na estrada que de Ponta Grossa vae á Castro e que foi levada pelas enchentes do dia 1º de Outubro, acha-se em construcção, por autorisação dada ao Sr. Prefeito Municipal de Ponta Grossa e pela quantia de reis 8:680\$500.

Ponte sobre o rio Jaguaricatú.—Esta ponte está situada na estrada do Itararé e devido aos temporaes do dia 1º de Outubro foi necessario fazer-se uns concertos, os quaes acham-se em execução, tendo se incumbido deste serviço o Sr. Gregorio Comes de Araujo.

Ponte sobre o rio da Azeia.—Esta ponte com 12 metros construída pelo Sr. João Lech, pela quantia de reis 1:725\$000, inclusive os aterros de suas cabeceiras em uma extensão de 100 metros para cada lado. Esta ponte está collocada na estrada de Guarapuava.

Ponte sobre o rio Teixeira.—Na estrada que do Serro Azul vae á Jaguariahyva foi construída esta ponte com 12 metros em um só vão pela quantia de reis 1:705\$348.

Pontes e pontilhões na estrada do Serro Verde.—Foram construídos dous pontilhões e reparada a ponte sobre o rio da Varze na estrada do Serro Verde á Lapa.

Pontes sobre os rios Príncipe, Contagem, São Lourenço, Ta-boão, Portão, São João e Santo Antonio.—Estas sete pontes foram construídas pelo Sr. Amantino Bley, sendo a despeza de reis 4:000\$000 por conta da Divida Colonial e reis 7:318\$550 pela verba Obras Publicas; ficam collocadas na estrada do Rio Negro á Augusta Victoria.

Pontes e pontilhões sobre os rios Ribeira, Colombo, Capivary, Volta Grande, Atuba.—Estas pontes situadas na estrada de Colombo foram reparadas tendo-se despendido somente a importancia de reis 481\$200 e sendo empreiteiro o Sr. Felissimo Monteiro.

Ponte sobre o rio Maromba.—Foram construídos a ponte sobre o rio Maromba e mais quatro pontilhões na estrada da Reserva ao Tibagy pela quantia de reis 3:000\$000 sendo encarregado deste serviço o Sr. Prefeito Municipal.

Pontes sobre os rios Jeronymo, Herval, Guaraitá e Pescaria.—Foram construídas estas pontes que se acham na estrada de São José da Boa Vista á Barbosas, tendo a primeira 8 metros, a segunda de 5 metros, a terceira de 6 metros e a quarta de 36 metros.

Ponte sobre o rio Capivary.—Na estrada de Campina Grande ao Rio Pardo foi construída, novamente esta ponte com 29 metros, a qual foi levada pelas enchentes do dia 1º de Outubro. O seu custo foi de reis 1:800\$000.

Alem destas pontes e pontilhões outras existem em construcções, como do rio Mauricio, na estrada do Tietê; Castilhos, na estrada do Rio Preto; Itaquy, Piraquara e Lorangeira, na estrada da Roseira; Xaxim, na estrada de Guarapuava; Bariguy, na estrada de Tamandaré; da Varzea em Conchas; Freitas. Agua Clara e Taquarussú em Palmeira; Capivary na estrada de Antonina ao Serro Azul; Candido de Abreu, na estrada de Maria Luiza etc.



PONTES METALLICAS

Foi adquirida no estrangeiro, por intermedio dos srs. Muller, Irmãos & Comp., a ponte metallica, em dous vãos de 30 metros cada um, para o rio Nhundhiaquara em Porto de Cima pela quantia de reis 17:990\$000 posta em Paranaguá. Esta ponte acha-se quasi montada sob a direcção do Desenhista desta Secretaria, sr Angelo Bottechia. Penso, que até fins de Janeiro entregarei ao transitto publico.

Na mesma occasião foi encomendada a ponte para o mesmo rio porem na Cidade de Morretes que custou, posta em Paranaguá, a quantia de reis 10:880\$000. Ainda não foi dado andamento da respectiva montagem por necessitar a construcção dos encontros de alvenaria, que ainda espero dar inicio por todo mez de Janeiro desde que as aguas do rio voltem ao seu estado natural. A Prefeitura de Morretes concorreu com o auxilio das pedras se encarregando o Estado do restante.

BALSAS

Foi mandada reconstruir a balsa sobre o rio Iguaçu na estrada da Cachoeira mediante o preço de reis 964\$000, tendo sido autorisado o sr. Alberico Xavier de Miranda.

A balsa do rio Iguaçu no porto Anna Chaves soffreu uma pequena pintura.

Foi adquerida uma canôa para o serviço da balsa sobre o rio Ribeirinha do Jacaré, em Assunguy de Cima, pela quantia de reis 100\$000.

DILIGENCIAS

Em 19 de Julho do corrente anno foram lavrados contractos, que vigorarão até 30 de Junho do anno vindouro, para os serviços de delligencias entre Jacaresinho e Ourinhos; Ponta Grossa a Calmon, passando por Conchas e Ipyranga; União da Victoria á Palmas; Rio Branco ao Serro Azul e Coritiba a Campo Largo, respectivamente com os srs. Fernando de Souza Santos, João Baptista Lustoza Ribas, Modesto Cordeiro, Augusto Mockel e Adolpho Forbeck, que tem dado cumprimento as clausulas contractuaes, conforme attestados passados pelos Prefeitos Municipaes das localidades aproveitadas por este serviço.

A de Ponta Grossa para Guarapuava deixou de ser realisada por, não ter, na concurrencia publica comparecido proponente algum, por ser o ponto de partida a cidade de Ponta Grossa e não Fernandes Pinheiro, o que é reclamado pela população daquella zona, por tornar-se menos dispendiosa a viagem.

NAVEGAÇÃO

Navegação entre Paranaguá, Antonina, Guarakessaba e Guaratuba

Em 18 de Novembro de 1908 os srs. Frederico Gaertner e Otto Moeller assignaram contracto nesta Secretaria para o serviço de Navegação entre Paranaguá, Antonina, Guarakessaba e Guaratuba, de conformidade com a lei n. 808 de 4 de Maio do mesmo anno.

Em 30 de Outubro de 1909 obtiveram prorogação de praso por mais 6 mezes para dar inicio ao serviço ; acontece que motivos imperiosos obrigaram aos contractantes a pedirem nova prorogação por mais 60 dias que obtiveram por despacho de 18 de Maio de 1910 ; ainda necessitaram de mais uma prorogação pelo praso de quatro mezes, obtendo por despacho de 17 de Agosto do mesmo anno e em 21 de Novembro do mesmo anno assignaram um novo termo prorogando o praso por mais dous mezes para inauguração definitiva da navegação o que ainda não se realisou, tendo mais uma prorogação que foi assignada, em 20 de Janeiro de 1911 para que dentro do praso de 3 mezes fosse o serviço inaugurado, sendo esse facto levado a effeito em Maio do corrente anno na presença de diversas autoridades das localidades servidas por esta via de comm unicação. Infelizmente o serviço não tem sido feito como era de esperar, pois de Julho do corrente anno até a presente data nenhuma viagem tem sido executada, incorrendo assim os contractantes nas penalidades da clausula 6^a do contracto firmado em 18 de Novembro de 1908, tendo ainda, mediante termo lavrado nesta secretaria, em data de 17 de Julho sido excluido da referida firma o sr. Otto Moeller.

Penso que nessas condições será frustado o relevante serviço prestado ao Estado e particularmente aquella zona, sendo rescindindo o contracto por infracção de suas clausulas.



CONSERVAÇÃO DA ESTRADA DE RODAGEM

ESTRADAS	KILOMETROS			Importancia total despendida du- rante anno
	Maca- dam	Terra	Total	
Matto Grosso	32	93	125	
Serro Azul		100	100	
Graciosa		22	22	
Bocayuva á Capital		36	36	
Idem á Piraquara		36	36	
S. José dos Pinhaes (nova)		13	13	
Portão	6		6	
Idem á Tijucas		62	62	
» á Tieté e Areia Branca		62	62	
» á Lapa		62	62	
Rio Negro á Lucena		40	40	
» » ao Rio Preto		40	40	
» » á Lapa		44	44	
Jaguariahyva á Barbosas		82	82	
União da Victoria á Palmas		148	148	
Barreirinha		9	9	
Ponta Grossa á Guarapuava		172	172	
Agudos		31	31	
Palmeira ao Rio da Areia		18	18	
Clevelandia a Campo Eré		40	40	
	38	1.110	1.148	95:000\$000

O custo kilometrico mensal foi de Rs. 8.275 inclusive as estradas macadamisadas com o seu respectivo material.

SEM ONUS :

Ponta Grossa ao Tibagy (balsa)	12	12	Uso e gozo 10 annos
Matto Grosso ao Tibagy (balsa)	12	12	Uso e gozo 10 annos
Imbituvinha ao Imbituva	24	24	Uso e gozo 12 annos
	48	48	

Extensão ki'ometrica total—1196.

Serviços orçados e executados em 1911

36 A

LOCALIDADES	Nomes dos empreiteiros	NATUREZA DE SERVIÇO	IMPORTANCIAS PAGAS
Rio Negro	Amantino Bley	Construção de dous pontilhões na estrada da Lapa	1.386\$000
Lapa	Prefeito Municipal	Construção de latrinas e concertos no edificio escolar	971\$210
Pirahy	Gregório Gomes de Araujo	Construção de dous pontilhões e reparos na ponte do rio da vargem, na estrada do Serro Verde	1 000\$000
S. José dos Pinhaes	Prefeito Municipal	Reconstrução da estrada do Curratinho	3.437\$000
Castro	Gabriel Torres	Reparos na estrada da Cachoeira a Mandirituba	991\$330
Campos Comprido	Amantino Bley	Reparos no edificio escolar	755\$498
Rio Negro	João Lech	Concertos na ponte no k. 11, 12, 16 e 22, estrada do Mato Grosso	524\$259
Guarapuava	Prefeito Municipal	Construção das pontes sobre os rios Príncipe, Contagem, S. Lourenço, Taboão, Portão, S. João e S. Antonio	7.318\$550
Tibagy	João Lech	Construção da ponte sobre o rio Areia	1.725\$000
Prudentópolis	João Lech	Construção da ponte sobre o rio Marombas e quatro pontilhões na estrada da Reserva	3.000\$000
Guarapuava	Prefeito Municipal	Reconstrução da estrada do Serro Liso	1.000\$000
S. José dos Pinhaes	João Vanin	Construção da estrada entre Guarapuava e Colonia S. Pedro	5.000\$000
Serro Azul	Prefeito Municipal	Construção de um pontilhão de 8.m00 na estrada nova	430\$860
Capital	Marcos Lechand	Construção da ponte sobre o rio Teixeira	1.705\$348
Campina Grande	Feliciano Ribeiro	Construção de um alojamento no Quartel Policial	10.500\$000
Bocayuva	Felissimo Monteiro	Construção da ponte sobre o rio Capivary, estrada do Rio Pardo	1.800\$000
S. José dos Pinhaes	Francisco Pasqualin	Reparos na ponte sobre os rios, Ribeira, Colombo, Capivary, Volta Grande e Atuba	481\$200
Serro Azul	Benedicto Forquim	Reparos na ponte e pontilhões na estrada velha de S. José dos Pinhaes	1.045\$440
Tibagy	João Vanin	Concertos em varios pontilhões na estrada do Rio Branco ao Serro Azul	709\$401
S. José dos Pinhaes	Augusto Grohs	Varios serviços na viação do municipio	2.000\$000
Clevelândia	Edmundo Ghelfi	Reconstrução de duas pontes e boeiros na estrada nova	1.188\$160
Paranaguá	Augusto Grohs	Varios serviços de viação do municipio	2.000\$000
Capital	Edmundo Ghelfi	Construção do edificio da cadeia	46.342\$000
Rio Claro	Edmundo Ghelfi	Concertos no Chalet do corpo da guarda, estrabaria e cocheira do Parelacio do Governo	789\$429
Serro, Azul	Adão Saboczinsky	Pinturas etc. na Secretaria de Obras Publicas	677\$189
Lucena	Alfredo Silva	Construção de 20 k' de estrada ligando as linhas 5, 6 e 4 da colonia Rio Claro	2.450\$499
	Amantino Bley	Construção da estrada do Serro Azul a Ribeira	20.000\$000
		Reconstrução da balisa no rio Ribeira	2.281\$460
		Reconstrução de 28 kilometros de estrada na linha Moemia	275\$000
			48.400\$000



Iluminação

Pela Fiscalização do Serviço da Iluminação Eléctrica foi-me apresentado o seguinte :

Exm^o. Snr. Dr. Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação.

Venho expor a V. Exa. as occurrencias que se deram durante o anno que hoje finda, no serviço da iluminação publica e particular desta Capital.

Iluminação publica

A iluminação publica e particular desta Capital, durante o anno findo, não funcionou com boa intensidade, devido, como supponho, á fraqueza das machinas geradoras de energia, visto ter sido consideravel o augmento de installações e modificações de lampadas e focos em geral e acharem-se bastante gastas as linhas conductoras de energia, que ainda persistem em certos pontos da rêde conductora do inicio da installação, isto é, ha mais de 20 annos, de sorte que não tem a tensão precisa para transmittir energia sufficiente para o serviço actual.

Presumo que a Empresa querendo sanar as irregularidades que acima exponho elevou a voltagem na linha secundaria á mais de 105 volts. para produzir mais intensidade, não lembrando-se que, geralmente, as lampadas incandescentes, aqui usadas, são construidas sob a differença de potencial de 100 volts. e duração de 1000 horas, termo medio, e, que, necessariamente, com aquella voltagem prejudicaria a sua durabilidade, que ficaria reduzida á media de 284 horas, segundo as experiencias feitas pela casa «Siemens V. Halske» onde se fabrica a maior parte das lampadas que são utilizadas na iluminação geral desta cidade.

Seria conveniente, como faculta a clausula 22 do contracto em vigor, de 1^o de Julho de 1904, proceder-se a um exame na uzina e rede de distribuição para a verificação do allegado.

Actualmente as praças, ruas, boulevards e travessas desta capital achão-se illuminadas por 972 focos incandescentes do poder luminoso correspondente a 16 e 32 velas, unidade Heffner, representando o total de 15952 velas, assim por 155 lampadas systema Osram, com 46500 velas e 3 lampadas de arco voltaico, representando 3600 velas aproximadamente.

Em annexo descremino as ruas e praças que necessitam de iluminação, sendo preciso para isso augmentar a verba actual.

Iluminação particular

Ao conhecimento d'esta fiscalisação, durante o anno findo, vieram duas reclamações sobre luz á domicilio as quaes foram convenientemente attendidas.



Por informações da Empresa, são servidas, actualmente de luz electrica 1990 instalações particulares, de 90000 velas de intensidade consumindo cerca de 50000 kilowatts.

Transformadores

A distribuição da energia electrica é feita indirectamente por intermedio de 90 transformadores installados nas linhas, representando a intensidade total de 610 kilowatts.

Alargando-se progressivamente a area da iluminação publica, como vae acontecendo, torna-se insufficiente esse numero existente, pelo que já fiz competente reclamação á Empresa.

Contadores

Actualmente existem 932 contadores que descriminam os gastos de consummo de energia electrica de luz á particulares.

Postes

Em varias Ruas e Praças tem sido substituidos os postes que servem de snportes ás linhas aereas, por postes de madeira de imbuia e ferro, competentemente pintados e numerados.

Escritorio da Fiscalisação

O movimento do escritorio d'esta secção foi o seguinte :

Officios recebidos	30
" expedidos	76
Informações	29
Requisições	14
Partes dos Rondantes	126
Partes do auxiliar	52

Usina

Por diversas veses visitei a usina de electricidade d'esta Capital encontrando bem conservado os seus motôres, dynamos e caldeiras. Verifiquei pelos reguladores da marcha e medidores de corrente que as 2 machinas se achavam trabalhando com a carga maxima.

Para-Raios

São em numero de 30 os para-raios existentes, que se acham collocados sobre a rêde e ligados á terra. Ainda não satisfaz esse numero, visto que a area beneficiada pela iluminação estende-se para todos os lados, não só para o consummo publico como para o consummo prticular.

Abat-jours

Por determinação d'esta fiscalização foram substituídos, durante o anno findo 138 abat-jours por se acharem envelhecidos e defeituosos.

Occurrencias

Foram substituídos durante o anno, na iluminação publica 3228 focos incandescentes, de accordo com as clausulas 10 e 16 do respectivo contracto.

A Empresa de electricidade por motivos que lhe são particulares, dispensou de seu serviço tecnico o Sr. Roberto Langer sendo substituído pelo Sr. Carlos Devrainne em 15 de Março.

Na iluminação geral durante o anno houve 5 interrupções de luz parciaes sendo 3 occasionadas por descargas atmosphericas, 1 por contacto da linha telephonica e 1 por ligação das linhas primarias e secundarias.

Em fiscalização externa a Empreza tem mantido o pessoal necessario para attender com prestesa aos accidentes que se dão nas linhas conductoras de energia electrica.

Foi modificada a iluminação publica nas Praças Tiradentes V. de Taunay, Euphrasio Correia, Ordem, Republica e Municipal nas Ruas Riachuelo, Com. Araujo, S. Francisco, José Bonifacio Alegre e trechos das ruas Dr. Muricy, 1 de Março e Marechal Floriano Peixoto, collocando-se 25 focos de 32 velas e 102 lampadas, systema Osram de força de 300 velas cada uma.

Em 10 de Outubro d'este anno o Sr. Gerente da Empresa de Electricidade, pessoalmente, fez-me saber que se continuassem as chuvas torrencias seria impossivel fazer trabalhar as machinas geradoras da energia electrica, ficando privada a cidade de luz. Incontinente, dirigi-me á uzina e verifiquei que achava-se inundado o sub-solo onde funcção os condensadores, subindo as aguas á mais de 40 centimetros de altura. Providenciei conjunctamente com o Sr. Engenheiro da Empreza fazendo trabalhar a bomba manual para o esgottamento d'essa agua desde as 2 horas da tarde momento que amainou a chuva, o que permittiu-nos chegar ao fim desejado, podendo, sem perigo dar principio ao fogo nas caldeiras as 3 horas e abrindo-se o vapor as 5,30 puseram-se as machinas em movimento as 5,40, ligando-se a luz as 5,45 e trabalhando com a carga maxima de 550 kilowatts as 7,30 e carga minima de 1,30 até findar a luz as 5,35 da manhã seguinte..

O facto observado vem despertar a idáa de que a reproducção d'elle com mais intensidade, o que não é improvavel e é possível poderá não só ser causa de um verdadeiro sinistro, como privará a cidade de luz sem poder-se calcular ao certo a demora d'essa privação, que é contraria aos interesses, á segurança individuaes e do commercio, estabelecimentos industriaes da população em geral, que já esta affeita ao actual systema de iluminação e espera que esta seja ainda melhorada para outros misteres. Mas, apesar d'esse risco tão a receiar-se, a Empreza está



mandando fazer obras para o assentamento das novas machinas destinadas aos bonds e a iluminação sem attender o notado perigo.

Ora, desde que o mal vem, de ser baixo o terreno, não seria mais natural que se fizessem aterros e supportes para elevar o nivel do assentamento ou collocação das machinas?

Para verificar o caso, seria opportuno que a commissão a que referi-me fizesse o exame do local, fizesse as precisas referencias, afim de se dar o remedio, seja elevando o nivel do terreno com aterro, seja protegendo o local contra as inundações.

Cumpre-me chamar attenção sobre o facto, porque não parece-me de somenos importancia.

Quando assumi o cargo de Fiscal do serviço da iluminação publica d'esta cidade existia na iluminação 804 focos incandescentes e 26 lampadas voltaicas representando o total de 33367 velas, hoje a sua existencia é de 972 focos incandescentes, 3 lampadas voltaicas e 155 lampadas systema Osram, representando o total de 66052 velas, havendo pois o augmento de 32685 velas

Conclusão

No desempenho de meo cargo não poupo-me ao trabalho de ler o que ocorre relativamente ao nosso systema de iluminação publica e particular, muito desejoso de ver a minha cidade natal dotada do serviço o mais perfeito que se possa desejar, porque, além d'isso ser agradável ao amor proprio de exultar a estetica da cidade em seu conjunto e no seu detalhe nas horas em que o descanso da tarde permite transitar pelas ruas, traz tantos outros beneficios publicos e particulares, que são o primeiro objectivo da illuminação, devido a isso, encontrei-me com varias noticias trazidas por Gazetas Europeas, de experiencias feitas com as lampadas incandescentes do systema Osram.

Estas lampadas produziram excellente luz e demonstraram economia de energia de certo valor.

Mas, apesar da segurança com que elles transmittiam-nos as experiencias feitas e seus resultados, ainda assim com algum receio requeri a V. Exa. o emprego d'essas lampadas na Rua 15 de Novembro.

Era a primeira cidade do Brasil que ia empregar-as e creio que não só do Brasil, como de toda a America do Sul.

Hoje sinto-me satisfeito em poder congratular-me com V. Exa. pelos bons resultados, que correspondem ás esperanças que então eu nutria pela firmeza com que os profissionaes proclamavam o novo invento. Hoje a grande capital da Republica e a bella capital de S. Paulo têm feito installações de luz electrica com o mesmo systema.

Basta isso para comprehendere exultar a boa vontade com que V. Exa. tem agido n'este ramo do serviço publico ao cargo do Estado.

Orçamento

Em seguida submetto a V. Exa. os quadros demonstrativos da despeza com a iluminação publica desta capital, durante o exercicio de 1910 a 1911 e 1º semestre de 1911 á 1912.



João Carvatho de Oliveira Junior

Fiscal

ORÇAMENTO

Exercicio de 1910 a 1911

Lei n. 976 de 9 de Abril de 1910 § 5º do art. 5.º		
Verba votada		95.000\$000
Despendido com a iluminação durante o exercicio	89.212\$180	
Saldo	5.787\$820	
	<hr/>	
	95:000\$000	95.000\$000

Exercicio de 1911 a 1912

Lei n. 1067 de 12 de Abril de 1911 § 5.º do art. 5.º		
Verba votada		120.000\$000
Despendido com a iluminação durante o 1º semestre	57:123\$550	
Saldo para o 2.º semestre	62:876\$450	
	<hr/>	
	120.000\$000	120.000\$000

João Carvalho de Oliveira Junior

Fiscal

Ruas que precisam de iluminação. — 16 velas

Rua Augusto. Stellfeld	10
« V. de Rio Branco	10
« Alferes Poly	10
Boulevard Floriano.	10
« Carneiro	10
Alto da Agua Verde	9
Rua S. Mathilde.	8
« Bigorriilha (nova)	8
« S. Francisco de Paula	7
« Nunes Machado	6
« Iguassú.	6
Boulevard Capanema	6

Rua 15 de Novembro	6
« João Negrão	5
« Benjamin Constant	5
« Buenos Ayres.	5
« Ivahy	5
« Assunguy	5
« Laurindo	4
« Amintas	4
« Dr. Fevre.	4
« Padre Antonio	4
« Matadouro	4
« Rua Visconde de Guarapuava	4
« Teixeira de Freitas	4
Largo do Cemiterio.	4
Rua 24 de Maio	4
« Cruzeiro	4
« Graciosa	4
« Itararé	3
« I. Lustosa	3
« Conselheiro Barradas.	3
« Montevidéo	3
« Brigadeiro Franco	3
« Cabral	2
« V. de Nacar	2
« Duque de Caxias.	2
« Garibaldi	2
« Silva Jardim	2

200

Despesa com 200 focos de 16 velas, annualmente 12:960\$000.

João Carvãtho de Oliveira Junior

Fiscal

Ruas que precisam illuminação Osram de —300 velas

Rua Deodoro	13
« 13 de Maio	5
« Floriano Peixoto.	30
« do Rosario.	5
« S. Francisco e Largo do Rosario	8
« Muricy.	10
« Barão do Serro Azul	2
« Garibaldi	2
« Conselheiro Barradas	7
Travessa do Marumby	3

85

Despesa com 85 focos Osram de 300 velas annualmente 30:000\$000.

CACHOEIRA DO CAIACANGA

Eis o relatório que, sobre a fiscalização do contracto para a captação e transformação em energia electrica da força hydraulica dessa cachoeira me foi apresentado pelo respectivo Fiscal.

Exm. Sr. Dr. Secretario de Obras Publicas e Colonisação.

Cumprindo o dispositivo regimental respectivo venho apresentar a V. Exa. o relatório dos trabalhos affectos á fiscalização das obras hydraulicas da cachoeira do Caiacanga, a meu cargo.

Sobre esse assumpto, entretanto, cumpre-me apenas informar a V. Exa. que as obras para o aproveitamento da força hydraulica dessa cachoeira continuam paralyasadas.

Os estudos e respectivos projectos já, em tempo, approvados pela secretaria, com as necessarias restricções, são os unicos elementos contractuaes até hoje apresentados pelos empresarios.

Surgiram duvidas, durante o correr do anno, entre a empresa do Caiacanga e a direcção da Estrada de Ferro Paraná, protestando aquella empresa contra as modificações de linhas dessa estrada, cuja construcção iria prejudicar as futuras represas da cachoeira, bem como o conjuncto da installação.

Sobre taes questões V. Exa. julgou necessario obter informacoes da direcção da Estrada de Ferro Paraná, remetendo-as, por copia, aos empresarios do Caiacanga.

De resto, o Governo do Estado não se obrigou, por clausula nenhuma, a garantir a concessão feita, devendo, em consequencia, a empresa do Caiacanga, recorrer aos meios judiciais, caso julgue-se, de qualquer fórma, effectivamente prejudicada em seus direitos, sem que ao Estado possa caber qualquer responsabilidade.

E' o que tenho a informar a V. Exa.

Saúde e Fraternidade

Curitiba, 31 de Dezembro de 1911.

João David Pernetta. — Engenheiro Fiscal.

ESTRADA DE FERRO DO NORTE DO PARANÁ

São as seguintes as notas que sobre o serviço desta via ferrea do Estado me foram apresentadas pelo respectivo Fiscal Dr. Aristides de Oliveira, que tem dado cabal desempenho ao seu encargo :

Exmo. Sr. Dr. Claudino R. Ferreira dos Santos — D. D. Secretario de Obras Publicas e Colonisação.

Capital.

Em virtude da urgencia que tem V. Ex. dos dados financeiros referentes ao anno passado, da Estrada de Ferro do Norte do Paraná, sob minha fiscalização, passo a ministrar a V. Ex. os referidos dados, unicos que no curto espaço de tempo decorrido de 31 de De-



zembro até esta data posso fornecer, mesmo esses sujeitos a alteração, por quanto o balanço da Estrada de Ferro ainda não está fechado, nem tão pouco feita a tomada de contas, e, só depois de concluídos esses serviços é que se pode fazer o serviço estatístico.

Lamentando profundamente não poder, com maior urgencia entregar a V. Ex. o meu relatório, passo a expor os referidos dados financeiros.

São estas no momento as informações que posso prestar a V. Ex., o meu relatório, que dentro em pouco tempo apresentarei, melhor orientará V. Ex. dos serviços da Estrada de Ferro do Norte do Paraná.

Queira V. Ex. aceitar os meus protestos de muita estima e alta consideração.

Aristides do Oliveira.

ANNO DE 1911

MEZES	RECEITA	DESPEZA	DEFICIT	SALDO	OBSERVAÇÕES
Janeiro	9.388\$560	11.041\$912	1.653\$352		
Fevereiro	7.938\$770	8.102\$273	163\$503		
Março	9.398\$040	8.286\$971		1.111\$069	
Abril	8.199\$990	8.310\$137	110\$147		
Maiο	8.450\$070	8.688\$450	238\$380		
Junho	9.319\$990	20.170\$195	10.850\$205		
Julho	9.225\$520	11.285\$620	2.060\$100		
Agosto	9.061\$280	8.772\$125		289\$155	
Setembro	9.225\$630	7.735\$286		1.490\$344	
Outubro	5.196\$830	8.621\$880	3.425\$050		
Novembro	8.676\$530	9.239\$272	562\$742		Interrupção no trafego
Dezembro	8.256.510	23.158\$542	14.902\$032		
TOTAES	102.337\$720	133.412\$663	33.965\$511	2.890\$568	

Deduzindo da somma do deficit a somma do saldo temos que o deficit real é de 31:074\$943.

O Governo do Estado despendeu com o serviço de garantia de juros no anno de 1911 131:522\$124.

Para comparar temos :

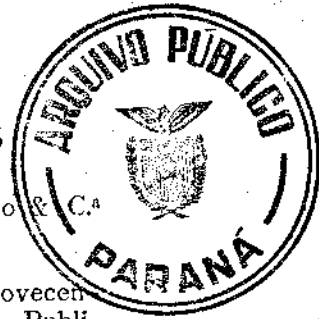
Anno de 1909 (10 mezes)

Receita	49.132\$510
Despeza	149.765\$195
Deficit	100.632\$685

Anno de 1910

Receita	83.913\$020
Despeza	147.608\$800
Deficit	63.695\$780

Termos e Contractos



TERMO de transferencia do Theatro Guayra a Ildefonso & C.^a
Firma Fido Fontana e Ildefonso Serro Azul.

Aos tres dias do mez de Janeiro do anno de mil, novecentos e onze nesta Secretaria d'Estado dos Negocio de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação, compareceu o Sr. João Antonio Xavier, concessionario do Theatro Guayra que declarou vir assignar o presente termo de transferencia do arrendamento do Theatro Guayra a Ildefonso & Comp., Firma Fido Fontana e Ildefonso Serro Azul, de accordo com o despacho do Ex.^o Sr. Dr. Presidente do Estado exarado em seu requerimento que é do theor seguinte :

Illm. Sr. Dr. Presidente do Estado. O abaixo assignado concessionario com outros do Theatro Guayra por tempo certo e determinado em virtude de contracto celebrado com o Governo do Estado, tendo contractado transferir a Ildefonso & Comp., firma composta dos Srs. Fido Fontana e Ildefonso Serro Azul, a parte que possui na alludida concessão, vem requerer a V. Exa. que se digne conceder autorisação para ser effectuada a transferencia, mediante termo assignado na Secretaria de Obras Publicas e Colonisação. Nestes termos P. Deferimento. E. R. Mce. Sobre uma estampilha estadual no valor de quatrocentos réis competentemente inutilizada. Curitiba, 30 de Dezembro de 1910. João Antonio Xavier, Despacho do Exm. Sr. Dr. Presidente do Estado. Sim. Em 2 de Janeiro de 1911. Xavier da Silva, E para produzir todos effectos legaes foi mandado lavrar o presente termo de transferencia do arrendamento do Theatro Guayra a Ildefonso & Comp., firma Fido Fontana e Ildefonso Serro Azul, em que assignam o Sr. João Antonio Xavier e o Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação que o lavrei, bem assim o Sr. Ildefonso Serso Azul membro da firma Ildefonso & Comp. Sobre estampilhas estadoaes no valor de desesseis mil réis.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos.
Por Ildefonso & C.^a
Ildefonso Serro Azul.

TERMO de prorrogação por mais trez mezes para a abertura de navegação entre os portos do littoral do Paraná.

Aos vinte dias do mez de Janeiro do anno de mil novecentos e onze nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu o sr. Rodol-

pho Speltz como procurador de Frederico Gaertner e Otto Moeller, que declararam vir assignar o presente termo de prorogação por mais tres mezes para a abertura de Navegação entre os portos do littoral do Paraná de accordo com o despacho exarado em seu requerimento que é do theor seguinte : Exmo. Sr. Dr. Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação. Expirando-se amanhã desoito do corrente o praso da prorogação concedida á Gaertner & Moeller, o abaixo assignado. procurador dos mesmos, vem pedir a v. ex. se digne, conceder-lhes mais tres mezes para a abertura de Navegação entre os portos do littoral, pelos motivos que passa a expor. O vapor Marumby movendo-se de Pernambuco, onde permaneceu parando por cerca de 8 mezes, verificou-se que accumulara se craca e ostras em tal quantidade no casco do vapor, que na sua viagem de Pernambuco ao Rio, onde se acha actualmente, apenas navegava 6 milhas por hora, tornando-se portanto indispensavel a sua entrada no dique e o proceder-se a uma limpeza e pintura do casco. E como seria compromettedor abrir a navegação nas condições supracitadas esperam os supplicantes que v. ex. tomando em consideração ditas circumstancias, se digne conceder-lhes mais o praso requerido. Nestes termos E. R. Mcs. Sobre estampilha estadual no valor de quatrocentos réis devidamente inutilizada. Curitiba, 17 de Janeiro de mil novecentos e onze p. p. de Gaertner & Moeller, Rodolpho Speltz. Despacho do Exmo. Sr. Dr. Secretario de Obras Publicas.—Como requer, lavre-se o respectivo termo. Em 17 de Janeiro de 1911. Claudino dos Santos. E para produzir todos os effeitos legaes fol mandado lavrar o presente termo em que assignam o Sr. Dr. Secretario de Obras Publicas e o Sr. Rodolpho Speltz, como procurador de Gaertner & Moeller. Sobre estampilhas estadoaes no valor de vinte e seis mil reis competentemente inutilizadas.

Claudio Rogoberto Ferreira dos Santos.

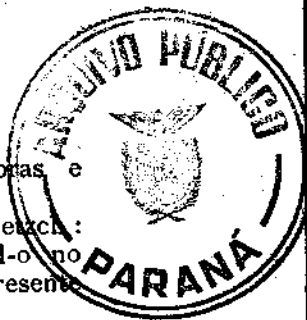
Rodolpho Speltz.

Ignacio de Almeida Faria.

CONTRACTO.—Para a construcção de um grupo escolar nesta capital no Boulevard Floriano Peixoto com o Sr. Carlos Dietzch mediante as clausulas abaixo mencionadas.

Aos dous dias do mez de Março do anno de mil novecentos e onze, nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação perante o Secretario Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação, compareceu o sr. Carlos Dietzch que declarou vir assignar o presente contracto para a construcção de um edificio escolar nesta capital, no boulevard Floriano Peixoto.

Clausula 1^a.—O contractante Carlos Dietzch fica obrigado a construir um edificio escolar nesta capital, no boulevard Floriano Peixoto de accordo com a planta, orçamento e mais instrucções



tecnicas que lhe forem ministradas pela Directoria de Obras e Viação.

Clausula 2ª— Obriga-se mais o contractante Carlos Dietrich :

a) a iniciar o serviço no prazo de oito dias e concluil-o no de oito mezes, tudo a contar da data da assignatura do presente contracto ;

b) a empregar na alvenaria dos alicerces pedras grandes principalmente nos cantos, não sendo admissivel pedras de volume inferior de dous centessimos de metro cubico, senão em calços adoptando nessa alvenaria argamassa feita de duas partes de areia e uma de cal ;

c) a construir os embasamentos com alvenaria de pedras e argamassa de cal e areia na mesma proporção da alinea anterior ;

d) a construir as paredes com alvenaria de tijolo e argamassa de tres partes de areia e uma de cal, fazendo o emboço com argamassa desse mesmo traço e o reboco em partes iguaes de cal e areia. A superficie rebocada deverá ficar perfeitamente lisa e des-empenada :

e) a areia a empregar será de boa qualidade e bem lavada depois de expurgada de quæquer detricos argilosos e vegetaes passando em peneiras de crivo fino quando destinada a ser empregada ;

f) a collocar nas paredes assim como nos vãos das portas e janellas os necessarios tocos de cerne de madeira de lei com as dimensões de um tijolo, afin de serem nelles pregados os forros, cimalha, roda-pés e os quadros das portas e janellas ;

g) a construir a porta externa com madeira de imbuia e as internas de pinho todas almofadadas.

As janellas serão constituidas por caixilhos de cedro e levarão vidros, as venezianas serão do mesmo madeiramento na conformidade das indicações da planta ;

h) as ferragens serão de primeira qualidade, a juizo do fiscal :

i) o barroteamento será de madeira de pinho, bem secca, sem nó isenta de quæquer defeitos que lhe diminuam a resistencia tendo a esquadria de vinte centimetros por doze centimetros.

Antes de collocado os barrotes deve ser fortemente alcatroado nos respectivos topos.

j) os soalhos serão de pinho sem nós ou outros quæquer defeitos, perfeitamente cipalhados em taboas de dezeseis de largura por trinta e dois melimetros de espessura, devendo as emendas serem feitas a macho e femea, e pregadas de sorte que os pregos fiquem occultos ;

k) os forros que tambem serão de pinho cipilhados e apparelhados do mesmo modo que o soalho, serão emendados de saia e camisa e doptados de gola ;

l) o madeiramento do telhado será de pinho secco, sem nós, ventos ou outro quæquer defeito susceptivel de prejudicar a resistencia das peças, sendo a respectiva amarração feita de accordo com as indicações do desenho ;

m) a cobertura será feita com telhas francezas perfeitamente cosidas e isentas de qualquer defeitos ;

n) as calhas serão de zinco n. 14 perfeitamente pintadas a oleo e projectando as aguas por baixo das calçadas que se terá de construir em volta do edificio ;

o) pintar todo o edificio de conformidade com a norma adoptada para as escolas publicas, sendo as paredes internas e externas a colla e o madeiramento das janellas, portas, forros e rodapés a oleo com tres mãos.

3.^a— Pelos serviços constantes do presente contracto o Governo pagará ao contractante Carlos Dietzch a quantia de dezeseje contos e quinhentos mil e oitocento reis (Rs. 17:500\$800) em quatro prestações iguaes, sendo a primeira quando os alicerces estiverem promptos, a segunda quando o telhado estiver armado, a terceira quando rebocado ; a quarta e ultima quando o edificio for entregue e acceito definitivamente por esta Secretaria.

4.^a— alem das clausulas precedentes vigorarão no presente contracto as disposições do Acto n. 28 de 27 de Novembro de 1901, que não as contrariarem.

E para produzir todos os efeitos legaes foi mandado lavrar o presente contracto para a construcção de um edificio escolar nesta capital no Boulevard Floriano Peixoto, em que assignam o Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação e o contractante Carlos Dietzch commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação que o lavrei. Pagou de sello a quantia de setenta e nove mil e seiscentos reis, sendo 21\$600, de valor, duração 14\$000, raza 44\$000, conforme guia da collectoria sob. n. 1274 desta data.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

Carlos Dietzch

Ignacio de Almeida Faria

TERMO de transferencia da parte pertencente a Antonio Leopoldo dos Santos no contracto para a construcção da estrada de cargueiros Paraná-Matto Grosso.

Aos trez dias do mez de Março do anno de mil novecentos e onze nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação, compareceram os Snrs. Antonio Leopoldo dos Santos, Santiago M. Colle, Guilherme Weis e Henrique Palm, que declararam vir assignar o presente termo de transferencia, de accordo com o requerimento que dirigiram ao Sr. Dr. Secretario, o qual é do theor seguinte :

Exmo. Snr. Dr. Secretario de Obras Publicos e Colonisação.
Dizem Colle, Weis & C.^a, concessionarios da estrada Paraná-Matto



Grosso, que tendo o socio Antonio Leopoldo dos Santos transferido e cedido aos socios Santiago M. Colle, Guilherme Weis e Henrique Palm, a parte que possuia na alludida concessão conforme escriptura com força de procuração em causa propria de 12 de Novembro ultimo, vem por isso requerer a V. Ex. que se digne, para os effeitos legaes mandar lavrar de conformidade o respectivo termo de transferencia. Nestes termos. P. deferimento. Sobre uma estampilha estadual no valor de quatrocentos reis competentemente inutilisada; Corytiba, 2 de Fevereiro de 1911. Colle Weis & C.^a Despacho do Sr. Dr. Secretario. A Directoria de Obras e Viação para lavrar o termo. Em 3 de Fevereiro de 1911. Claudino dos Santos. E para produzir todos os effeitos legaes foi mandado lavrar o presente termo de transferencia que assignam o Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação e os concessionarios Antonio Leopoldo dos Santos, Santiago M. Colle, Guilherme Weis e Henrique Palm, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação que lavrei. Sobre estampilhas estadoaes no valor de tres mil e seiscentos reis.

*Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos.
Santiago M. Colle por si e procuração de
Henrique Palm.
Guilherme Weis.
Antonio Leopoldo dos Santos.
Ignacio de Almeida Faria.*

CONTRACTO para a construcção de um grupo escolar na cidade de Ponta Grossa com os. Snr. Heitor Manente.

Aos vinte e sete dias do mez de Março do anno de mil novecentos e onze nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, presentes o respectivo Secretario dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos e o Sr. Heitor Menente, foi mandado lavrar o presente contracto para um grupo escolar na cidade de Ponta Grossa; mediante as seguintes clausulas:

Clausula 1^a.—O contractante Heitor Manente fica obrigado a construir um edificio escolar na cidade de Ponta Grossa, de accordo a planta e mais instrucções technicas que lhe forem ministradas pela Directária de Obras e Viação.

Clausula 2^a.—Obriga-se mais o contractante Heitor Manente:

a) a iniciar o serviço no praso de oito dias e concluil-o no de dez mezes tudo a contar da data da assignatura do presente contracto:

b) a empregar na alvenaria dos alicerces pedras grandes, principalmente nos cantos, não sendo admissivel pedras de volume inferior a dous centesimos de metro cubico, senão em calços, adoptado nessa alvenaria argamassa feita de duas partes de areia e uma de cal;

c) a construir os embasamentos com alvenaria de pedras e argamassa de cal e areia na mesma proporção da alinea anterior ;

d) a construir as paredes com alvenaria de tijolos e argamassa de três partes de areia e uma de cal, fazendo o emboço com argamassa desse mesmo traço e reboco em partes iguaes de cal e areia. A superficie rebocada deverá ficar perfeitamente lisa e despenhada ;

e) a areia a empregar será de boa qualidade e bem lavada depois de expurgada de quaesquer detricos argilo vegetaes, passando em peneira de crivo fino quando destinada a ser pregada no reboco ;

f) a collocar nas paredes assim como nos vãos das portas e janellas os necessarios tocos de cerne de madeira de lei com as dimensões de um tijollo, afim de serem nelles pregados os forros-cimalhas, roda pés e os quadros das portas e janellas,;

g) a construir a porta externa com madeira de imbuia e as internas de pinho, todas almofadadas.

As janellas serão constituídas por caixilhos de cedro e levarão vidros sendo as bandeiras moveis, as folhas serão de bandeira de pinho, tudo na conformidade das indicações da planta ;

h) as ferragens serão de primeira qualidade a juizo do fiscal ;

i) o barroamento será de madeira de pinho bem secca, sem nós e isenta de quaesquer defeitos que lhe diminuam a resistencia tendo a esquadria de vinte centimetros por doze centimetros ; antes de ser collocado deve ser fortemente alcatroado nos respectivos topos ;

j) os soalhos serão de pinho, sem nós ou outros quaesquer defeitos, perfeitamente sipilhados em taboas de desesseis centimetros de largura por trinta e dois milimitros de espessura, devendo as emendas serem feitas a macho e femea, e pregados de sorte que os pregos fiquem occultos ;

k) os forros que tambem serão de pinho cipilhados e aparelhados do mesmo modo que o soalho, serão emendados de saia e camisa e doptados de gola :

l) o madeiramento do telhado será de pinho bem secco, sem nós ventos ou outros quaesquer defeitos sacceptiveis de prejudicar a resistencia das peças, sendo a respectiva amarração feita de accordo com as indicações do desenho ;

m) a coberta será feita com telhas francezas, perfeitamente cosidas e isentas de quaesquer defeitos ;

n) as calhas serão de zinco n. 14 perfeitamente pintadas a oleo e projectando as aguas por baixo das calçada que se terá de construir em volta do edificio ;

o) a pintar todo o edificio de conformidade com a norma adoptada para as escolas publicas, sendo as paredes internas e externas á colla e o madeiramento das janellas, portas forros e rodapés á oleo com tres demão.

Clausula 3ª.—Pelos serviços constantes do presente contracto o Governo pagará ao contractante Heitor Manente a quantia de vinte e quatro contos novecentos e vinte mil e oitocentos reis

(Rs. 24:920\$800) em quatro prestações iguaes, sendo a primeira quando os allcerces estiverem promptos, a segunda quando o telhado estiver armado ; a terceira quando rebocada ; a quarta e ultima quando o edificio for entregue e acceito definitivamente por esta Secretaria.

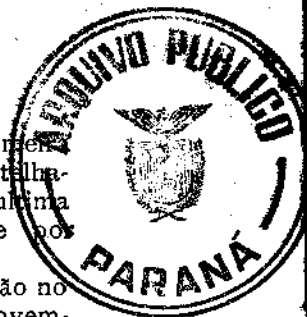
Clausula 4^a.—Além das clausulas precedentes vigorarão no presente contracto as disposições do Acto n. 28 de 27 de Novembro de 1901, que não as contrariem.

E para produzir todos os effeitos legais foi mandado lavar o presente contracto para a construcção de um grupo escolar na cidade de Ponta Grossa em que assignam o Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação e o contractante Heitor Manente, pagou de sello a quantia de oitenta e oito mil e quatrocentos reis (88\$400) conforme a guia da Collectoria Estadual n. 1300 desta data.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos
Heitor Manente
Ignacio de Almeida Faria.

TERMO de prorrogação de praso para a transformação radical da illuminação electrica na Praça Tiradentes.

Aos trez dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e onze nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu o Sr. Dr. Carlos José da Costa Pimentel, como representante da South Brazilian Railways Comp. Limited. que declarou vir assignar o presente termo de prorrogação de praso para a transformação radical da illuminação electrica da Praça Tiradentes, tendo em vista o despacho do exmo. snr. dr. Secretario de Obras Publicas em seu requerimento que é do theor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira das Santos, digno Secretario de Obras Publicas e Colonisação do Estado do Paraná. Diz «The South Brazilian Railways Comp. Limited» por seu procurador abaixo assignado, que tendo sido proposta a v. exa. pelo arrendatario do serviço de illuminação publica desta Capital, a collocação temporaria de postes de madeira na Praça Tiradentes para o serviço de illuminação publica, nos termos da clausula 5.^a do Termo de modificação de algumas das clausulas contractuaes assignado nesta Secretaria em 8 de Julho do anno passado, ou prorrogação do praso estabelecido n'aquella clausula' e isto pela impossibilidade em que se achou aquelle arrendatario de obter das fabricas desses artigos os materiaes em tempo preciso vem requerer a v. exa. a prorrogação por trez mezes do alludido praso, para a execução definitiva do plano de modificação do systema de illuminação



d'aquella Praça conforme propoz a Directoria de Obras e Viação da Secretaria que v. exa. tão dignamente dirigiu e que foi communicado ao arrendatario em officio n. 110 de hontem datado. P. deferimento. Sobre estampilha estadual no valor de quatrocentos reis competentemente inutilisada. Curitiba, 30 de Março de 1911. P. p. South Brazilian Railways Comp. Limited, Carlos José da Costa Pimentel, Representante. Despacho do Exmo. Snr. Dr. Secretario, Sim, mediante termo lavrado nesta Secretaria. Em 30 de Março de 1911. Claudino dos Santos. E para produzir todos os efeitos legais foi mandado lavrar o presente termo de prorrogação por mais tres mezes para a execução definitiva do plano de modificação do systema de iluminação da Praça Tiradentes, em que assignam o Snr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação e o Snr. Dr. Carlos José da Costa Pimentel, como representante da South Brazilian Railways Comp. Limited, commigo, Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação, que o lavrei. Sobre estampilhas estadoaes no valor de vinte e sete mil e seiscentos reis, competentemente inutilisadas.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos
Carlos José da Costa Pimentel
Ignacio de Almeida Faria

— — —
TERMO de prorrogação de praso para a construcção do Grupo Escolar da Cidade de Jaguariahyva.

Aos quatro dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e onze n'esta secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo secretario dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu o sr. Arthur Gama, como procurador do contractante Miguel Turech, que declarou vir assignar o presente termo de prorrogação de praso por mais cinco mezes para a construcção de um Grupo escolar na cidade de Jaguariahyva, tendo em vista o despacho do exmo. sr. dr. secretario em seu requerimento que é do teor seguinte: Exmo. sr. dr. presidente do Estado do Paraná. Miguel Turech empreiteiro da construcção do Grupo Escolar de Jaguariahyva, não podendo concluir os trabalhos deste edificio, no praso que, foi estipulado em seu contracto devido a falta de tijolos, sendo necessario arrendar uma olaria á sua custa, vem portanto solicitar de v. exa. prorrogação do praso por mais cinco mezes, afim de, neste tempo, concluir todo o trabalho do referido edificio; esperando que vossa exa. dará um despacho favoravel á presente petição pela razão que expoe. Nestes termos P. deferimento. E. R. Mcê. Sobre uma estampilha estadual no valor de quatrocentos reis, competentemente inutilisada. Jaguariahyva, 3 de Março de 1911. Mi-

guel Turech. Despacho do exmo. sr. dr. secretario. Sim, mediante termo lavrado nesta Secretaria. Em 14 de Março de 1911. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos. E para produzir todos os efeitos legais foi lavrado o presente termo de prorrogação para a construção de um Grupo Escolar na cidade de Jaguariahyva em que assignam o exmo. sr. dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonização e o sr. Arthur Gama, procurador do contractante Miguel Turech, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras Publicas e Viação, que o lavrei. Sobre estampilhas estaduais no valor de vinte e seis mil réis, competentemente inutilizadas.

Claudino R. Ferreira dos Santos
P. P. Arthur Gama
Ignacio de Almeida Faria



TERMO de prorrogação por mais dois mezes para a conclusão da construção da cadeia de Paranaguá.

Aos dezeseite dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e onze nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonização. perante o respectivo Secretario dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu o sr. Augusto Grohs, que declarou vir assignar o presente termo de prorrogação para a conclusão da construção da cadeia de Paranaguá, tendo em vista o despacho do exmo. sr. dr. Secretario de Obras Publicas e Colonização que é do teor seguinte: Exmo sr. dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos. D. Secretario de Obras Publicas e Colonização. O abaixo assignado contractante da construção da cadeia de Paranaguá, não podendo terminar o serviço no prazo marcado na clausula 2. de seu contracto firmado em 4 de Agosto do anno passado devido as chuvas continuadas que imperam o reboco externo e a demora na escolha do local da situação do edificio. vem pedir a v. exa. que se digne prorogar o referido prazo por mais dois mezes. Pede deferimento. Sobre estampilha estadual no valor de quatrocentos réis competentemente inutilizada. Curitiba 6 de Abril de 1911. Claudino dos Santos. E para produzir todos os efeitos legais foi mandado lavrar o presente termo de prorrogação por mais dois mezes para a conclusão da construção da cadeia de Paranaguá em que assignam o contractante Augusto Grohs, e o Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonização, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação, que lavrei. Sobre estampilhas estaduais no valor de dezoito mil e quatrocentos réis.

Claudino R. Ferreira dos Santos
Augusto Grohs.
Ignacio de Almeida Faria.

CONTRACTO para a construcção de um grupo escolar na villa Deodoro com o Sr. Mauricio Caillet.

Aos dezesseis dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e onze, presentes nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, o respectivo secretario Dr. Claudio Rogoberto Ferreira dos Santos e o sr. Mauricio Caillet foi mandado lavrar o presente contracto para a construcção de um grupo escolar na villa Deodoro, mediante as seguintes clausulas :

Clausula 1.^a—O contractante Mauricio Caillet obriga-se a construir um edificio escolar na villa Deodoro, de accordo com a planta e mais instrucções technicas que lhe forem ministradas pela Directoria de Obras e Viação.

Clausula 2.^a—Obriga-se mais o contractante Mauricio Caillet :

a) a iniciar o serviço no praso de 8 dias e concluil-o no de seis mezes a contar da data da assignatura do presente contracto

b) a empregar na alvenaria dos alicerces pedras grandes, principalmente nos cantos, não sendo admissivel pedras de volume inferior a dois centesimos do metro cubico, senão em calços, adoptando nessa alvenaria argamassa feita de duas partes de areia e uma de cal ;

c) a construir os embasamentos com alvenaria de pedra e argamassa de cal e areia na mesma proporção da alinea anterior ;

d) a construir as paredes com alvenaria de tijolos e argamassa de tres partes de areia e uma de cal, fazendo o emboço com argamassa desse mesmo traço e o reboco em partes iguaes de cal e areia.

A superficie rebocada deverá ficar perfeitamente lisa e despenhada ;

e) a areia a empregar será de boa qualidade e bem lavada depois de expurgada de quaesquer districtos argilosos vegetaes, passando em peneira de crivo fino quando destinada a ser empregada no reboco ;

f) a collocar nas paredes assim como nos vãos das portas e janellas os necessarios tocos de cerne de madeira de lei, com as dimensões de um tijolo, afim de serem nelles pregados os forros, cimalthas, roda-pés e os quadros das portas e janellas ;

g) a construir a porta externa com madeira de imbuia e as internas de pinho, todas almofadadas.

As janellas serão constituídas por caixilhos de cedro e levarão vidros, sendo as bandeírolas moveis ; as folhas serão de madeira do pinho, tudo em conformidade das indicações da planta ;

h) as ferragens serão de primeira qualidade a juizo do fiscal,

i) o barroteamento será de madeira de pinho, bem secca, sem nós, isento de qualquer defeito que lhe diminua a resistencia; tendo a esquadria de vinte centimetros por doze centimetros.

Antes de ser collocado deve ser fortemente alcatroado nos respectivos topos ;

j) os soalhos serão de pinho sem nós ou outros quaesquer defeitos, perfeitamente cepilhados em taboas de dezesseis centi-



metros de largura por trinta e dois millímetros de espessura, devendo as mendas serem feitas a macho e femêa, e pregados de sorte que os pregos fiquem inteiramente occultos ;

k) os forros que tambem serão de pinho, cepilados e aparelhados do mesmo modo que o soalho, serão emendados de saia camisa e doptados de sola ;

l) O madeiramento do telhado será de pinho bem secco sem nós, ventos ou outros quaesquer defeitos, suscceptiveis de prejudicar a resistencia das peças, sendo a respectiva amarração feita de accordo com as indicações do desenho ;

m) a cobertura será feita com telhas chatas, perfeitamente cosidas e isentas de quaesquer defeitos ;

n) as calhas serão de zinco n. 14, perfeitamente pintadas a aleo e projectando as aguas por baixo da calçada que se terá de construir em volta do edificio ;

o) a pintar todo o edificio de conformidade com a norma adoptada para as escolas publicas, sendo as paredes internas a colla e o madeiramento das janellas, portas, forros e rodapés a oleo com tres mãos ;

3^a—Pelos serviços constantes do presente contracto, o governo pagará ao contractante Mauricio Caillet a quantia de dez contos quatrocentos e cincoenta mil reis (Rs. 10.450\$000) em tres prestações iguaes, sendo a primeira quando os alicerces estiverem promptos, a segunda quando o edificio estiver coberto, a terceira e ultima quando entregue e recebido definitivamente por esta secretaria,

4^a—alem das clausulas precedentes vigorarão no presente contracto as disposições do Acto n. 28 de 27 de Novembro de 1901, que não as contrariarem.

E para produzir todos os efeitos legaes foi lavrado o presente contracto para a construcção de um Grupo escolar na Villa Deodoro em que assignam o Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação, e o contractante Mauricio Caillet, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação que o lavrei. Pagou de sello a quantia de sessenta e tres mil e duzentos reis conforme guia da collectoria estadol sob n. 1333 desta data.

Clandino Rogoberto Ferreira dos Santos
Mauricio Caillet
Ignacio de Almeida Faria

CONTRACTO para a construcção de um grupo escolar na cidade de S. José dos Pinhaes, com o Sr. André Petrelli.

Aos vinte dias do mez do Aril do anno de mil novecentos e onze nesta Seeretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario, Dr. Claudino Rogo-

berto Ferreira dos Santos, compareceu o Sr. Andre Petrelli, que declarou vir assignar o presente contracto para a construcção de um Grupo Escolar na cidade de S. José dos Pinhaes mediante as seguintes clausulas :

Clausula 1^a.—O contractante André Petrelli fica obrigado a construir um officio escolar na cidade de S. José dos Pinhaes de accordo com a planta e mais instrucções technicas que lhe forem ministradas pela Directoria de Obras e Viação.

Clausula 2^a.—Obriga-se mais o contractante André Petrelli :

a) a iniciar o serviço no prazo de quinze dias (15) e conclui-lo no de seis mezes, tudo a contar da data da assignatura do presente contracto :

b) A empregar na alvenaria dos alicercos pedras grandes principalmente nos cantos, não sendo admisivél pedras de volume inferior a dois centessimos de metro cubico, senão em calços, adoptando nessa alvenaria argamassa feita de duas partes de areia e uma de cal.

c) a construir os embasamentos com alvenaria de pedra e argamassa de cal e areia na mesma proporção da alinea anterior.

d) a construir as paredes com alvenaria de tijolos e argamassa de tres partes de areia e uma de cal, fazendo o emboço com argamassa desso mesmo traço e reboco em partes iguaes de cal e areia.

A superficie rebocada deverá ficar perfeiamente lisa e desempenada ;

e) a areia a empregar será de boa qualidade e bem lavada depois de expurgada de quaesquer detricos argilosos, vegetaes passando em peneira de crivo fino quando destinada a ser empregada no reboco ;

f) a collocar nas paredes assim como nos vãos das portas e janellas os necessarios tocos de cerne de madeira de lei com a dimensão de um tijolo, afim de serem nelles pregados os forros, cimalthas, rodapés e os quadros das portas e janellas ;

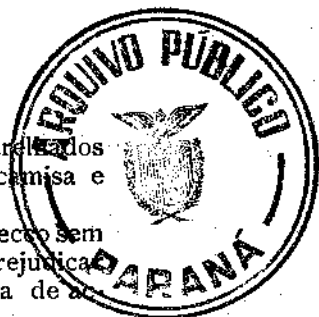
g) a construr a porta externa com madeira de imbuia e as internas de pinho, todas almofadadas ;

As janellas serão constituidas por caixilhos de cedro e levarão vidros, sendo as bandeiras moveis, as folhas serão de madeira de pinho, tudo na conformidade das instrucções da planta ;

h) as ferragens serão de primeira qualidade a juizo do fiscal.

i) o barroamento será de madeira de pinho, bem secca, sem nos e isentas de quaesquer defeitos que lhe diminuam a resistencia, tendo a esquadria de vinte centimetros por doze centimetros ; antes de ser collocado deve ser fortemente alcatroado nos respectivos topos ;

j) os soalhos serão de pinho, sem nós ou, outros quaesquer defeitos, perfeiamente cipilhados em taboas de desesseis centimetres de largura por trinta e dous millimetros de espessura, devendo as emendas serem feitas a macho e fema, e pregados de sorte que os pregos fiquem inteiramente occultos ;



k) os forros que também serão de pinho e aparelhados do mesmo modo que o soalho, serão emendados de saia e camisa e doptado de gola;

l) O madeiramento do telhado será de pinho bem secco sem nós, ventos ou outros quaesquer defeitos susceptíveis de prejudicar a resistencia das peças, sendo a respectiva amarração feita de acordo com as indicações do desenho;

m) a cobertura será feita com telhas francezas, perfeitamente cosidas e isentas de quaesquer defeitos;

n) as calhas serão de zinco n. 14 perfeitamente pintadas a oleo e projectando as aguas por baixo das calçadas que se terá de construir em volta do edificio;

o) a pintar todo o edificio de conformidade com a norma adoptada para as escolas publicas, sendo as paredes internas e externas á colla e o madeiramento das janellas, portas, forros e rodapés a oleo com tres mãos.

Clausula 3.— Pelos serviços constantes do presente contracto o Governo pagará ao contractante André Petrelli a quantia de dezese sete contos e oitocentos mil réis (rs. 17.800\$000) em quatro prestações iguaes sendo a primeira um mez depois de começado o serviço se fôr equivalente a prestação; a segunda quando a alvenaria de tijolos estiver na altura da coberta; a terceira quando o edificio estiver coberto; a quarta e ultima quando entregue e recebido definitivamente pela Secretaria de Obras Publicas e Colonisação.

Clausula 4.^a— Alem das clausulas precedentes vigorarão no presente contracto as disposições do Acto n. 28 de 27 de Novembro de 1901, que não as contrariarem. E para produzir todos os efeitos legais foi lavrado o presente contracto psra a construcção de um Grupo Escolar na cidade de S. José dos Pinhaes, em que assignam, o exmo sr. dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação e o sr. André Petrelli, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras Publicas e Viação.

Pagou de sello a quantia de setenta e quatro mil réis (74\$000) conforme a guia da collectoria estadual sob n. 1334 desta data.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

André Petrelli

Ignacio de Almeida Faria.

CONTRACTO para a construcção da ponte sobre o rio Jacare-sinho com o Sr. Antonio Manoel Teixeira.

Aos cinco dias do mez de maio do anno de mil novescentos e onze presentes nesta Secretaria de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação o respectivo Secretario Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos e o Sr. Antonio Manoel Teixeira, que declarou vir assignar o contracto para reconstrucção da ponte sobre

orio Jacaresinho em substituição ao contracto lavrado em escriptura publica com o Sr. Prefeito Municipal do Jacaresinho.

Clausula 1.^a.—O contractante Antonio Manoel Teixeira obriga-se a terminar o serviço da construção da ponte no praso de seis mezes, de accordo com o projecto e orçamento que acham-se em seu poder.

Clausula 2.^a.—Pelos serviços constantes do presente contracto, receberá o contractante a importancia de dezoito contos trezentos e vinte e seis mil novecentos e quarenta e cinco réis (18:326\$945) em tres prestações sendo a primeira de 5:000\$000 quando estiverem promptas todas as fundações de todos os encontros e pilares; a segunda de 6:000\$000 quando estiverem terminadas as alvenarias da ponte; a ultima quando entregue e recebida definitivamente por esta Secretaria.

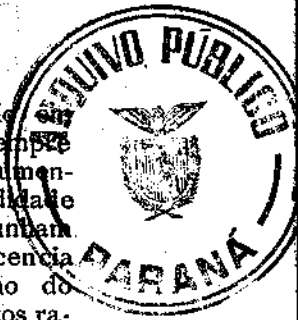
Clausula 3.^a.—Faz parte integrante deste contracto o Acto n. 28 de 27 de Novembro de 1901.

E para produzir todos offeitos legais lavrou-se o presente contracto em que assignam o Snr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação e o sr. João Antonio Xavier, como procurador do Snr. Antonio Manoel Teixeira, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação que o lavrei. Pagou de sello a quantia de cincoenta mil réis conforme guia da Collectoria Estadual sob n. 1347, desta data.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos.
P. P. João Antonio Xavier
Ignacio de Almeida Faria

TERMO de prorrogação por dez mezes para a conclusão dos trabalhos da estrada Matto-Grosso—Paraná,

Aos nove dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e onze, nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação, compareceram os srs. Collé, Weis & Comp., que declararam vir assignar o presente termo de prorrogação por dez mezes para a conclusão dos trabalhos de construção da estrada Paraná—Matto Grosso, de accordo com o despacho do exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado, em seu requerimento que é do theor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado, Colle, Weis & Comp., abaixo assignados concessionarios da estrada denominada «Paraná Matto-Grosso», vem requerer a V. Ex. prorrogação por dez mezes de praso que lhe foi concedido para a conclusão dos trabalhos de construcção d'aquella estrada. Os concessionarios tem procurado por todos os meios precisos cumprir fielmente o contracto que firmaram com o Governo, e apesar



das dificuldades decorrentes da falta de pessoal assalariado em zona pouco habitada e de prolongadas chuvas, conseguiram sempre adiantar a construção, como V. Ex. poderá verificar dos documentos juntos. Acresce que consultando d'esde logo a commodade pública, os concessionarios servindo-se do prazo de que dispunham para a conclusão da linha tronco, anteciparam, com aquiescencia do Governo, a construção do ramal do Tibagy e um trecho do Baixo Paraná, desfalcados d'este modo pelos serviços dos ditos ramaes de parte do prazo estipulado para a conclusão da linha principal, o favor pedido representa antes uma compensação que propriamente prorrogação do prazo. Por taes motivos e sem accarretar ao thesouro qualquer onus em serviço que só pôde trazer inestimaveis vantagens ao Estado, esperam os concessionarios que V. Ex. lhes defira na forma requerida, mandando lavrar na Secretaria competente o referido termo. Sobre estampilha estadual no valor de quatrocentos réis, competentemente inutilisada. Colle, Weis & Comp. Despacho do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado. Como pedem, em 17 de Abril de 1911. Xavier da Silva. E para produzir todos os effeitos legais foi lavrado o presente termo de prorrogação por dez mezes para a conclusão dos trabalhos da estrada "Paraná" - Matto Grosso" em que assignam o Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação, e os Srs. Colle, Weis & Comp., commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação, que o lavrei. Sobre estampilhas estadoaes no valor de quarenta mil réis, competentemente inutilisadas.

*Claudino Rogoberto F. dos Santos.
Colle, Weis & Comp.
Ignacio de Almeida Faria.*

CONTRACTO para a modificação das clausulas do contracto assignado em 24 de Novembro de 1908.

Aos doze dias do mez de Maio de mil novecentos e onze, n'esta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, presente o respectivo secretario dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria e Obras e Viação, compareceu o sr. Florestano Delavigne, procurador bastante do Syndicato Paranaense da Estrada de Ferro Colonizadora do Noroeste do Paraná e Matto Grosso, de que fazem parte os concessionarios João Guilherme Guimarães, Pedro Aloys Scherer e Leopoldino de Abreu e o respectivo representante, e que taes concessionarios confiaram poderes bastantes para tratar com o Governo sobre todos os assumptos inherentes á concessão primitiva e sua derivações posteriores, conforme traslado de escriptura que foi apresentado e fica em archivo d'esta Secretaria, sendo mandado lavrar o presente contracto de modificação

de algumas das clausulas do contracto de 4 de Novembro de 1908, conforme o estabelecido pela Lei n. 1036 de 3 de Abril do corrente anno e de accordo com o despacho do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado, exarado em data 27 de Abril do corrente anno em requerimento apresentado pelo representante dos concessionarios.

Clausula 1.^a—Fica accrescido de seis mezes o praso determinado pela letra (B) do artigo 3.^o da Lei n. 828 de 8 de Maio de 1908 para serem submittidas á approvação do Governo do Estado os estudos definitivos das estradas de ferro a que se refere o alludido contracto, praso este já prorogado tambem por seis mezes pela Lei n. 935 de 31 de Março 1910.

Clausula 2.^a—Fica aos concessionarios de que trata o contracto de 4 de Novembro de 1908, condida a autorisação, salvo os direitos de terceiros, para construir um novo trecho que partindo da cidade Castro e passando pela do Tibagy se dirija para um ponto conveniente das fronteiras com o estado de Matto Grosso, pelo valle do Ivay, mediante os mesmos favores e obrigações determinados pelos Artigos 2.^o, 3.^o, 4.^o e 5.^o da lei n. 697 de 30 de Março de 1907, com as alterações constantes dos paragraphos seguintes :

Paragrapho primeiro.—A concessão será feita pelo praso de setenta annos a contar da data da inauguração do trafego do primeiro trecho da linha construida no ramal.

Paragrapho segundo.—A secção de terras devolutas a que se refere a letra (A) da Lei n. 697 de 30 de Março do 1907, versará para o ramal ora concedido sobre as terras que existirem em uma faixa de quinze kilometros de cada lado do eixo da estrada.

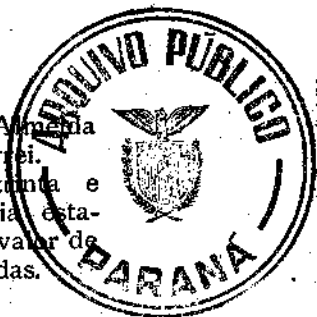
Paragrapho terceiro. — Os concessionarios terão o praso de tres annos, a contar da data da assignatura do contracto, para submeter á approvação do Governo os estudos definitivos do ramal ora concedido.

Paragrapho quarto.—Os trabalhos de construcção do ramal ora concedido serão iniciadas dentro do praso de um anno, a contar da approvação dos estudos definitivos e terminados dentro do praso de oito annos a contar da mesma data.

Clausula 3.^a—Continuam em inteiro vigor e com plena applicação só para o mesmo ramal concedido, as disposições das clausulas constantes do contracto assignado em 4 de Novembro de 1908, nas partes que não hajam soffrido modificação em face das clausulas do presente contracto. E para constar foi lavrado o presente contracto para modificação e ampliação das clausulas do contracto assignado em 1908, em que assignam o Snr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação, e o sr. Florestano Delavigne como procurador bastante do Syndicato Paranaense da Estrada de Ferro Colonisadora do Noroeste do Paraná e Matto Grosso de que fazem parte os concessionarios João Guilberme Guimarães, Pedro Aloys:

Scherer e Leopoldino de Abreu, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação, que o lavrei.

Pagou de sello a quantia de um conto tresentos e trinta e seis mil réis (Rs. 1.336\$000), conforme guia da collectoria estadual n. 1377, desta data. Sobre estampilhas estadoaes no valor de quarenta mil réis (Rs. 40\$000), competentemente inutilizadas.



Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos
P. P. Florestano Delavigne
Ignacio de Almeida Faria

CONTRACTO.—Para a construcção de um grupo escolar na cidade de Guarapuava com o Sr. Leopoldo Sprenger.

Aos dezoito dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e onze, nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação perante o Secretario Exm. Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu o Sr. Leopoldo Sprenger que declarou vir assignar o presente contracto para a construcção de um grupo escolar na cidade de Guarapuava, mediante as seguintes clausulas.

Clausula 1ª.—O contractante Leopoldo Sprenger fica obrigada construir um edificio escolar na cidade, de Guarapuava de accordo com a planta, e mais instrucções technicas que lhe forem ministradas pela Directoria de Obras e Viação.

Clausula 2ª.—Obriga-se mais o contractante Leopoldo Sprenger:

- a) a iniciar o serviço no praso de vinte dias e concluil-o no de oito mezes, tudo a contar da data da assignatura do presente contracto;
- b) a empregar na alvenaria dos alicerces pedras grandes principalmente nos cantos, não sendo admissivel pedras de volume inferior de dous centessimos de metro cubico, senão em calços adoptando nessa alvenaria argamassa feita de duas partes de areia e uma de cal;
- c) a construir os embasamentos com alvenaria de pedras e argamassa de cal e areia na mesma proporção da alinéa anterior;
- d) a construir as paredes com alvenaria de tijolo e argamassa de tres partes de areia e uma de cal, fazendo o emboço com argamassa desse mesmo traço e o reboco em partes iguaes de cal e areia. A superficie rebocada deverá ficar perfeitamente lisa e desempenada;
- e) a areia a empregar será de boa qualidade e bem lavada depois de expurgada de quesquer detricos argilosos e vegetaes passando com peneiras de crivo fino quando destinada a ser empregada no reboco;
- f) a collocar nas paredes assim como nos vãos das portas e janellas os necessarios tocos de cerne de madeira de lei com as

dimensões de um tijolo, afim de serem nelles pregados os forros, cimalha, roda-pés e os quadros das portas e janellas ;

g) a construir a porta externa com madeira de imbuia e as internas de pinho todas almofadadas.

As janellas serão construidas com caixilhos de cedro e levarão vidros, sendo as bandeiras moveis as folhas serão de madeira de pinho, tudo na conformidade das instrucções da planta ;

h) as ferragens serão de primeira qualidade, a juizo do fiscal

i) o barreteamento será de madeira de pinho, bem secca, sem nós e isentas de quaesquer defeitos que lhe diminuam a resistencia tendo a esquadria de vinte centimetros, antes de ser collocado deve ser fortemente alcatroado nos respectivos topos.

j) os soalhos serão de pinho sem nós ou outros quaesquer defeitos, perfeitamente cipalhados em taboas de dezeseis centimetros de largura por trinta e dois milimetros de espessura, devendo as emendas serem feitas a macho e femea, e pregadas de sorte que os pregos fiquem inteiramente occultos ;

k) os forros que tambem serão de pinho aparelhados do mesmo modo que o soalho, serão emendados de saia e camisa e doptados de gola ;

l) o madeiramento do telhado será de pinho bem secco, sem nós, ventos ou quaesquer defeitos susceptiveis de prejudicar a resistencia das peças, sendo a respectiva amarração feita de accordo com as indicações do desenho ;

m) a cobertura será feita com telhas francezas perfeitamente cosidas e isentas de qualquer defeitos ;

n) as calhas serão de zinco n. 14 perfeitamente pintadas a oleo e projectando as aguas por baixo das calçadas que se construir em volta do edificio ;

o) a pintar todo o edificio de conformidade com a norma adoptada para as escolas publicas, sendo as paredes internas e externas a colla e o madeiramento das janellas, portas, forros e roda-pés a oleo com tres mãos.

3^a—Pelos serviços constantes do presente. contracto receberá o contractante Leopoldo Spreuger a quantia de trinca e cinco contos e oitocentos mil e oitocento reis em cinco prestações iguaes, sendo a primeira quando concluido os alicerces, a segunda quando a alvenaria de tijollo estiver na altura da coberta, a terceira quando o edificio for coberto, a quarta quando rebocado interna e externamente, a quinta e ultima quando entregue e recebido definitivamente pelo Governo.

Alem das clausulas precedentes vigorarão no presente contracto as disposições do Acto n. 28 de 27 de Novembro de 1901, que não as contrariarem.

E para que produza todos os efeitos legais foi lavrado o presente contracto para a construcção de um grupo escolar na cidade de Guarapuva, em que assigna o Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e o Sr. Leopoldo Sprenger commigo Manoel Antonio Cordeiro, funcio-

nario da mesma Secretaria que o lavrei. Pagoude ~~se~~ a quantia de cento e vinte e quatro mil reis conforme guia da colectoria estadual sob n. 1366 desta data.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos
Leopoldo Sprenger.
Manoel Antonio Cordeiro.



CONTRACTO para a construcção de um grupo escolar na cidade de União da Victoria, com o Snr. André Petrelli como abaixo se declara.

Aos vinte dias do mez de Maio de mil novecentos e onze, nesta Secretaria de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu o Sr. André Petrelli, que declarou vir assignar o presente contracto para a construcção de um grupo escolar na cidade de União da Victoria, mediante as seguintes clauslas:

1.^a—O contratante André Petrelli, fica obrigado a construir um edificio Escolar na cidade de União da Victoria de accordo com a planta e mais instrucções technicas que lhe forem ministradas pela Directoria de Obras e Viação.

2.^a—Obriga-se mais o contractante André Petrelli:

a) a iniciar o serviço no praso de trinta dias e concluir-o no de quinze mezes, tudo a contar da data da assignatura do presente contracto;

b) a empregar na alvenaria dos alicerces pedras grandes principalmente nos cantos, não sendo admissivel pedras de volume inferior a dois centessimos do metro cubico, sinão em calços, adoptando nessa alvenaria argamassa feita de duas partes de areia e uma de cal;

c) a construir os embasamentos com alvenaria de pedra e argamassa de cal e areia na mesma proporção da alinéa anterior;

d) a construir as paredes com alvenaria de tijollos e argamassa de tres partes de areia e uma de cal, fazendo o emboço com argamassa desse mesmo traço e o reboco em partes iguaes de cal e areia.

A superficie rebocada deverá ficar perfeitamente lisa e desempenada.

e) a areia a empregar será de boa qualidade e bem lavada, depois de expurgada de quaesquer detricos argilosos, vegetaes, passando em peneira de crivo fino quando destinada a ser empregada no reboco;

f) a collocar nas paredes assim como nos vãos das portas e janellas os necessarios tocos de cerne de madeira de lei com a dimensão de um tijollo, afim de serem uelles pregados os forros, cimalthas, rodapés e os quadros das portas e janellas;

g) a contruir a porta externa com madeira de imbuia e as internas de pinho todas almofadadas. As janellas serão constituídas por caixilhos de cedro e levarão vidros sendo as bandeiras moveis, as folhas serão de madeira de pinho, tudo na conformidade das instrucções da planta :

h) as ferragens serão de primeira qualidade a juizo do fiscal ;

i) o barroamento será de madeira de pinho, bem secca, sem nós e isentas de quaesquer defeitos que lhe diminuam a resistencia, tendo a esquadria de vinte centimetros por onze metros ; antes de ser collocado deve ser fortemente alcatroado nos respectivos topos ;

j) os soalhos serão de pinho sem nós, ou qualquer outros defeitos, perfeitamente cepilhados em taçoa de dezeseis centimetros de largura por trinta e dois milimetros de espessura, devendo as emendas serem feitas a macho e femea, e pregados de sorte que os pregos fiquem inteiramente occultos ;

k) os forros serão de pinho e aparelhados do mesmo modo que o soalho, serão emendados de saia e camisa e doptados de galla ;

l) o madeiramento do telhado será de pinho bem secco sem nós, vento ou outros quaesquer defeitos susceptiveis de prejudicar a resistencia das peças, sendo a respectiva amarração feita de accordo com as indicações do desenho ;

m) a cobertura será feita com telhas francezas, perfeitamente cosidas e isentas de quaesquer defeitos ;

n) as calhas serão de zinco N. 14 perfeitamente pintadas a oleo e projectando as aguas por baixo das calçadas que se terá de construir em volta do edificio ;

o) a pintar todo o edificio de conformidade com a norma adoptada para as escolas publicas, sendo as paredes internas e externas á colla e o madeiramento das janellas, portas, forros e rodapés a oleo com tres mãos.

3.^a—Pelos serviços constantes do presente contracto o Governo pagará ao contractante André Petrelli á quantia de trinta e quatro contos e oitocentos mil reis (34:800\$000) em cinco prestações iguaes, da seguinte maneira ; a primeira, um mez depois de iniciado o serviço e se tiver material equivalente a prestação ; a segunda, na altura dos alicerces ; a terceira, na altura das paredes para receber o madeiramento ; a quarta, na conclusão da cobertura e finalmente a quinta e ultima prestação, quando, fôr entregue a chave do edificio.

4.^a—Além das clausulas presentes vigorarão no presente contracto as disposições do acto n. 28 de 27 de Novembro de 1901, que não as contrariarem. E para produzir todos os effectos legais foi lavrado o presente contracto para a construcção de um grupo escolar na cidade de União da Victoria, em que assigna o Exmo. Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario, d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação e o sr. André Petrelli, commigo Manoel Antonio Cordeiro que lavrei. Pa-

gou de sello á quantia de cento e treze mil e seiscentos réis, conforme a verba n. lançada pela collectoria estadual no verso da respectiva guia n'esta mesma data.

Claudino Rogoberto F. dos Santos.
André Petrelli.
Manoel Antonio Cordeiro.



TERMO de compra de pinheiros na Colonia «Affonso Penna» como abaixo se declara:

Aos vinte e dois dias do mez de Maio de mil novecentos e onze, nesta Secretaria de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario, Exm. Snr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, commigo Manoel Antonio Cordeiro primeiro official da Directoria de Terras e Colonisação compareceu o snr. Florido Cordeiro, bastante procurador dos Snrs. B. Moura & Comp. que declarou vir assignar o presente termo em virtude do requerimento e respectivo despacho, que em seguida vai transcripto: REQUERIMENTO: Exmo. Snr. Secretario de Obras Publicas e Colonisação, B. Moura & Comp. em liquidação, abaixo assignados, proprietarios dos pinheiros de serra existentes nos lotes n. 35, 37, 39, 42, 43, 44, 46, 47, 49, 51 e 53, (onze lotes ao todo) da colonia «Affonso Penna» vem propor a V. Exa. a cessão ao Governo do Estado desse resto de pinheiros, mandado ultimamente contar e remarcar por essa Secretaria, ao preço de cinco mil réis (5\$000) cada um, preço esse relativamente baixo attento a distancia do pinhal desta capital e da escassez que se vai sentindo dessa madeira. Fazendo esta proposta julgam os supplicantes vir ao encontro do desejo e da opinião expressa claramente por V. Exa. em seu ultimo e luminoso relatorio, quando referindo-se a esse assumpto, diz: «Penso entretanto, resolver o caso, pagando o Governo aos proprietarios a divida correspondente ao valor dos pinheiros, divida que é hoje pequena onerando o colono do pagamento ao Estado, sobrecarregando assim o seu lote de mais esse onus; o que tudo se resolverá de accordo para aliviar a administração de tão impertinente questão, que dia a dia ameaça crescer em maiores embarços. Da parte dos colonos, proprietarios dos lotes acima referidos, ha como V. Exa. sabe e ouviu delles proprios, a melhor boa vontade para adquirir esses pinheiros, ficando desse modo liquidado tão malfadado negocio. Sendo o intuito dos supplicantes cedendo ao Governo os pinheiros de sua propriedade, concorrer para o restabelecimento da ordem na colonia, cujo socego foi tantas vezes perturbado pelos constantes conflictos, originados no modo de extrahir e retirar as madeiras e mesmo por estar em final liquidação a firma commercial, não fazem os abaixo assignados questão de receber já toda a quantia em que importar os pinheiros propostos, podendo ella ser paga em tres prestações

iguaes, sendo uma no actual exercicio financeiro e as outras duas no exercicio vindouro. Nestes termos P. Deferimento. Sobre uma estampilha no valor de quatrocentos réis. Curityba em 15 de Maio de 1911, por procuração de B. Moura & C^a, Florido Cordeiro. DESPACHO: Na forma requerida, lavrando-se o respectivo termo e levando-se a debito dos colonos a importancia relativa dos pinheiros existentes nos lotes de cada um da relação junta, de accordo com os mesmos, conforme se informa. Em 20 de Maio de 1911. Claudino dos Santos. Relação a que se refere o despacho. Relação dos colonos da colonia Affonso Penna em cujos lotes existem pinheiros pertencentes a firma commercial desta praça. B. Moura & C^a. Lote n. 53—Conrado Jesiorowski, com 173 pinheiros; lote n. 51—Ladislau Jaworoski, com 159 pinheiros; lote n. 49—Nicolau Kowalczuk, com 149 pinheiros; lote n. 47—Adão Proé, com 105 pinheiros; lote n. 45—Adão Dodatko com 200 pinheiros; lote n. 43—Adolpho Majewisk, com 131 pinheiros; lote n. 41—Estanislau Posniack, com 103 pinheiros; lote n. 42—Estanislau Gontorski, com 93 pinheiros; lote n. 42—Ladislau Schpansky, com 119 pinheiros; Adão Wierbieski com 63 pinheiros; lote n. 37—José Grabias com 18 pinheiros; lote n. 45—Lucas Dorabiallo com 102 pinheiros; lote n. 39—Augusto Henneck, com 58 pinheiros. Somma, mil quatrocentos e setenta e tres (1473). Os colonos Dorabiallo, Posniack e Gontarski não querem ficar com os pinheiros por esse motivo o numero acima fica reduzido a mil cento e setenta e cinco (1175) pinheiros; o official M. Cordeiro. E para que produza todos os efeitos legais foi mandado lavar o presente termo em que assignam o Exmo. Snr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação com o sr. Florido Cordeiro, procurador do Snr. B. Moura & C^a commigo Manoel Antonio Cordeiro que o lavrei. Pagou de sello quantia de trinta e quatro mil reis assim inutilizados.

Claudino R. Ferreira dos Santos
Florido Cordeiro.
Manoel Antonio Cordeiro.

CONTRACTO para a construcção de uma Estrada de Ferro entre o Rio Pardo e Coritiba.

Aos vinte dias do mez de Junho de mil novecentos e onze, nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, presentes o respectivo secretario dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, commigo Augusto Cesar Espinola compareceu o sr. Philip Vincent Landier, procurador bastante da Brazilian Railway Construction Company Limited que vem assignar o presente contracto, de accordo com a Lei n. 997 de 20 de Março do corrente anno, para a construcção de uma Estrada de Ferro entre o Rio Pardo e a cidade de Coritiba, passan-



do pelos Municipios de Bocayuva e Campina Grande, com um ramal para os portos de Antonina e Paranaguá, tudo de conformidade com as clausulas abaixo especificadas.

1.^o—E' concedido á Brazilian Railway Construction Company Limited, com séde em Londres, ou á Empreza que esta Companhia organizar, e salvo direito de terceiros, privilegio para uso e gozo da Estrada de Ferro que construir e que partindo do ponto mais conveniente á margem do rio Pardo vá terminar na cidade de Curityba, passando pelos municipios de Bocayuva e Campina Grande, com um ramal para os portos de Antonina e Paranaguá, ou para um delles somente, a partir do ponto mais conveniente da linha principal.

2.^a—Gozarão os concessionarios dos seguintes favores :

a)—cessão gratuita de uma faixa de terras devolutas das que existirem numa zona de quinze kilometros de cada lado do eixo da estrada e que corresponder á quantia equivalente a 6% de garantia de juros sobre o capital de 20:000\$000 por kilometro, durante o prazo de 12 annos, avaliadas ao preço maximo actual das terras devolutas do Estado;

b)—direito de desapropriar, na forma das Leis em vigor, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem necessarios no percurso da linha, para construcção do leito da estrada, armazens e mais dependencias;

c)—isenção de todos os impostos estadoaes sobre os materiaes destinados á estrada de ferro;

d)—O Governo do Estado empregará os seus bons officios junto ao Governo da União, no sentido dos concessionarios poderem obter isenção dos impostos exigidos pela União relativamente aos materiaes destinados á estrada.

3.^a—A presente concessão vigorará pelo prazo de setenta annos a contar da data da inauguração do trafego em 100 kilometros de linhas, findo o qual reverterão para o dominio do Estado, e sem onus para este todas as obras e dependencias da estrada, com o seu material fixo e rodante. Fica entendido que a contagem do prazo de duração total da concessão não poderá ser começada além do prazo a que se refere a lettra (b) da clausula 6, estabelecido para conclusão de todos os trabalhos da concessão.

4.^a—Todas questões em que seja ré ou autora a companhia concessionaria serão resolvidas de accordo com a legislação brasileira, sendo o foro o de Curityba. A companhia deverá ter um representante com domicilio no Estado e com poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo e judicial estadoaes, quaesquer questões que com ella se suscitarem no Estado, podendo o mesmo representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que por direito se exija citação pessoal.

5.^a—Para que se torne effectiva a isenção de que trata a lettra (c) da clausula 2.^a, será necessario que a Companhia concessionaria a solicite do Governo, por intermedio desta Secretaria,

apresentando a relação do material e especificando as respectivas quantidade e qualidade. Cessará por completo esse favor ficando os concessionarios sujeitos ao pagamento dos direitos fiscaes si se provar que alienou por qualquer titulo, objectos favorecidos pela isenção, sem que precedesse licença do Governo, a quem cabe julgar ante as razões para esse fim apresentadas.

6ª— Os concessionarios serão obrigados:

a)—A submitter a approvação do Governo os estudos definitivos de todas as linhas da concessão dentro do praso de dois annos, a contar da data da assignatura do presente contracto, devendo taes estudos serem acompanhados d'esde o seu inicio pela fiscalisação designada pelo Governo, e de sorte a serem completamente attendidas todas as condições constantes do presente contracto.

b)—A iniciar os trabalhos de construcção dentro do praso de um anno a contar da data da approvação dos estudos definitivos e a concluil-os dentro do praso de seis annos a contar da mesma data.

Os estudos definitivos constarão dos seguintes documentos:

1) Planta geral das linhas concedidas e um perfil longitudinal das mesmas. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua, sobre a planta geral na escala de 1:4000 com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros e bem assim em uma zona de oitenta metros pelo menos, para cada lado os campos, mattos, terrenos pedregosos e as divisas das propriedades particulares.

N'essa planta serão indicadas todas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida das estradas, a extensão dos alinhamentos rectos e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas. O perfil longitudinal será feito na escala de 1:400 para as alturas e 1:4000 para as distancias horisontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas ou vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horisontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

a)—as distancias kilometricas a contar da origem das estradas;

b)—a extensão e a inclinação das rampas, contrarrampas e patamares;

c)—a extenção dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e o raio das curvas;

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de comunicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um numero conveniente perfis transversaes, inclusive o perfil typo da estrada, estabelecendo-se para esses perfis a escala de 1:100.

2)—Projectos completos especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento das estradas, suas estações e dependencias.

3) — Relação das pontes, viaductos, pontilhões, boeiros e muros de arrimo com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obras.

4) — Tabella do movimento de terras, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias medias do transporte.

5) — Tabellas dos alinhamentos, raios de curvas, acclives, declives e patamares.

6) — Cadernetas authenticadas das operações feitas no terreno.

7) — Memorias descriptivas com relação á população, riquezas mineraes e florestaes das zonas percorridas pela estrada e terras de dominio particular e do Estado.

8) — Planta de todas as propriedades que forem necessarias adquirir por meio de desapropriação.

9) — Orçamento total da despeza do estabelecimento das linhas da concessão.

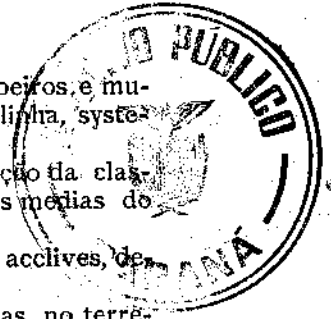
7 — Os estudos a que se refere a clausula anterior serão considerados approvados, si até dois mezes depois da sua apresentação o Governo não houver se manifestado a respeito, seja approvando-os, seja exigindo alguma modificação nos projectos. Ao Governo fica salvo o direito de designar pontos onde devam ser estabelecidas estações, paradas ou simples plataforma. Os projectos das estações e pontes mais importantes, bem como do material fixo e rodante, poderão, mediante previa concessão do Governo ser apresentados á medida que tiverem de ser executados, não podendo os concessionarios alterar os projectos approvados, sem a devida autorisação.

8 — O raio minimo das curvas será de 150 m. as curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente do 10 m. pelo menos. A declividade maxima, no caso de ser adoptado o systema de tração a vapor e rolamento a simpler adherencia, será 2% ; todo o acclive seguido de declive será separado deste por um nivel de 30 m. pelo menos ; nos tuncis e nas curvas de pequenos raios se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes taxas de declividade. Sobre as pontes, viaductos, bem como a estrada dessas obras se procurará não empregar curvas de pequenos raios e fortes declividades. As paradas e as estações serão de preferencia situadas sobre porção de linha recta e em nivel.

9 — As linhas terão a bitola de um metro e serão de via singlela, mas terão os desvios e linhas auxiliares, que forem necessarios para o movimento dos trens, podendo porem ser duplicadas pelos concessionarios desde que o trafego o exija.

10 — Todas as obras d'arte e os trabalhos necessarios para que as estradas não criem obstaculo algum ao escoamento das aguas e para que a direcção das outras vias existentes nao receba senão as modificações indispensaveis, só serão executadas após a approvação do governo :

a) — Os cruzamentos com a ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores ou de nivel, construindo porem os con-



cessionários a expensas suas as obras que os mesmos crusamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo a despeza com signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terão n'esse caso os concessionarios o direito de alterar a direcção das ruas e caminhos publicos com o fim de melhorar cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento dos governos estadual e municipal e sem que possam perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intercessão ;

b) — Serão feitas as obras necessarias para a passagem das aguas utilizadas para o abastecimento d'agua ou para fins industriaes ou agricolas e será permittido que para identicos fins taes obras se effectuem em qualquer tempo ás expensas dos interessados, d'esde que d'ellas não resulte damno ás proprias estradas ;

c) — As estradas de ferro não poderão impedir a navegação dos rios e canaes, sendo para esse fim construidos viaductos ou pontes com a vazão necessarias ;

d) — Em todos os cruzamentos superiores e inferiores com as vias de comunicação ordinaria, o governo terá o direito de marcar altura dos vãos de viaductos e a largura d'estes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação as necessidades da via publica que ficar em posição inferior. Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem salliencia nem depressão sobre o nivel da via de comunicação que cortar ás estradas, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças e sempre que o governo o exigir cancellas ou barreiras vedarão a circulação das vias de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens havendo, além d'isso, uma casa de guarda todas as vezes que o governo reconhecer essa necessidade ;

e) — O eixo das estradas não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45.º

11 — Nos tuneis, bem como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1.50 de cada lado dos trilhos ; além disso haverá de distancia em distancia, no interior dos tuneis nichos de abrigo. As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tuneis, feitas onde for necessario, serão guardadas de um parapeito de alvenaria, de 2 metros de altura e não poderão ser feitos nas vias de comunicação existentes.

12 — Na execução de todas as obras os concessionarios obedecerão sempre a todas as prescripções technicas adoptadas nas estradas de ferro do Brazil em bitola igual e empregarão materiaes de boa qualidade. Antes de entregues a circulação, todas as obras d'arte serão experimentadas segundos os preceitos usuaes.

13 — As estações e paradas terão as dimensões compatíveis com a sua importancia e serão alteradas ou augmentadas a medida que o trafego assim o exigir, bem como serão executadas todas as obras cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica e policia das estradas de ferro.

14 — O material rodante será construido de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros, ficando salvo ao Governo o direito de prohibir o emprego de mate-

rial que não preencha essas condições. Esse material deverá ser augmentado quando o exija o desenvolvimento do trafego.

15—Todas as indemnizações e despesas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada, correrão exclusivamente e sem excepção por conta dos concessionarios.

16—Serão applicadas a esta concessão as disposições dos regulamentos vigentes para serviços de taes especies e bem assim quaesquer outros que forem decretados para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas condições não contradizem as clausulas do presente contracto.

17—Os concessionarios são obrigados a conservar, durante todo o tempo da concessão e a manter em estado de poder preencher o seu destino tanto as estradas e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa dos concessionarios. No caso de interrupção do trafego excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor multa por dia de interrupção, igual á renda do dia anterior a ella e restabelecer o trafego, correndo as despesas por conta dos concessionarios.

18—Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, ficando, porém, salvo o direito de concessão de outras estradas que tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas possam se approximar e até mesmo cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros.

19—O Governo poderá realizar em toda a extensão das estradas as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica ou telephonica de sua propriedade, usando ou não conforme lhe parecer, dos mesmos postes das linhas dessa natureza que os concessionarios construirão para o serviço exclusivo das estradas. Enquanto isso não se realizar, os telegrammas do Governo serão expedidos com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

20—Um anno depois da terminação dos trabalhos de construcção, os concessionarios entregarão ao Governo uma cadastral de todas as estradas, bem como uma relação das estações e obras d'arte e um quadro demonstrativo do custo das mesmas estradas. Toda e qualquer alteração ou aquisição posterior será levada ao conhecimento do Governo.

21—Os preços de transporte serão fixados em tarifas organizadas pelos concessionarios e approvadas pelo Governo, não podendo exceder dos meios ordinarios de conducção no tempo da organização das mesmas tarifas. As tarifas serão revistas pelos concessionarios, mediante approvação do Governo, pelo menos todos os cinco annos.

22—Pelo preço fixado nessas tarifas, os concessionarios serão obrigados a transportar constantemente, com exactidão, cuidado e, presteza, as mercadorias em geral, os passageiros e suas bagagens



os animaes domesticos e outros, assim como os valores que lhes forem confiados.

23— Nas tarifas de que trata a clausula 21 não poderão os concessionarios fazer nenhuma alteração sem consentimento do Governo.

24— Terão transporte gratuito nas estradas os engenheiros fiscaes, o Presidente e Vice-Presidente do Estado, os Secretarios d'Estado bem como o Engenheiro Director de Obras e Viação do Estado, as malas do correio e seus conductores, o pessoal encarregado dos serviços de linhas telegraphicas e telephonicas do Governo, os colono e immigrants, suas bagagens, ferramentas e instrumentos aratorios, as sementes e plantas enviadas pelo Governo, para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores, os generos de qualquer natureza que sejam enviados para attender aos soccorros publicos reclamados por alguma calamidade publica, bem como os operarios destinados para esse fim, gozarão de tarifas especiaes reduzidas, previamente approvadas pelo Governo.

25— Os fretes e passagens officiaes, tanto do Estado como da União e não especificadas na clausula anterior, terão o abatimento de 50 % sobre o preço das tarifas.

26— Sempre que o Governo do Estado o exigir em circumstancias extraordinarias, os concessionarios porão ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzerem, e nesse caso o Governo pagará o que for convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor das rendas médias de periodo identico nos ultimos tres annos.

27— Na epoca fixada para terminação da concessão, as estradas de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Se no ultimo quinquennio a conservação for descurada, o Governo terá o direito de tomar a si a direcção das estradas e seus ramaes e empregar a receita naquelle serviço depois de avisar previamente o concessionario, por duas vezes e por escripto, com intervallo de 6 mezes, no minimo entre o primeiro aviso e a data da execução dos serviços reclamados.

28— A fiscalisação dos serviços a que se refere este contracto será feita por um ou mais engenheiros fiscaes formados em engenharia por uma das escolas da Republica e com carta registrada nesta Secretaria, na forma do Regulamento. Para attender as despezas com essa fiscalisação, os concessionarios entrarão annualmente, para os cofres do Estado com a quota que for convencionada para cada periodo de 5 annos paga adiantadamente em prestações semestraes. Para o 1º periodo é estabelecida a quota de 18:000\$000, devendo a 1ª quota ter entrada nos referidos cofres antes de serem iniciados os trabalhos de campo relativos aos estudos, afim da fiscalisação poder acompanhá-los.

29— O Governo terá o direito de resgatar a estrada e seus ramaes depois de decorridos 40 annos da concessão. O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pela forma estabelecida na clausula 31 tendo-se em vista o custo da construcção das estradas, e mais a quantia adicional correspondente a 25 % daquelle



custo. Fica entendido que a presente clausula não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado e só é applicavel em casos ordinarios.

30—Por occasião da revisão das tarifas, o governo terá o direito de exigir a redução destas desde que os dividendos excedam de 12 % nos ultimos dois annos. Essa redução se effectuará, especialmente em tarifas differenciaes para os grande percursos e nas tarifas de generos destinados á lavoura e á exportação.

31—As linhas da concessão ou parte dellas não poderão ser alienadas, sob qualquer pretexto, sem previo consentimento do Governo.

32—Os titulos provisorios de propriedade sobre as terras devolutas das que existirem ao lado do eixo das linhas, nos termos da letra (A) da clausula 2ª serão expedidos em favor do concessionario, depois de approvados os estudos e feito os respectivos processados de medição e demarcação.

33—Esses titulos provisorios serão substituidos pelos definitivos, logo apóz a conclusão dos trabalhos de construcção das linhas nos trechos a que os mesmos se referirem.

34—Iniciado o trafego em toda a extensão das linhas concedidas, serão expedidos em favor dos concessionarios titulos definitivos de propriedade sobre as terras devolutas, que ainda existam aos lados do eixo das estradas e que tenham sido legalmente medidas e demarcadas de sorte que as areas consignados n'esses titulos e nos expedidos de accordo com a clausula anterior, não excedam ao maximo estabelecido pela letra (A) da clausula 2ª

35—As medições e demarcações das terras concedidas serão feitas por profissionais nomeados pelo Governo de accôrdo com a leis e regulamentos em vigor, como se se tratasse de terras vendidas, legitimadas ou aforadas,

36—Pela inobservancia de qualquer das clausulas d'este contracto e para a qual não se tenha combinado pena especial, incorrerão os concessionarios em multas que variarão de 200\$000 á 5:000\$000 conforme a gravidade da falta commettida, a juizo do Governo e no dobro na reincidencia.

37—Salvo caso de força maior julgado, tal pelo Governo e somente por elle, caducarão o privilegio, concessão e favores a que se refere este contracto :

a) Si não forem apresentados ao Governo os estudos definitivos das linhas dentro dos prazos estabelecidos pela clausula 6 letra (A) ;

b) Si não forem iniciados os trabalhos da construcção dentro do prazo estipulado pela clausula 6 letra (B) ;

c) Si a construcção das obras for interrompida durante um anno, devendo os concessionarios pagar uma multa de 5:000\$000 para cada mez que exceder dos seis primeiros mezes de interrupção.

38—As despesas de custeio das estradas comprehendem as de administração e as que se fizerem com a trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, offi-

cinas, depositos de qualquer natureza, do leito das estradas e todas as obras d'arte a ellas pertencentes, assim como as relativas a gastos legaes.

39—Os concessionarios obrigam-se ainda:

a) A exhibirem, sempre que forem exigidos, os livros de receita e despeza do custeio das estradas e seu movimento e prestarem todos os esclarecimentos e informações que lhes forem reclamados pelo Governo, seus fiscaes ou agentes competentemente autorisados e bem assim a entregar semestralmente, aos supracitados fiscaes ou directamente ao Governo, relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego abrangendo as despezas do custeio convenientemente especificadas e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com a declaração das distancias medias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatistica de passageiros, sendo antes devidamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar modelos para as informações que tenham de ser prestadas regularmente;

b) Aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo, sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a qualquer outra empresa, ficando entendido que qualquer accordo que se celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar e a modificação destas, se entender que são offensivas ao interesse do Estado;

c)—A não explorar de forma alguma as terras da concessão antes da expedição dos respectivos titulos de propriedade salvo para os serviços, objecto deste contracto;

d)—A estabelecerem nas terras concedidas o numero de imigrantes, que fôr determinado em accordo prévio com o Governo, de modo que findo o prazo de 30 annos a contar da data da inauguração do trafego, em toda a extensão das estradas, esteja occupada por colonos, no minimo, a quarta parte daquellas e de sorte que findo o prazo da concessão todas as terras possam ser consideradas em estado de boa utilização quer no ponto de vista colonial, quer no ponto de vista industrial.

40—Até que sejam expedidos os titulos definitivos de propriedade a que se refere a clausula 34, não poderá o Governo alienar, por qualquer titulo, terras devolutas existentes na zona a que se refere a clausula 2, respeitadas, porém, os direitos dos posseiros ou concessionarios, cujas posses ou concessões não tenham cahido em commisso.

41—No caso de desaccordo sobre a intelligencia das presentes clausulas esta será decidida por arbitramento sendo os arbitros nomeados um, pelo Governo, outro pelos concessionarios e o terceiro por accordo entre estes, decidindo em falta de accordo, a sorte entre quatro nomes apresentados, dois pelo Governo e dois pelo concessionario.

42—A rescisão do presente contracto nos termos da clausula 37, será declarada por decreto do Governo.



43—Os concessionarios procurarão quanto possível dar a locação na estrada a empregados nacionaes.

44—Verificada a rescisão não será devida aos concessionarios indemnisação alguma por parte do Governo.

Fica entendido que a caducidade do privilegio, concessão e favores não comprehendêrã o trecho ou trechos já trafegados pelos concessionarios.

Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, 20 de Junho de 1911.

Claudino Rogoberto F. dos Santos.

P. N. Lander

Augusto Cezar Espinola

CONTRACTO para a construcção de uma Estrada de Ferro que partindo de Ponta Grossa segue ao valle do Tibagy até sua foz.

Aos vinte e dous dias do mez de Junho de mil novecentos e onze, nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, presente o respectivo secretario dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, commigo Francisco de Paula Moura Brito, Auxiliar da fiscalisação da illuminação electrica, compareceu o Engenheiro civil Alvaro de Souza Martins, afim de assignar o contracto para a construcção de uma estrada de ferro, na conformidade do disposto na Lei n. 1007 de 24 de Março de 1911 e segundo as condições estabelecidas nas clausulas abaixo declaradas.

Clausulas a que se refere o Decreto acima :

1.^o—E' concedido ao engenheiro civil Alvaro de Souza Martins ou á Empreza que o mesmo organizar, e salvo direito de terceiros, privilegio para uso e gozo da Estrada de Ferro que construir e que partindo de Ponta Grossa, siga o valle do Tibagy até a sua foz e mais um ramal que partindo de ponto conveniente da linha principal siga o valle do Laranginha até a sua foz.

2.^a—O concessionario gosará os seguintes favores :

a)—cessão gratuita de uma faixa de terras devolutas das que existirem numa zona de quinze kilometros de cada lado do eixo da estrada e que corresponder a 5% de garantia de juros sobre o capital de 20:000\$000 por kilometro de estrada durante o prazo de 10 annos, sendo essas terras avaliadas ao preço maximo actual das terras devolutas do Estado ;

b)—direito de desapropriar, na forma das Leis em vigor, os terrenos de dominio particular, predios e bemeifeitorias que forem necessarios no percurso da linha, para construcção do leito da estrada, armazens, estações e mais dependencias ;

c)—direito de estabelecer, caso seja preferido, de accordo

com o governo, o systema de tracção electrica, as quedas d'agua que, situadas nessa zona, sejam necessarias para esse fim.

d)—isenção de todos os impostos estadoaes sobre os materiaes destinados á estrada de ferro concedida e seus ramaes.

3.^a—A presente concessão vigorará pelo prazo de setenta annos a contar da data da inauguração do trafego em um primeiro trecho de 100 kilometros findo o qual o concessionario entregará ao Estado, sem indemnisação alguma a estrada de ferro com o material fixo e rodante, bem como as suas dependencias, tudo em bom estado de conservação. Fica entendido que a contagem do prazo de duração da clausula 6, ficando ao concessionario reservado o direito de preferencia, em igualdade de condições, ao arrendamento, quando for caso disso, apoz a reversão da estrada e seus ramaes para o dominio do Estado.

4.^a—Caso o concessionario organise uma companhia para os fins deste contracto deverá esta ter domicilio no Estado ou um representante com plenos poderes para tractar e resolver definitivamente perante o administrativo e judiciario estadoaes, quaesquer questões que com ella se suscitarem podendo o mesmo representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que por direito se exija citação pessoal. Todas as questões judicaria emque seja réu ou autor o concessionario ou successores, serão resolvidas de accordo com a legislação brasileira, sendo o foro o de Curityba..

5.^a—Para que se torne effectiva a isenção de que trata a letra (d) da clausula 2.^a, será necessario que o concessionario a solicite do Governo, por intermedio desta Secretaria, apresentando a relação do material e especificando as respectivas quantidade e qualidade. Cessará por completo esse favor ficando o concessionario sujeito ao pagamento de direitos si se provar que alienou por qualquer titulo, objectos favorecidos pela letra (d) da clausula citada, sem que precedesse licença do Governo, a quem cabe julgar ante as razões para esse fim apresentadas.

6.^a—O concessionario será obrigado:

a)—A submeter os estudos definitivos a approvação do Governo dentro do prazo de dois annos, a contar da data da assignatura do presente contracto, quanto ao trecho da linha tronco e de quatro annos, a contar da mesma data para o ramal.

b)—A iniciar os trabalhos de construcção dentro do prazo de um anno a contar da data da approvação dos estudos definitivos e a terminal-os no de oito annos a, contar da mesma data.

Os estudos definitivos constarão dos seguintes documentos:

1) Planta geral das linhas concedidas e um perfil longitudinal da mesma. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua, sobre a planta geral na escala de 1:4000 com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros e bem assim em uma zona de oitenta metros pelo menos, para cada lado os campos, mattos, terrenos pedregosos e as divisas das propriedades particulares.



N'essa planta serão indicadas todas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada, a extensão dos alinhamentos rectos e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas. O perfil longitudinal será feito na escala de 1:400 para as alturas e 1:4000 para as distancias horisontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas ou vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horisontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

- a)—as distancias kilometricas a contar da origem da estrada;
- b)—a extensão e a inclinação das rampas, contrarrampas e patamares;
- c)—a extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e o raio das curvas;

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de communicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um numero conveniente de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da estrada, estabelecendo-se para esses perfis a escala de 1:100.

2)—Projectos completos especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento das estradas, suas estações e dependencias.

3)—Relação das pontes, viaductos, pontilhões, boeiros e muros de arrimo com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obras.

4)—Tabella do movimento de terras, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias medias do transporte.

5)—Tabellas dos alinhamentos, raios de curvas, acclives, declives e patamares.

6) Cadernetas authenticadas das operações feitas no terreno.

7) Memorias descriptivas com relação á população, riquezas mineraes e florestaes das zonas percorridas pela estrada e terras de dominio particular e do Estado.

8) Planta de todas as propriedades que forem necessarias adquirir por meio de desapropriação.

9) Orçamento total da despeza do estabelecimento das linhas da concessão.

7^a— Os estudos a que se refere a clausula anterior serão considerados approvados, si até dois mezes depois da sua apresentação o Governo não houver se manifestado a respeito, seja approvando-os, seja exigindo alguma modificação nos projectos. Ao Governo fica salvo o direito de designar pontos onde devam ser estabelecidas estações, paradas ou simples plataforma. Os projectos das estações e pontes mais importantes, bem como do material fixo e rodante, poderão, mediante previa concessão do Governo, ser apresentados á medida que tiverem de ser executados, não podendo os concessionarios alterar os projectos approvados, sem a devida autorisação.

8—O raio mínimo das curvas será de 150 m. as curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 10 m. pelo menos. A declividade máxima, no caso de ser adoptado o systema de tração a vapor e rolamento a simples adherencia. será 2% ; todo o acclive seguido de declive será separado deste por um nivel de 30 m. pelo menos ; nos tuneis e nas curvas de pequenos raios se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes taxas de declividade. Sobre as pontes, viaductos, bem como a entrada dessas obras se procurará não empregar curvas de pequenos raios e fortes declividades. As paradas e as estações serão de preferencia situadas sobre porção de linha recta e em nivel.

9—As linhas terão a bitola de um metro e serão de via singlela, mas terão os desvios e linhas auxiliares, que forem necessarios para o movimento de trens, podendo, porem, ser duplicadas pelo concessionario desde que o trafego o exija.

10—Todas as obras d'arte e os trabalhos necessarios para que a estrada não crie obstaculo algum ao escoamento das aguas e para que a direcção das outras vias existentes não receba senão as modificações indispensaveis, só serão executadas após a approvação do governo :

a)—Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores ou de nivel, construindo porem os concessionarios a expensas suas as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo a despeza com signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá n'esse caso o concessionario o direito de alterar a direcção das ruas e caminhos publicos com o fim de melhorar cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento dos governos estadual e municipal e sem que possam perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intercessão ;

b)—Serão feitas as obras necessarias para a passagem das aguas utilizadas para o abastecimento d'agua ou para fins industriaes ou agricolas e será permittido que para identicos fins taes obras se effectuem em qualquer tempo ás expensas do interessado, d'esde que d'ellas não resulte damno á propria estrada ;

c)—A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios e canaes, sendo para esse fim construidos viaductos com a vazão necessaria ;

d)—Em todos os cruzamentos superiores e inferiores com as vias de comunicação ordinaria, o governo terá o direito de marcar altura dos vãos de viaductos e a largura d'estes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação as necessidades da via publica que ficar em posição inferior. Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem salliencia nem depressão sobre o nivel da via de comunicação que cortar a estrada, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças e sempre que o governo o exigir cancellas ou barreiras vedarão a circulação das vias de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens havendo, além d'isso, uma casa de guarda todas as vezes que o governo reconhecer essa necessidade ;



e) — O eixo das estradas não deverá fazer com o da via de comunicação ordinária um angulo menor de 45°.

11 — Nos tuneis, bem como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1.50 de cada lado dos trilhos ; além disso haverá de distancia em distancia, no interior dos tuneis nichos de abrigo. As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tuneis, feitas onde for necessario, serão guardadas de um parapeito de alvenaria, de 2 metros de altura e não poderão ser feitos nas vias de comunicação existentes.

12 — Na execução de todas as obras o concessionario obedecerá sempre a todas as prescripções technicas adoptadas nas estradas de ferro do Brazil em bitola igual e empregarão materiaes de boa qualidade. Antes de entregues a circulação, todas as obras d'arte serão experimentadas segundòs os preceitos usuaes.

13 — As estações e paradas terão as dimensões compatíveis com a sua importancia e serão alteradas ou augmentadas a medida que o trafego assim o exigir, bem como serão executadas todas as obras cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica e policia das estradas de ferro.

14 — O material rodante será construido de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros, ficando salvo ao Governo o direito de prohibir o emprego de material que não preencha essas condições. Esse material deverá ser augmentado quando o exija o desenvolvimento do trafego.

15 — Todas as indemnisações e despezas motivadas pela construção, conservação, trafego e reparação da estrada, correrão exclusivamente e sem excepção por conta dos concessionarios.

16 — Se rão applicadas a esta concessão as disposições dos regulamentos vigentes para serviços de taes especies e bem assim quaesquer outros que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas condições não contrariem as clausulas do presente contracto.

17 — O concessionario é obrigado a conservar, durante todo o tempo da concessão e a manter em estado de poder preencher o seu destino tanto a estrada e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa do concessionario. No caso de interrupção do trafego excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor multa por dia de interrupção, igual á renda do dia anterior a ella e restabelecer o trafego, correndo as despezas por conta dos concessionarios.

18 — Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, ficando, porém, salvo o direito de concessão de outras estradas que tendo o mesmo ponto de partida e direcção diversa possam se approximar e até mesmo cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros

19 — O Governo poderá realizar em toda a extensão das estradas as contrucções necessarias ao estabelecimento de uma linha,

telegraphica ou telephonica de sua propriedade, usando ou não conforme lhe parecer, dos mesmos postes das linhas dessa natureza que o concessionario construir para o serviço exclusivo da estrada. Enquanto isso não se realisar, os telegrammas do Governo serão expedidos com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

20—Um anno depois da terminação dos trabalhos de construcção, os concessionarios entregarão ao Governo uma planta cadastral da estrada, bem como uma relação das estações e obras d'arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada. Toda e qualquer alteração ou aquisição posterior será levada ao conhecimento do Governo.

21—Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção no tempo da organização das mesmas tarifas. As tarifas serão revistas pelo menos todos os cinco annos.

22—Pelo preço fixado nessas tarifas, o concessionario será obrigado a transportar constantemente, com exactidão, cuidado e presteza, as mercadorias em geral, os passageiros e suas bagagens os animaes domesticos e outros, assim como os valores que lhes forem confiados.

23—Nas tarifas de que trata a clausula 21 não poderá o concessionario fazer nenhuma alteração sem consentimento do Governo.

24—Terão transporte gratuito na estrada os engenheiros fiscaes, o Presidente e Vice-Presidente do Estado, os Secretarios d'Estado bem como o Engenheiro Director de Obras e Viação do Estado, as malas do correio e seus conductores, o pessoal encarregado dos serviços de linhas telegraphicas e telephonicas do Governo, os colonos e immigrants, suas bagagens, ferramentas e instrumentos aratorios, quando se destinarem a colonias fundadas dentro da zona da estrada, as sementes e plantas enviadas pelo Governo para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores, os generos de qualquer natureza que sejam enviados para attender aos soccorros publicos reclamados por alguma calamidade publica.

25—Os fretes e passagens officiaes, tanto do Estado como da União e não especificadas na clausula anterior, terão o abatimento de 50 % sobre o preço das tarifas.

26—Sempre que o Governo do Estado o exigir em circumstancias extraordinarias, o concessionario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer, e nesse caso o Governo pagará o que fór convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor das rendas médias de periodo identico nos ultimos tres annos.

27—Na epoca fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservaço. Se no ultimo quinquennio a conservaço for descurada, o Governo terá o direito de tomar a si a direcção da estrada e seus ramaes e empregar a receita naquelle serviço depois



de exgotados todos os recursos legais para compellir o concessionario ao desempenho daquella obrigação.

28—A fiscalisação dos serviços a que se refere este contracto será feita por um ou mais engenheiros fiscaes formados em engenharia por uma das escolas da Republica e com carta registrada nesta Secretaria, na forma do Regulamento. Para attender as despezas com essa fiscalisação, o concessionario entrará annualmente, para os cofres do Estado com a quota que for convencionada para cada periodo de 5 annos paga adiantadamente em prestações semestraes. Para o 1º periodo é estabelecida a quota de 12:000\$000, devendo a 1ª quota ter entrada nos referidos cofres antes de serem iniciados os trabalhos de campo relativos aos estudos, afim da fiscalisação poder acompanhá-los.

29—O Governoterá o direito de resgatar a estrada e ramoes depois de decorridos 40 annos da concessão. O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pela forma estabelecida na clausula 41 tendo-se em vista o custo da construcção das estradas, e mais a quantia adicional correspondente a 25 % daquelle custo. Fica entendido que a presente clausula não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado e só é applicavel em casos ordinarios.

30—Por occasião da revisão das tarifas, o governo terá o direito de exigir a redução destas desde que os dividendos excedam de 12 % nos ultimos dois annos. Essa redução se effectuará, especialmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas de generos destinados á lavoura e á exportação.

31—As linhas da concessão ou parte delias não poderão ser alienadas, sob qualquer pretexto, sem previo consentimento do Governo.

32—Para execução do que preceitua a letra (a) da clausula 2ª poderá o concessionario medir e demarcar agrupadamente em um só ponto ou em varios pontos, aos lados do eixo das linhas projectadas, os equivalentes em terras que corresponderem aos trechos em que tiver sido effectivamente iniciado o serviço de construcção.

33—Os titulos provisorios de propriedade sobre essas terras serão expedidos em favor do concessionario, depois de approvados os respectivos processados de medição e demarcação.

34—Esses titulos provisorios serão substituidos pelos definitivos, logo apóz a conclusão dos trabalhos de construcção nos trechos a que os mesmos se referirem.

35—Iniciado o trafego em toda a extensão da estrada serão expedidos em favor do concessionario titulos definitivos de propriedade sobre as terras devolutas, que ainda existam aos lados do eixo da estrada e que tenham sido legalmente medidas e demarcadas de sorte que as areas consignadas n'esses titulos e nos expedidos de accordo com a clausula anterior, não excedam ao maximo estabelecido pela letra (A) da clausula 2ª

36—As medições e demarcações das terras concedidas serão feitas por profissionaes designados pelo concessionario sob fiscalisação do Governo, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor.

37—Pela inobservancia de qualquer das clausulas d'este contracto e para a qual não se tenha comminado pena especial, incorrerá o concessionario em multas que variarão de 200\$000 á 5:000\$000 conforme a gravidade da falta commettida, a juizo do Governo e no dobro em caso de reincidencia.

38—Salvo caso de força maior julgado, tal pelo Governo e somente por elle, caducarão o privilegio, concessão e favores a que se refere este contracto :

a) Si não forem apresentados ao Governo os estudos definitivos das estradas dentro dos prazos estabelecidos pela clausula 6 letra (A) ;

b) Si não forem iniciados os trabalhos da construcção dentro do prazo estipulado na clausula 6 letra (B) ;

c) Si a construcção das obras for interrompida durante um anno, devendo o concessionario pagar uma multa de 5:000\$000 para cada mez que exceder dos seis primeiros mezes de interrupção.

39—As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito das estradas e todas as obras d'arte a ella pertencentes, bem como as relativas a administração e outros gastos legaes.

40—O concessionario obriga-se ainda :

a) A exhibir, sempre que forem exigidos, os livros de receita e despeza do custeio das estradas e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes forem reclamados pelo Governo, seus fiscaes ou agentes competentemente autorisados e bem assim a entregar semestralmente, aos supracitados fiscaes ou directamente ao Governo, relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego abrangendo as despezas do custeio convenientemente especificadas e o pezo, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com a declaração das distancias medias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatistica de passageiros, sendo antes devidamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar modelos para as informações que tenham de ser prestadas regularmente ;

b)—A acatar promptamente decisão do Governo, sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro, que lhe pertencerem ou a qualquer outra empresa, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar e a modificação destas, se entender que são offensivas ao interesse do Estado ;

c)—A não explorar de forma alguma as terras da concessão antes da expedição dos respectivos titulos de propriedade salvo para os serviços, objecto deste contracto ;

d)—A estabelecerem nas terras concedidas o numero de imigrantes, que fôr determinado em accordo prévio com o Governo,



de modo que findo o prazo de 30 annos a contar da data da inauguração do trafego, em toda a extensão da estrada, esteja occupada por colonos, no minimo, a quarta parte daquellas terras e de tal sorte que findo o prazo da concessão todas as terras possam ser consideradas em estado de boa utilização quer no ponto de vista colonial, quer no ponto de vista industrial.

41—Até que sejam expedidos os titulos definitivos de propriedade a que se refere a clausula 35, não poderá o Governo alienar, por qualquer titulo, terras devolutas existentes na zona a que se refere a clausula 2, respeitadas, porém, os direitos dos posseiros ou concessionarios, cujas posses ou concessões não tenham cahido em commisso.

42—No caso de desaccordo sobre a intelligencia das presentes clausulas esta será decidida por arbitramento sendo os arbitros nomeados um, pelo Governo, outro pelo concessionario e o terceiro por accordo entre estes, decidindo em falta de accordo, a sorte entre quatro nomes apresentados, dois pelo Governo e dois pelo concessionario.

43—A rescisão do presente contracto nos termos da clausula 38, será declarada por decreto do Governo.

44—Verificada a rescisão do contracto não será devida ao concessionario indemnisação alguma por parte do Governo.

Fica entendido que a caducidade do privilegio, concessão e favores não comprehenderá o trecho ou trechos já trafegados pelo concessionario.

Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, 22 de Junho de 1911.

E para produzir todos os efeitos legaes foi lavrado o presente contracto em que assignam o dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos e o Engenheiro Civil Alvaro de Souza Martins e eu Francisco de Paula Moura Brito, Auxiliar da Fiscalisação da luz electrica da Capital, que o lavrei. Pagou de sello a quantia de Rs. 2:953\$000, sendo Rs. 1:000\$000 imposto de concessão, Rs. 1:680\$000, duração do contracto e Rs. 273\$000 de raza, conforme guia da Colectoria da Capital n. 1394 desta data.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos
Alvaro de Souza Martins.
Francisco de Paula Brito.

CONTRACTO para a construcção de uma Estrada de Ferro entre Ponta Grossa e o Salto das Sete Quedas.

Aos vinte e quatro dias do mez de Junho de mil novecentos e onze, nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, presente o respectivo secretario dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, commigo Francisco de Paula Moura Brito, Auxiliar da fiscalisação da luz electrica da ca-

pital compareceu o sr. Manoel Chamber, que declarou vir assignar o presente contracto para a construcção de uma estrada de ferro, de accordo com a concessão dada pela Lei n. 1010 de 25 de Março do corrente anno, nos termos das clausulas abaixo descritas.

1.^o—E' concedido ao cidadão Manoel Chamber ou á Empresa que o mesmo organizar, salvo direito de terceiros, privilegio para uso e gozo da Estrada de Ferro que construir e que partindo de Ponta Grossa, passe por Ipyranga, Calmom, Theresina, transponha o divisor de aguas dos rios Ivahy e Piquiry, desça pelo valle deste até a sua confluencia no rio Paraná e por este até o Salto das Sete Quedas, bem como o ramal que construir e que partindo de ponto conveniente da linha principal vá até um ponto to navegavel do baixo Paraná.

2.^o—O concessionario gosará dos seguintes favores :

a)—cessão gratuita de uma faixa de terras devolutas das que existirem numa zona de quinze kilometros de cada lado do eixo da estrada e que corresponder á quantia equivalente a 6% de garantia de juros sobre o capital de 20:000\$000 por kilometro de estrada durante o prazo de 10 annos, sendo essas terras avaliadas ao preço maximo actual das terras devolutas do Estado;

b)—direito de desapropriar, na forma das Leis em vigor, os terrenos de dominio particular, que forem necessarios no percurso da linha, para construcção do leito da estrada, armazens, estações e mais dependencias;

c)—isenção de todos os impostos estadoaes sobre os materiaes destinados á estrada de ferro.

3.^o—O presente contracto vigorará pelo prazo de setenta annos a contar da data da inauguração do trafego em um primeiro trecho de 100 kilometros findo o qual o concessionario entregará ao Estado, sem indemnisação alguma a estrada de ferro com o material fixo e rodante, bem como as suas dependencias, tudo em bom estado de conservação. Fica entendido que a contagem do prazo de duração total da concessão não será começada alem do prazo a que se refere a letra (a) da clausula 6, ficando ao concessionario reservado o direito de preferencia, em igualdade de condições, ao arrendamento, quando for caso disso, apoz a reversão da estrada e seus ramaes para o dominio do Estado.

4.^o—Caso o concessionario organise uma companhia para os fins deste contracto deverá esta ter domicilio no Estado ou um representante com plenos poderes para tractar e resolver definitivamente perante o administrativo e judiciario estadoaes, quaesquer questões que com ella se suscitarem podendo o mesmo representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que por direito se exija citação pessoal. Todas as questões judiciais em que seja réu ou autor o concessionario ou successores, serão resolvidas de accordo com a legislação brasileira, sendo o foro o de Curityba.

5.^o—Para que se torne effectiva a isenção de que trata a letra (c) da clausula 2.^a, será necessario que o concessionario



a solicite do Governo, por intermedio desta Secretaria, apresentando a relação do material e especificando as respectivas quantidade e qualidade. Cessará por completo esse favor quando o concessionario sujeito ao pagamento de direitos si se provar que alienou por qualquer titulo, objectos favorecidos pela letra da clausula citada, sem que precedesse licença do Governo, a quem cabe julgar ante as razões para esse fim apresentadas.

6ª—O concessionario será obrigado:

a)—A submeter os estudos definitivos a aprovação do Governo dentro do praso de trez annos, a contar da data da assignatura do presente contracto;

b)—A iniciar os trabalhos de construcção no praso de um anno a contar da data da aprovação dos estudos definitivos e a terminal-os no de oito annos a contar da mesma data.

Os estudos definitivos constarão dos seguintes documentos:

1) Planta geral das linhas concedidas e um perfil longitudinal da mesma. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua, sobre a planta geral na escala de 1:4000 com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros e bem assim em uma zona de oitenta metros pelo menos, para cada lado os campos, mattos, terrenos pedregosos e as divisas das propriedades particulares.

N'essa planta serão indicadas todas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada, a extensão dos alinhamentos rectos e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas. O perfil longitudinal será feito na escala de 1:400 para as alturas e 1:4000 para as distancias horisontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas ou vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horisontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

a)—as distancias kilometricas a contar da origem da estrada;

b)—a extensão e a inclinação das rampas, contrarrampas e patamares;

c)—a extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e o raio das curvas;

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de communicacção transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um numero conveniente de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da estrada, estabelecendo-se para esses perfis a escala de 1:100.

2)—Projectos completos especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias.

3)—Relação das pontes, viaductos, pontühões, boeiros e muros de arrimo com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obras.

4)—Tabella do movimento de terras, com indicação da clas-

sificação approximada dos materiaes e das distancias medias do transporte.

5) — Tabellas dos alinhamentos, raios de curvas, acclives, declives e patarr arcs.

6) Cadernetas authenticadas das operações feitas no terreno.

7) Memorias descritivas com relação á população, riquezas mineraes e florestaes das zonas percorridas pela estrada e terras de dominio particular e do Estado.

8) Planta de todas as propriedades que forem necessarias adquirir por meio de desapropriação.

9) Orçamento total da despeza do estabelecimento das linhas da concessão.

7^a — Os estudos a que se refere a clausula anterior serão considerados approvados, si até dois mezes depois da sua apresentação o Governo não houver se manifestado a respeito, seja approvando-os, seja exigindo alguma modificação nos projectos. Ao Governo fica salvo o direito de designar pontos onde devam ser estabelecidas estações, paradas ou simples plataformas. Os projectos das estações e pontes mais importantes, bem como do material fixo e rodante, poderão, mediante previa concessão do Governo, ser apresentados á medida que tiverem de ser executados, não podendo os concessionarios alterar os projectos approvados, sem a devida autorisação.

8 — O raio minimo das curvas será de 150 m. as curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 10 m. pelo menos. A declividade maxima, no caso de ser adoptado o systema de tração a vapor e rolamento a simples adherencia será 2% ; todo o acclive seguido de declive será separado deste por um nivel de 30 m. pelo menos ; nos tuneis e nas curvas de pequenos raios se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes taxas de declividade. Sobre as pontes, viaductos, bem como a entrada dessas obras se procurará não empregar curvas de pequenos raios e fortes declividades. As paradas e as estações serão de preferencia situadas sobre porção de linha recta e em nivel.

9 — As linhas terão a bitola de um metro e serão de via singela, mas terão os desvios e linhas auxiliares, que forem necessarios para o movimento de trens, podendo, porem, ser duplicadas pelo concessionario desde que o trafego o exija.

10 — Todas as obras d'arte e os trabalhos necessarios para que a estrada não crie obstaculo algum ao escoamento das aguas e para que a direcção das outras vias existentes não receba senão as modificações indispensaveis, só serão executadas após a approvação do governo :

a) — Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores ou de nivel, construindo porem os concessionarios a expensas suas as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo a despeza com signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá n'esse caso o concessionario o direito de alterar a direcção das ruas e caminhos publicos com o fim de melho-



rar cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento dos governos estadual e municipal e sem que possam receber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intercessão.

b) — Serão feitas as obras necessarias para a passagem das aguas utilizadas para o abastecimento d'agua ou para fins industriaes ou agricolas e será permittido que para identicos fins taes obras se effectuem em qualquer tempo á expensas do interessado, d'esde que d'ellas não resulte damno á propria estrada;

c) — A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios e canaes, sendo para esse fim construidos viaductos com a vazão necessaria;

d) — Em todos os cruzamentos superiores e inferiores com as vias de comunicação ordinaria, o governo terá o direito de marcar altura dos vãos de viaductos e a largura d'estes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação as necessidades da via publica que ficar em posição inferior. Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem salliencia nem depressão sobre o nivel da via de comunicação que cortar a estrada, de modo a não embarçar a circulação de carros ou carroças e sempre que o governo o exigir cáncellas ou barreiras vedarão a circulação das vias de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens havendo, além d'isso, uma casa de guarda todas as vezes que o governo reconhecer essa necessidade;

e) — O eixo das estradas não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

11 — Nos tuneis, bem como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1,50 de cada lado dos trilhos; além disso haverá de distancia em distancia, no interior dos tuneis nichos de abrigo. As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tuneis, feitas onde for necessario, serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria, de 2 metros de altura e não poderão ser feitos nas vias de comunicação existentes.

12 — Na execução de todas as obras o concessionario obedecerá sempre a todas as prescripções technicas adoptadas nas estradas de ferro do Brazil em bitola igual e empregarão materiaes de boa qualidade. Antes de entregues a circulação, todas as obras d'arte serão esperimentadas segundos os preceitos usuaes.

13 — As estações e paradas terão as dimensões compatíveis com a sua importancia e serão alteradas ou augmentadas a medida que o trafego assim o exija, bem como serão executadas todas as obras cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica e policia das estradas de ferro.

14 — O material rodante será construido de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros, ficando salvo ao Governo o direito de prohibir o emprego de material que não preencha essas condições. Esse material deverá ser augmentado quando o exija o desenvolvimento do trafego.

15 — Todas as indemnisações e despezas motivadas pela construção, conservação, trafego e reparação da estrada, correrão exclusivamente e sem excepção por conta dos concessionarios.

16—Serão applicadas a esta concessão as disposições dos regulamentos vigentes para serviços de taes especies e bem assim quaesquer outros que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas condições não contraiem as clausulas do presente contracto.

17—O concessionario é obrigado a conservar, durante todo o tempo da concessão e a manter em estado de poder preencher o seu destino tanto a estrada e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa do concessionario. No caso de interrupção do trafego excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor multa por dia de interrupção, igual á renda do dia anterior a ella e restabelecer o trafego, correndo as despezas por conta dos concessionarios.

18—Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, ficando, porém, salvo o direito de concessão de outras estradas que tendo o mesmo ponto de partida e direcção diversa possam se approximar e até mesmo cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros

19—O Governo poderá realizar em toda a extensão das estradas as contrucções necessarias ao estabelecimento de uma linha, telegraphica ou telephonica de sua propriedade, usando ou não conforme lhe parecer, dos mesmos postes das linhas dessa natureza que o concessionario construir para o serviço exclusivo da estrada. Enquanto isso não se realisar, os telegrammas do Governo serão expedidos com 50 p. de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

20—Um anno depois da terminação dos trabalhos de construcção, os concessionarios entregarão ao Governo uma planta cadastral da estrada, bem como uma relação das estações e obras d'arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada. Toda e qualquer alteração ou aquisição posterior será levada ao conhecimento do Governo.

21—Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção no tempo da organização das mesmas tarifas. As tarifas serão revistas pelo menos todos os cinco annos.

22—Pelo preço fixado nessas tarifas, o concessionario será obrigado a transportar constantemente, com exactidão, cuidado e presteza, as mercadorias em geral, os passageiros e suas bagagens os animaes domesticos e outros, assim como os valores que lhes forem confiados.

23—Nas tarifas de que trata a clausula 21 não poderá o concessionario fazer nenhuma alteração sem consentimento do Governo.

24—Terão transporte gratuito na estrada os engenheiros fiscaes, o Presidente e Vice-Presidente do Estado, os Secretarios d'Estado bem como o Engenheiro Director de Obras e Viação do



Estado, as malas do correio e seus conductores, o pessoal empregado dos serviços de linhas telegraphicas e telephonicas do Governo, os colonos e immigrants, suas bagagens, ferramentas e instrumentos aratorios, quando se destinarem a colonias fundadas dentro da zona da estrada, as sementes e plantas enviadas pelo Governo para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores, os generos de qualquer natureza que sejam enviados para attender aos soccorros publicos reclamados por alguma calamidade publica.

25—Os fretes e passagens officiaes, tanto do Estado como da União e não especificadas na clausula anterior, terão o abatimento de 50 % sobre o preço das tarifas.

26—Sempre que o Governo do Estado o exigir em circumstancias extraordinarias, o concessionario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer, e nesse caso o Governo pagará o que fór convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor das rendas médias de periodo identico nos ultimos tres annos.

27—Na epoca fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Se no ultimo quinquennio a conservação for descurada, o Governo terá o direito de tomar a si a direcção da estrada e seus ramacs e empregar a receita naquelle serviço depois de exgotados todos os recursos legais para compellir o concessionario ao desempenho daquella obrigação.

28—A fiscalisação dos serviços a que se refere este contracto será feita por um ou mais engenheiros fiscaes formados em engenharia por uma das escolas da Republica e com carta registrada nesta Secretaria, na forma do Regulamento. Para attender as despezas com essa fiscalisação, o concessionario entrará annualmente, para os cofres do Estado com a quota que for convencionada para cada periodo de 5 annos paga adiantadamente em prestações semestraes. Para o 1º periodo é estabelecida a quota de 12:000\$000, devendo a 1ª quota ter entrada nos referidos cofres antes de serem iniciados os trabalhos de campo relativos aos estudos, afim da fiscalisação poder acompanhá-los.

29—O Governo terá o direito de resgatar a estrada e ramacs depois de decorridos 40 annos da concessão. O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pela forma estabelecida na clausula 41 tendo-se em vista o custo da construcção das estradas, e mais a quantia adicional correspondente a 25 % daquelle custo. Fica entendido que a presente clausula não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado e só é applicavel em casos ordinarios.

30—Por occasião da revisão das tarifas, o governo terá o direito de exigir a redução destas desde que os dividendos excedam de 12 % nos ultimos dois annos. Essa redução se effectuará, especialmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas de generos destinados á lavoura e á exportação.

31—As linhas da concessão ou parte dellas não poderão ser

alienadas, sob qualquer pretexto, sem previo consentimento do Governo.

32—Para execução do que preceitua a letra (a) da clausula 2.^a podrá o concessionario medir e demarcar agrupadamente em um só ponto ou em varios pontos, aos lados do eixo das linhas projectadas, os equivalentes em terras que corresponderem aos trechos em que tiver sido effectivamente iniciado o serviço de construcção.

33—Os titulos provisorios de propriedade sobre essas terras serão expedidos em favor do concessionario, depois de approvados os respectivos processados de medição e demarcação.

34—Esses titulos provisorios serão substituidos pelos definitivos, logo apóz a conclusão dos trabalhos de construcção nos trechos a que os mesmos se referirem.

35—Iniciado o trafego em toda a extensão da estrada serão expedidos em favor do concessionario titulos definitivos de propriedade sobre as terras devolutas, que ainda existam aos lados do eixo da estrada e que tenham sido legalmente medidas e demarcadas de sorte que as areas consignadas n'esses titulos e nos expedidos de accordo com a clausula anterior, não excedam ao maximo estabelecido pela letra (A) da clausula 2.^a

36—As medições e demarcações das terras concedidas serão feitas por profissionaes designados pelo concessionario sob fiscalisação do Governo, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor.

37—Pela inobservancia de qualquer das clausulas d'este contracto e para a qual não se tenha comminado pena especial, incorrerá o concessionario em multas que variarão de 200\$000 á 5:000\$000 conforme a gravidade da falta commettida, a juizo do Governo e no dobro em caso de reincidencia.

38—Salvo caso de força maior julgado, tal pelo Governo e somente por elle, caducarão o privilegio, concessão e favores a que se refere este contracto :

a) Si não forem apresentados ao Governo os estudos definitivos das estradas dentro dos prazos estabelecidos pela clausula 6 letra (A) ;

b) Si não forem iniciados os trabalhos da construcção dentro do prazo estipulado na clausula 6 letra (B) ;

c) Si a construcção das obras for interrompida durante um anno, devendo o concessionario pagar uma multa de 5:000\$000 para cada mez que exceder dos seis primeiros mezes de interrupção.

39—As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito das estradas e todas as obras d'arte a ella pertencentes, bem como as relativas a administração e outros gastos legaes.

40—O concessionario obriga-se ainda :

a) A exhibir, sempre que forem exigidos, os livros de receita e despeza do custeio das estradas e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes forem recla-



mados pelo Governo, seus fiscaes ou agentes competentemente autorisados e bem assim a entregar semestralmente, aos supracitados fiscaes ou directamente ao Governo, relatório circumstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatística do trafego abrangendo as despesas do custeio convenientemente especificadas e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com a declaração das distancias medias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo antes devidamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar modelos para as informações que tenham de ser prestadas regularmente;

b)—A acatar promptamente decisão do Governo, sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro, que lhe pertencerem ou a qualquer outra empresa, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar e a modificação destas, se entender que são offensivas ao interesse do Estado;

c)—A não explorar de forma alguma as terras da concessão antes da expedição dos respectivos titulos de propriedade salvo para os serviços, objecto deste contracto;

d)—A estabelecerem nas terras concedidas o numero de imigrantes, que fôr determinado em accordo prévio com o Governo, de modo que findo o prazo de 30 annos a contar da data da inauguração do trafego, em toda a extensão da estrada, esteja occupada por colonos, no minimo, a quarta parte daquellas terras e de sorte que findo o prazo da concessão todas as terras possam ser consideradas em estado de boa utilização quer no ponto de vista colonial, quer no ponto de vista industrial.

41—Até que sejam expedidos os titulos definitivos de propriedade a que se refere a clausula 35, não poderá o Governo alienar, por qualquer titulo, terras devolutas existentes na zona a que se refere a clausula 2, respeitadas, porém, os direitos dos posseiros ou concessionarios, cujas posses ou concessões não tenham cahido em commisso.

42—No caso de desaccordo sobre a intelligencia das presentes clausulas esta será decidida por arbitramento sendo os arbitros nomeados um, pelo Governo, outro pelo concessionario e o terceiro por accordo entre estes, decidindo em falta de accordo, a sorte entre quatro nomes apresentados, dois pelo Governo e dois pelo concessionario.

43—A rescisão do presente contracto nos termos da clausula 38, será declarada por decreto do Governo.

44—O concessionario dará preferencia para as collocações de que dispuzer á empregados nacionaes.

45—Verificada a rescisão do contracto não será devida ao concessionario indemnisação alguma por parte do Governo.

Fica entendido que a caducidade do privilegio, concessão e favores não comprehenderá o trecho ou trechos já trafegados pelo concessionario.

E para produzir todos os efeitos legaes foi lavrado o presente contracto em que assignam o dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos e o senhor Manoel Schamber commigo Francisco de Paula Moura Brito, Auxiliar da Fiscalisação da luz electrica da Capital, que o lavrei. Pagou de sello a quantia de Rs. 2:958\$000, sendo Rs. 1:000\$000 imposto de concessão, Rs. 1:680\$000, duração do contracto e Rs. 278\$000 de raza, de accordo com a guia da Colectoria estadual n. 1397 desta data.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

Manoel Schamber.

Francisco de Paula Brito.

TERMO de prorrogação por mais um mez do prazo concedido para a conclusão dos trabalhos de construcção de um Grupo Escolar na cidade do Rio Negro.

Aos quatro dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e onze nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação, compareceu o Sr. Carlos Schneider que declarou vir assignar o presente termo de prorrogação por mais um mez do prazo concedido para a conclusão dos trabalhos de construcção do Grupo Escolar na cidade do Rio Negro, de accordo com o despacho do Exmo. Sr. Dr. Secretario em seu requerimento que é do theor seguinte: Illmo. Exmo. Sr. Dr. Secretario de Obras Publicas e Colonisação. Diz Carlos Schneider contractante da construcção do predio para o grupo escolar da cidade do Rio Negro que tendo encontrado difficuldades em encontrar taboas perfeitamente seccas para o soalho e forro, do mesmo predio, bem assim tendo demorado a vinda de cal por escassez de wagons da Estrada de Ferro, e ocasionando demora para concluir o predio, vem respeitosamente pedir a V. Exa. sessenta dias alem do prazo do contracto, para dar por terminados os serviços do referido predio. Nestes termos E. R. Mcê. Sobre uma estampilha estadual, competentemente inutilisada. Rio Negro 17 de Junho de 1912. Carlos Schneider. Despacho do Exmo. Sr. Dr. Secretario. Concedo o prazo prorogavel de 30 dias sujeito depois d'elle o contractante ás penas comminadas no contracto. Em 20 de Junoo de 1911. Claudino dos Santos. E para produzir todos os efeitos legaes foi lavrado o presente termo de prorrogação por mais 30 dias do prazo concedido para a conclusão da construcção dos serviços do Grupo Escolar da cidade do Rio Negro, em que assignam o Sr. Claudino Rogoberto F. dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação e o Sr. Carlos Schneider, commigo Ignacio de Almeida Faria, official

da Directoria de Obras e Viação, que o lavrei. Sobre estampilhas Estadoaes no valor de deseseis mil e quatro centss réis competente-mente inutilizadas.



Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos
P. P. Carlos Schneider
Antonio C. da Rocha.
Ignacio de Almeida Faria

TERMO de prorrogação por mais um mez de prazo concedido para conclusão da construcção de um grupo escolar em Araucaria.

Aos tres dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e onze, nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo secretario dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos. commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação, compareceu o sr. Germano Born que declarou vir assignar o presente termo de prorrogação por mais um mez do prazo concedido para a conclusão dos trabalhos da construcção de um grupo escolar em Araucaria, de accordo com o despacho do exmo. sr. dr. Secretario, em seu requerimento que é do theor seguinte : Exmo. Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, D. Secretario de Obras Publicas e Colonisação. O abaixo assignado, contractante da construcção do grupo Escolar em Araucaria, não podendo concluir os trabalhos da referida construcção pelos motivos seguintes : primeiro estando o terreno feixado, não podendo dar começo no trabalho, perdendo por este motivo um mez de tempo ; segundo, devido ao tempo chuvoso, vem pedir a v. ex. digneis conceder-lhe mais dois mezes para a final conclusão dos trabalhos. O supplicante, confiante na justiça dos bons actos da pasta que v. ex. tão dignamente exerce. P. deferimento E. R. M. Sobre uma estampilha estadual no valor de quatrocentos réis competentemente inutilizada. Corityba, 20 de Junho de 1911. Germano Born. Despacho do exmo. sr. dr. Secretario : concedo o prazo de um mez improrogavel, findo o qual sujeita-se o contractante ás penas estabelecidas no contracto. Em 20 de Junho de 1911. Claudino dos Santos. E para produzir todos os efeitos legaes foi lavrado o presente termo de prorrogação por mais um mez para conclusão da construcção de um grupo escolar em Araucaria, em que assignam o exmo. sr. dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação, e o sr. Germano Born, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação, que o lavrei. Sobre estampilhas estadoaes no valor de 16\$400 competentemente inutilizadas.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos.
Germano Born
Ignacio de Almeida Faria.

TERMO de exclusão de Otto Moeller no serviço de navegação entre os portos de Paranaguá, Antonina, Guarakessaba e Guaratuba.

Aos dezeseite dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e onze, nesta Secretaria de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu o Snr. Frederico Gaertner que declarou vir assignar o presente termo de exclusão da responsabilidade de Otto Moeller no serviço de navegação entre os portos de Paranaguá, Antonina, Guarakessaba e Guaratuba conforme contracto firmado nesta Secretaria em 18 de Novembro de 1908 e de accordo com o despacho do Exmo. Snr. Dr. Presidente do Estado do Paraná, Frederico Gaertner Junior, socio principal da extincta firma Gaertner & Moeller, concessionarios subvencionados da navegação entre os portos paranaenses Paranaguá, Antonina, Guarakessaba e Guaratuba, vêm apresentar á V. Exa. o documento de desistencia de Otto Moeller, annexo, pelo qual fica o dito socio Otto Moeller, excluido e exonerado da mesma firma, continuando o serviço de navegação por conta e responsabilidade do socio Frederico Gaertner Junior, abaixo assignado, pedindo por isso o requerente a V. Exa. se digne mandar tomar por termo este facto, para os fins de direitos. E espera receber merce (Sobre uma estampilha estadual no valor de 400 réis) Curitiba, 23 de Maio de 1911.—Frederico Gaertner Junior. **DESPACHO** — Sim, em termos. Em 26 de Maio de 1911.—Xavier da Silva. **Declaração.** — Pelo presente documento declaro solemnemente que nenhum direito me assiste para com a firma que particularmente foi constituída na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sob Gaertner & Moeller, da qual o abaixo assignado retira-se nesta data, outrosim não tenho direito algum sobre o contracto firmado com o Governo do Estado do Paraná para o estabelecimento de uma navegação entre os portos do dito Estado conforme contracto lavrado em 20 de Novembro de 1908 na Secretaria de Viação e Obras Publicas do mesmo Estado do Paraná, em summa fico desligado de todos os bens que em boa fé o mesmo Snr. Frederico Gaertner Junior me tenha conferido. Berlim, 20 de Julho de 1909. (Assignado) Otto Moeller. Reconheço verdadeira a firma retro de Otto Moeller, do que dou fé.

Em testemunho e dever. José Bonifacio de Almeida Pimpão. Achavam-se collocadas duas estampilhas estadoaes no valor de mil e quinhentos réis assim inutilizadas: Curitiba, 16 de Janeiro de 1911. Almeida Pimpão.—Apresentado hoje das 12 ás 6 horas, n. 180 folhas 10 do protocolo Registro n. 140 folhas 113 do livro 1º. Curitiba, 23 de Maio de 1911. Pelo official do registro Flavio Luz. E para que produza todos os effeitos legaes, assignam o presente termo com o Exmo. Snr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, o Snr. Frederico Gaertner Junior, commigo Manoel Antonio Cordeiro, funcionario desta Se-

cretaria, que o presente lavrei. Sobre cinco estampilhas no valor de vinte quatro mil e quatrocentos réis, estavam assignados

*Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos.
Frederico Gaertner e
Manoel Antonio Cordeiro*



CONTRACTO para o serviço de diligencia entre a villa do Rio Branco e a cidade do Serro Azul com o Sr. Augusto Moockel.

Aos dezoito dias do mez de Julho de mil novecentos e onze nesta Secretaria do Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu o Sr. Augusto Moockel que declarou vir assignar o presente contracto para o serviço de diligencias entre a villa do Rio Branco e a cidade do Serro Azul durante onze mezes a contar de primeiro do Agosto do corrente anno a trinta de Junho de mil novecentos e doze, mediante as clausulas seguinte :

1^a.—O contractante Augusto Moockel obriga-se :

a) a fazer o serviço de diligencias entre a villa do Rio Branco e a cidade do Serro Azul, durante o praso de onze mezes, a contar de primeiro de Agosto do corrente anno a trinta de Junho de mil novecentos e doze.

b) a ter para o serviço carros denominados Omnibus, com accommodações para cinco passageiros pelo menos, podendo em caso de força maior, perfeitamente julgado, substituir por outro qualquer vehiculo não deixando entretanto de ter as necessarias accommodações para os passageiros e suas bagagens.

c) a dar gratuitamente passagens aos empregados publicos estadoaes, quando em serviço e a requisição dos respectivos chefes, não sendo considerados como taes para os effeitos desta letra as praças de pret.

d) a franquear ao publico a tabella dos preços das passagens e bagagens.

2^a.—Quando sem causa justificada, a juizo do Governo, não der o contractante o numero de viagens determinadas na letra A da clausula antecedente soffrerá na sua subvenção o desconto correspondente ao numero de viagens que deixou de dar alem da multa estabelecida na clausula sexta.

3^a.—Os preços das passagens serão os seguintes :

Rio Branco a Serro Azul 8\$000, ida e volta 15\$000, Rio Branco a Votuverava 1\$500, Votuverava ao Caête 1\$500, Caête ao Serro Azul 5\$000, tendo direito cada passageiro a dez kilos de bagagem cobrando-se o excedente a razão de cem réis por kilo em toda a extensão.

4^a.—As diligencias partirão do Rio Branco todas as terças-

feiras depois da chegada do trem de Curitiba, chegando ao Serro Azul no dia immediato á tarde; sairão do Serro Azul todas as sextas-feiras pela manhã, chegando aos sabbados antes da partida do trem para Curitiba.

5.^a—Pelo serviço de que trata o presente contracto perceberá o contractante a subvenção mensal de duzentos mil réis, mediante attestados dos prefeitos municipaes do Rio Branco e do Serro Azul.

6.^a—Pela inobservancia das clausulas do presente contracto incorrerá o contractante na multa de vinte a cem mil réis, conforme a gravidade da falta.

7.^a—A infracção consecutiva por trez vezes da multa a que se refere a clausula antecedente dará logar á rescisão do contracto, sem onus algum para o Estado.

8.^a—O presente contracto só poderá ser transferido com acquiescencia do Governo.

E para que produza todos os effeitos legaes, foi lavrado o presente contracto em que assigna com o Exmo. Snr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, o contractante Sr. Augusto Mookel, commigo Manoel Antonio Cordeiro, funcionario desta Secretaria, que o lavrei. Pagou a quantia de 59\$200 conforme a verba n. 23 desta data.

Claudino Rogoberto F. dos Santos.
Augusto Mookel
Manoel Antonio Cordeiro

CONTRACTO para o serviço de dilligencias entre União da Victoria e Palmas com o Sr. João Claudino da Silva e Modesto Cordeiro.

Aos deoito dias do mez de Julho de mil novecentos e onze, nesta Secretaria de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario sr. dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceram os srs. Modesto Cordeiro, por si, e o sr. Florido Cordeiro como, bastante procurador do Sr. João Claudino da Silva, que declararam via assignar o presente contracto para o serviço de diligencias entre União da Victoria e Palmas durante onze mezes, a contar de primeiro de Agosto do corrente anno a trinta de Junho do anno de mil novecentos e doze, mediante as clausulas seguintes :

1.^a—Os contractantes João Claudino da Silva e Modesto Cordeiro obrigam-se :

a) a fazer o serviço de diligencia entre União da Victoria e Palmas durante o prazo de onze mezes, a contar de primeiro de Agosto do corrente anno a trinta de Junho de mil novecentos e doze, dando cinco viagens redondas mensalmente ;



b) a ter para o serviço carros denominados Omnibus com accomodações para cinco passageiros pelo menos, podendo em caso de força maior perfeitamente julgado, substituirem por outro qualquer vehiculo, não deixando entretanto de ter as necessarias accomodações para os passageiros e suas bagagens;

c) a dar gratuitamente passagens aos empregados publicos, estadoaes quando em serviço e a requisição dos respectivos chefes, não sendo considerado como taes, para os efeitos desta lettra as praças de pret;

d) a franquear ao publico a tabella dos preços das passagens e bagagens.

2.^a—Quando sem causa justificativa a juizo do Governo, não der o contractante o numero de viagens determinadas na lettra (a) da clausula antecedente, soffrerá na sua subvenção o desconto correspondente ao numero de viagens que deixou de dar, alem da multa estabelecida na clausula sexta.

3.^a—Os preços das passagens serão de vinte mil réis reduzindo-se 3% para ida e volta, valido por 15 dias, tendo direito cada passageiro a 30 kilos de bagagem, cobrando-se o excedente a razão de 200 réis por kilo em toda a extensão, e que será transportado sem prejuizo do serviço.

4.^a—As diligencias partirão de União da Victoria nos dias 1, 7, 13, 19 e 25 ás oito horas da manhã, chegando em Palmas nos dias 6, 10, 18, 24 e 30. Sahirão de Palmas nos dias 4, 10, 16, 22 e 28 ás 8 horas da manhã e chegarão em União da Victoria nos dias 3, 9, 15, 21 e 27.

5.^a—Pelo serviço de que trata o presente contracto, perceberão o contractante a subvenção mensal de trescentos e noventa e cinco mil réis, mediante attestados dos Prefeitos Municipaes de União da Victoria e Palmas.

6.^a—Pela inobservancia das clausulas do presente contracto, incorrerão os contractantes na multa de vinte a cem mil réis, conforme a gravidade da falta.

7.^a—A infracção consecutiva por trez vezes da multa a que se refere a clausula antecedente dará, logar á rescisão do contracto sem onus algum para o Estado.

8.^a—O presente contracto só poderá ser transferido com acquiescencia do Governo.

E para produzir todos os efeitos legais foi lavrado o presente contracto em que assignam com o sr. dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, os contractantes João Claudino da Silva e Modesto Cordeiro, commigo Manoel Antonio Cordeiro, funcionario desta Secretaria, que o mesmo lavrei. Paga a quantia de 61\$600 conforme a verba n. 27 de 20 do corrente.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos
P. P. Florido Cordeiro.
Modesto Cordeiro,

CONTRACTO para o serviço de diligencias entre esta capital e a cidade de Campo Largo com o sr. Adolpho Forbeck.

Aos dezanove dias do mez de Julho de mil novecentos e onze nesta Secretaria de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu o Sr. Adolpho Forbeck que declarou vir assignar o presente contracto para o serviço de diligencias entre esta capital e a cidade de Campo Largo, durante onze mezes a contar de primeiro do Agosto do corrente anno a trinta de Junho de mil novecentos e doze, mediante as clausulas seguintes :

1.^a—O contractante Adolpho Forbeck obriga-se :

a) a fazer o serviço de diligencias entre esta capital e a cidade de Campo Largo durante o praso de onze mezes, a contar de primeiro de Agosto do corrente anno a trinta de Junho de mil novecentos e doze.

b) a ter para o serviço carros denominados Omnibus, com accommodações para cinco passageiros pelo menos, podendo em caso de força maior, perfeitamente julgado, substituir por outro qualquer vehiculo não deixando entretanto de ter as necessarias accommodações para os passageiros e suas bagagens.

c) a dar gratuitamente passagens aos empregados publicos estadoaes, quando em serviço e a requisição dos respectivos chefes, não sendo considerados como taes para os effeitos desta letra as praças de pret.

d) a franquear ao publico a tabella dos preços das passagens e bagagens.

2.^a—Quando sem causa justificada, a juizo do Governo, não der o contractante o numero de viagens determinadas na lettra A da clausula antecedente soffrerá na sua subvenção o desconto correspondente ao numero de viagens que deixou de dar alem da multa estabelecida na clausula sexta.

3.^a—Os preços das passagens serão de cinco mil réis com direito a dez kilos de bagagem e o que exceder a razão de cem reis por kilo em toda a extensão desde que não prejudique o serviço.

4.^a—As diligencias partirão desta capital todas as segundas, quartas e sextas feiras ás 6 horas da manhã e sairão de Campo Largo nos mesmos dias ás 2 horas da tarde.

5.^a—Pelo serviço de que trata o presente contracto perceberá o contractante a subvenção mensal de cem mil réis, mediante attestado do sr. prefeito municipal de Campo Largo.

6.^a—Pela inobservancia das clausulas do presente contracto incorrerá o contractante na multa de vinte a cem mil réis, conforme a gravidade da falta.

7.^a—A infracção consecutiva por trez vezes da multa a que se refere a clausula antecedente dará logar á rescisão do contracto, sem onus algum para o Estado.

8.^a—O presente contracto só poderá ser transferido com acquiescencia do Governo.

E para produzir todos os effeitos legais, foi lavrado o presente contracto em que assignam o Exmo. Sr. Dr. Secretario de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, e o contractante Sr. Adolpho Ferbeck, commigo Manoel Antonio Cordeiro, que este lavrei. Paga a quantia de 51\$600 conformes a verba n. 24 desta data.



Claudino Rogoberto F. dos Santos.
Adolpho Ferbeck.
Manoel Antonio Cordeiro

CONTRACTO para o serviço de diligencias entre Jacaresinho e Ourinho, com o sr. Fernando de Souza Santos.

Aos dezenove dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e onze, nesta Secretaria de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos compareceu o sr. dr. João David Pernetta, procurador do contractante sr. Fernando de Souza Santos, que declarou vir assignar o presente contracto para o serviço de diligencias entre Jacaresinho e Ourinho, durante onze mezes a contar de primeiro de Agosto do corrente anno a trinta de Junho de mil novecentos e doze, mediante as clausulas seguintes :

1.^a—O contractante Fernando de Souza Santos obriga se :

a) a fazer o serviço de diligencia entre Jacaresinho e Ourinho durante o prazo de onze mezes a contar de primeiro de Agosto do corrente anno a trinta de Junho de mil novecentos e doze, dando quinze viagens redondas mensalmente :

b) a ter para o serviço carros denominados Omnibus, com accomodações para cinco passageiros, pelo menos, podendo em caso de força perfeitamente julgado, substituir por qualquer outro vehiculo, não deixando entretanto deter as necessarias accomodações para passageiros e suas bagagens ;

c) a dar gratuitamente passagens aos empregados publicos estadoaes quando em serviço e a requisição dos respectivos chefes, não sendo considerado como taes para os effeitos desta letra as praças de pret ;

d) a franquear ao publico a tabella dos preços das passagens e bagagens ;

2.^a—Quando sem causa justificativa a juizo do Governo, não der o contractante o numero de viagens determinadas na letra (A) da clausula antecedente, soffrerá na sua subvenção o desconto correspondente ao numero de viagens que deixou de dar, alem da multa estabelecida na clausula sexta.

3.^a—Os preços das passagens serão de seis mil reis, tendo cada passageiro o direito á quinze kilos de bagagem e o exceden-

te cobrado a razão de 300 reis por kilo em todo o percurso, e sem prejuizo do serviço;

4.^a—As diligencias partirão de Ourinho nos dias 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27 e 29, e sairão de Jacaresinho nos dias 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26 e 28.

5.^a—Pelo serviço de que trata o presente contracto, perceberá o contractante a subvenção mensal de cem mil réis, mediante attestado do sr. Prefeito Municipal do Jacaresinho.

6.^a—Pela inobservancia das clausulas do presente contracto, incorrerá o contractante na multa de vinte a cem mil reis, conforme a gravidade da falta.

7.^a—A infracção consecutiva por tres vezes da multa a que se refere a clausula antecedente, dará logar a rescisão do contracto, sem onus algum para o Estado.

8.^a—O presente contracto só poderá ser transferido com acquiescencia do Governo.

E para que produza todos os effeitos legais foi lavrado o presente contracto em que assigna com o sr. dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, procurador do contractante Fernando de Souza Santos, commigo Manoel Antonio Cordeiro, funcionario d'esta Secretaria que este lavrei. Pagou a quantia de 54\$000, conforme a guia n. 35 d'esta data.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos
P. P. João David Pernetta
Manoel Antonio Cordeiro

CONTRACTO para o serviço de diligencias entre a cidade de Ponta Grossa e colonia Miguel Calmon, passando por Conchas e Ipyranga, com o Sr. João Baptista Lustosa Ribas.

Aos dezenove dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e onze, nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu o sr. João Baptista Lustosa Ribas, que declarou vir assignar o presente contracto para o serviço de diligencias entre Ponta Grossa e a Colonia Ivahy, passando por Conchas e Ipyranga, durante onze mezes a contar de primeiro de Agosto do corrente anno a trinta de junho de mil novecentos e doze, mediante as clausulas seguintes :

1.^a—O contractante João Baptista Lustosa Ribas obriga-se:

a) a fazer o serviço de diligencias entre Ponta Grossa e a colonia Ivahy, (ex-Miguel Calmon) passando por Conchas e Ipyranga, durante o prazo de onze mezes a contar de primeiro de Agosto do corrente anno a trinta de Junho de mil novecentos e doze, dando cinco viagens redondas mensalmente;



b) a ter para o serviço carros denominados Omnibus, com accomodações para cinco passageiros, pelo menos, podendo em caso de força perfeitamente julgada, substituir por qualquer outro vehiculo, não deixando entretanto de ter as necessarias accomodações para passageiros e suas bagagens ;

c) a dar gratuitamente passagens aos empregados publicos estadoaes quando em serviço e a requisição dos respectivos chefes, não sendo considerados como taes para os effeitos desta lettra, as praças de pret ;

d) a franquear ao publico a tabella dos preços das passagens e bagagens.

2.^a—Quando sem causa justificativa a juizo do Governo, não der o contractante o numero de viagens determinadas na lettra (a) da clausula antecedente, soffrerá na sua subvenção o desconto correspondente ao numero de viagens que deixou de dar, alem da multa estabelecida na clausula sexta.

3.^a—Os preços das passagens serão : de Ponta Grossa a Miguel Calmon, 14\$000, ida e volta 24\$000, sendo valida por trinta dias ; Ponta Grossa á Conchas 4\$500, Conchas a Ipyranga 4\$500, Ipyranga á Calmon 5\$000, dando direito a 10 kilos de bagagem para cada passageiro sendo cobrado o excedente a razão de 200 réis por kilo em toda a extensão, sem prejuizo do serviço.

4.^a—As diligencias partirão de Ponta Grossa nos dias 2, 8, 14, 20 e 26, ás 6 horas da manhã, chegando em Calmon nos dias 3, 9, 15, 21 e 27 ; partirão de Calmon nos dias 4, 10, 16, 22 e 28 ás 9 horas da manhã chegando em Ponta Grossa nos dias 5, 11, 17, 23 e 29.

5.^a—Pelo serviço de que trata o presente contracto, perceberá o contractante a subvenção mensal de 400\$000, mediante attestados dos srs. Prefeitos Municipaes de Ipyranga, Conchas e Ponta Grossa.

6.^a—Pela inobservancia das clausulas do presente contracto, incorrerá o contractante na multa de vinte a cem mil réis, conforme a gravidade da falta.

7.^a—A infracção consecutiva por tres vezes da multa a que se refere a clausula antecedente, dará logar a rescisão do contracto, sem onus algum para o Estado.

8.^a—O presente contracto só poderá ser transferido com acquiescencia do Governo.

E para que produza todos os effeitos legaes, foi lavrado o presente contracto em que assigna com o snr. dr. Claudino Rogaberto Ferreira dos Santos, Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, o sr. João Baptista Lustosa Ribas, commigo Manoel Antonio Cordeiro, funcionario d'esta Secretaria que o presente lavrei. Pagou a quantia de 61\$000, conforme a verba n. 26 de 20 do corrente.

Claudino Rogaberto Ferreira dos Santos.
João Baptista Lustosa Ribas
Manoel Antonio Cordeiro

CONTRACTO para a construção de um edificio escolar na Villa de Colombo.

Aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil novecentos e onze, nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu o Sr. Hermenegildo Trevisan, como procurador do Sr. Francisco Busatto que declarou vir assignar o presente contracto para a construcção de [um edificio escolar na villa de Colombo, de accordo com as clausulas seguintes

Clausula 1.^a—O contractante Francisco Bussato, obriga-se a construir uma casa de madeira para servir de um Grupo Escolar, na villa de Colombo, inteiramente de accordo com o projecto e mais instrucções technicas, que lhe forem ministradas pela Directoria de Obras e Viação.

Clausula 2.^a—O contractante Francisco Bussato obriga-se mais :

a) a iniciar o serviço no prazo de quinze dias e concluil-o em trinta e um de Dezembro do corrente anno.

b) a empregar material de primeira ordem a juizo do fiscal :

c) a pintar interna e externamente a óleo com trez de mão;

Clausula 3.^a—O contractante receberá pela construcção da casa de que é objecto o presente contracto, a quantia de seis contos e tresentos mil reis (Rs. 6:300\$000) em duas prestações iguaes, sendo a primeira quando o edificio estiver coberto, a segunda e ultima quando o edificio estiver concluido e recebido definitivamente pela Directoria de Obras e Viação.

Clausula 4.^a—A execução do presente contracto fica submetida ao disposto no Acto N. 28 de 27 de Novembro de 1901. E para produzir todos os efeitos legais, foi lavrado o presente contracto para a construcção de uma casa escolar na villa de Colombo, em que assigna o Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, com o Sr. Hermenegildo Trevisan, procurador do Sr. Francisco Bussato, commigo Arnaldo Kalckmann, auxiliar tecnico desta Secretaria, que o lavrei.

Pagou de sello a quantia de trinte e seis mil reis (Rs. 36\$000) de accordo com guia da Collectoria Estadual sob n. 31 desta data.

Claudino R. Ferreira dos Santos
p. p. *Hermenegildo Trevisan*
Arnaldo Kalckmann.

CONTRACTO para a construcção de uma casa escolar na villa de Campina Grande.

Aos vinte e cinco dias do mez de Julho de mil novecentos e onze, nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario Dr. Claudi-



no Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação, compareceram os srs. Frederico Cunha e Angelino Bassetti que declararam vir assignar o presente contracto para a construcção de um edificio escolar na villa de Campina Grande de accordo com as clausulas seguintes :

Clausula 1.^a—Frederico Cunha e Angelino Bassatti, contractantes, obrigam-se a constrnr uma casa escolar de madeira para servir de um Grupo Escolar, na Campina Grande, inteiramente de accordo com o projecto e mais instrucções technicas que lhe forem ministradas pela Directoria de Obras e Viação.

Clausula 2.^a—Os contractantes obrigam-se mais :

a) a iniciar o serviço no prazo de quinze dias e concluil-o em trinta e um de Dezembro do corrente anno ;

b) a empregar material de primeira ordem a juizo dos fiscaes ;

c) a pintar interna e externamente a óleo com trez de mão ;

Clausula 3.^a—Os contractantes receberão pela construcção da casa de que é objecto o presente contracto, a quantia de réis (Rs. 7:0003000) em prestações iguaes, sendo a primeira quando o edificio estiver coberto, a segunda e ultima quando o edificio estiver concluido e recebido definitivamente pela Directoria de Obras e Viação.

Clausula 4.^a—A execução do presente contracto fica submittida ao disposto no Acto N. 28 de 27 de Novembro de 1901. E para produzir todos os efeitos legais, foi lavrado o presente contracto para a construcção de uma casa escolar na villa Campina Grande, em que assignam o Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação e os srs. contractantes Frederico Cunha e Angelino Bassetti, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação que o lavrei.

Pagou de sello a quantia de trinta e nove mil e duzentos reis (Rs. 39\$200) conforme a guia da Collectoria Estadual sob n. 34 desta data.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos
Frederico Cunha
Angelino Bassetti
Ignacio de Almeida Faria

CONTRACTO para a conservação da estrada de Jaguariahyva a Barbozas.

Aos vinte e seis dias do mez de Julho de mil novecentos e onze nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação perante o respectivo Secretario Exmo. Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, commigo Manoel Antonio Cor-

deiro, funcionario desta Secretaria, compareceu o sr. Cyrillo Pinto Cordeiro que declarou vir assignar o presente contracto para a conservação da estrada de Jaguarihyva a Barbozas na extensão de 76 kilometros, durante onze mezes a contar de primeiro de Agosto do corrente anno a trinta de Junho de mil novecentos e doze, sujeitando-se a todas as condições marcadas pelo Acto n. 28 de 27 de Novembro de 1901 e n. 9 de 23 de Maio de 1904, percebendo por esse serviço a subvenção mensal de Rs. 591\$000. Do que para constar foi mandado lavrar o presente contracto em que assignam o Exmo. Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação e o contractante Cyrillo Pinto Cordeiro, commigo Manoel Antonio Cordeiro, que o presente lavrei. Pagou de sello a quantia de Rs. 39\$200. Sobre estampilhas eatadoaes competentemente inutilizadas.

Claudino Rogoberto F. dos Santos.
Cyrillo Pinto Cordeiro.
Manoel Antonio Cordeiro

CONTRACTO para conservação da estrada de Guarapuava no trecho comprehendido entre os kilometros 59 á 176.

Aos trinta e um dias do mez de Julho do anno mil novecentos e onze, nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario, Sr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu o Sr. João Lech que declarou vir assignar o presente contracto para a conservação da estrada de Guarapuava, do k. 59 á 176, durante onze mezes, a contar de primeiro de Agosto do corrente anno a trinta de Junho de mil novecentos e doze, sujeitando-se ás condições dos Actos N° 28 de 27 de Novembro de 1901, e N° 9 de 23 de Maio de 1904, percebendo por esse serviço a subvenção mensal de Rs. 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil reis). E para que produza todos os effeitos legais, assignam o presente contracto o Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação e o Sr. João Lech, commigo Manuel Antonio Cordeiro, funcionario desta repartição que o escrevi. Pagou a quantia de Rs. 52\$000 conforme a verba N° 39 lançada pela Collectoria Estadual no verso da respectiva guia em 31 de Julho de 1911.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos
João Lech
Manoel Antonio Cordeiro.

CONTRACTO para a canstrucção de uma casa escolar na villa de Bocayuva com o Sr. Silvio Alves de Brito.

Ao primeiro dia do mez de Agosto do anno de mil novecentos e onze, nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario Dr.



Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu Sr. Silvío Alves de Brito, que declarou vir assignar o presente contracto para a construcção de uma casa escolar da villa de Bocayuva, de accordo com as clausulas seguintes :

1.^a—Silvío Alves de Brito, contractante, obriga-se a construir uma casa de madeira para servir de Grupo Escolar da villa de Bocayuva inteiramente de accordo com o projecto e mais informações technicas que lhe forem ministradas pela Directoria de Obras e Viação.

2.^a—O contractante Silvío Alves de Brito obriga-se mais :

- a) a iniciar o serviço no prazo de quinze dias e conclui-lo em 31 de Dezembro do corrente anno ;
- b) a empregar material de primeira ordem a juizo dos fiscaes ;
- c) a pintar interna e externamente a óleo com trez de mão.

3.^a—O contractante Silvío Alves de Brito perceberá pela construcção da casa escolar de que é objecto o presente contracto a quantia de Rs. 6:400\$000 em duas prestações iguaes, sendo : a primeira quando o edificio estiver coberto e a segunda e ultima quando o edificio estiver concluido e definitivamente recebido pela Directoria de Obras e Viação.

4.^a—A execução do presente contracto fica submettida ao disposto no Acto n. 28 de 27 de Novembro de 1901.

E para produzir todos os efeitos legais foi lavrado o presente contracto para a construcção de uma casa escolar na villa de Bocayuva em que assignam os srs. dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação e o contractante Silvío Alves de Brito, commigo Ignacio de Almeida Faria, official Obras e Viação, que o lavrei. Pagou de sello a quantia de trinta e nove mil duzentos reis conforme a guia da Collectoria Estadual n. 42 desta data.

Claudino R. Ferreira dos Santos
Silvío Alves de Brito.
Ignacio de Almeida Faria.

CONTRACTO para a construcção de uma ponte sobre o rio das Cinzas em Jaguariahyva.

Aos vinte e tres dias do mez de Agosto do anno de mil novecentos e onze nesta Secretaria de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação perante o respectivo Secretario Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu o Sr. Luiz Landosky, que declarou vir assignar o presente contracto para a construcção de uma ponte sobre o rio das Cinzas em Jaguariahyva, mediante as seguintes clausulas :

1.^a—O contractante Luiz Landosky, obriga-se a construir a ponte sobre o rio das Cinzas em Jaguariatyva, de accordo com o projecto do orçamento e mais instrucções que lhe forem ministradas pela Directoria de Obras e Viação, empregando nesse serviço somente material de primeira ordem, a juizo do Fiscal.

2.^a—O prazo para o inicio será de 20 dias e de sua conclusão de seis mezes tudo a contar da data do presente contracto.

3.^a—O contractante Luiz Landoski receberá pela construcção da ponte de que é objecto o presente contracto a quantia de Rs. 11:500\$000 em duas prestações iguaes, sendo a primeira quando estiver prompto todo o madeiramento e depositado no local da ponte, a segunda e ultima quando entregar definitivamente por esta secretaria.

4.^a—A execução do presente contracto fica remetida ao disposto no art. 28 de 27 de Novembro de 1901. E para produzir todos os efeitos legais foi lavrado o presente contracto em que assignam o Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação, contractante Luiz Landosky, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras e Viação, que o lavrei. Pagou de sello a quantia de 43\$200 conforme a guia da Collectoria n. 59 desta data.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos.

Luiz Landosky

Ignacio de Almeida Faria.

CONTRACTO para a construcção de um edificio escolar na rua da Graciosa com o. Snr. Ricardo Brusamolin

Aos trinta dias do mez de Agosto do anno de mil novecentos e onze nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos compareceu o Sr. Ricardo Brusamolin que declarou vir assignar o presente contracto para a construcção de um edificio escolar á rua da Graciosa mediante as seguintes clausulas :

1.^a—O contractante Ricardo Brusamolin fica obrigado a construir um predio a ruada Graciosa, inclusive os muros divisorios e calçamento em volta do edificio tudo de accordo com a planta e mais instrucções technicas que lhe forem ministradas pela Directoria de Obras e Viação, desta Secretaria.

2.^a—Obriga-se mais o contractante Ricardo Brusamolin :

a) a iniciar o serviço no prazo de quinze dias e concluir-o no de seis mezes tudo a contar da data da assignatura do presente contracto :

b) a empregar na alvenaria dos alicerces pedras grandes, principalmente nos cantos, não sendo admissivel pedras de volume inferior a dous centesimos de metro cubico, senão em calços, adop-



tando nessa alvenaria argamassa feita de duas partes de areia e uma de cal;

c) a construir os embasamentos com alvenaria de pedra e argamassa de cal e areia na mesma proporção da alinea anterior;

d) a construir as paredes com alvenaria de tijolos e argamassa de três partes de areia e uma de cal, fazendo o embasamento de argamassa desse mesmo traço e reboco em partes iguaes de cal e areia. A superficie rebocada deverá ficar perfeitamente lisa e despenhada;

e) a areia a empregar será de boa qualidade e bem lavada depois de expurgada de quaesquer detritos argilo vegetaes, passando em peneira de crivo fino quando destinada a ser empregada no reboco;

f) a collocar nas paredes assim como nos vãos das portas e janellas os necessarios tocos de cerne de madeira de lei com as dimensões de um tijollo, afim de serem nelles pregados os forros, cimalthas, roda pés e os quadros das portas e janellas;

g) a construir a porta externa com madeira de imbuia e as internas de pinho, todas almofadadas.

As janellas serão constituídas por caixilhos de cedro e levarão vidros sendo as bandeirolas moveis, as folhas serão de madeira de pinho, tudo na conformidade das instrucções da planta;

h) as ferragens serão de primeira qualidade a juizo do fiscal;

i) o barroteamento será de madeira de pinho bem secca, sem nós e isenta de quaesquer defeitos que lhe diminuam a resistencia tendo a esquadria de vinte centimetros por doze centimetros; antes de serem collocados devem ser perfeitamente alcatroados nos respectivos topos;

j) os soalhos serão de pinho, sem nós ou outros quaesquer defeitos, perfeitamente cepilhados em taboas de desesseis centimetros de largura por trinta e dous milimitros de espessura, devendo as emendas serem feitas a macho e femca, e pregados de sorte que os pregos fiquem inteiramente occultos;

k) os forros que tambem serão de pinho e aparelhados do mesmo modo que o soalho, serão emendados de saia e camisa e doptados de gola;

l) o madeiramento do telhado será de pinho bem secco, sem nós, ventos ou outros quaesquer defeitos saceptiveis de prejudicar a resistencia das peças, sendo a respectiva amarração feita de accordo com as indicações do desenho;

m) a coberta será feita com telhas francezas, perfeitamente cosidas e isentas de quaesquer defeitos;

n) as calhas serão de zinco n. 14 perfeitamente pintadas a oleo e projectando as aguas por baixo das calçadas que se terá de construir em volta do edificio;

o) a pintar todo o edificio de conformidade com a norma adoptada para as escolas publicas, sendo as paredes internas e externas á colla e o madeiramento das janellas, portas forros e roda-pés á oleo com tres demão.

3.^a—Pelos serviços constantes do presente contracto pagará o Governo ao contractante Ricardo Brusamolin a quantia de Rs. 20:750\$000 (vinte contos setecentos e cincoenta mil réis) em quatro prestações iguaes, sendo a primeira quando os alicerces estiverem concludidos a segunda quando coberto o edificio, a terceira quando rebocado internamente, a quarta e ultima quando entregue e recebido definitivamente por esta Secretaria.

4.^a—Além das clausulas precedentes vigorarão no presente contracto as disposições do Acto n. 28 de 27 de Novembro de 1901, que não as contrariarem.

E para produzir todos os effeitos legais foi lavrado o presente contracto em que assignam o Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação, e o contractante Ricardo Brusamolin, commigo Ignacio de Almeida Faria, official da Directoria de Obras Publicas e Viação, que o lavrei. Pagou de sello a quantia de 75\$600 conforme a guia da Collectoria Estadual n. 63 desta data.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos
Ricardo Brusamolin.
Ignacio de Almeida Faria.

CONTRACTO para a construcção de um grupo escolar em Prudentopolis.

Aos cinco dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e onze nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu o sr. José Dursky, que declarou vir assignar o contracto para a construcção de um Grupo Escolar na villa de Prudentopolis, mediante as clausulas seguintes :

1.^a—O contractante José Dursky, fica obrigado a construir um Grupo Escolar na villa de Prudentopolis de accordo com a planta e mais intrucções que lhe forem ministradas pela Directoria de Obras e Viação, desta Secretaria.

2.^a—Obriga-se mais o contractante José Dursky ;

a) a iniciar o serviço no prazo de quinze dias e concluil-os no prazo de doze mezes, tudo a contar da data da assignatura do presente contracto ;

b) a empregar na alvenaria dos alicerces pedras grandes, principalmente nos cantos, não sendo admissivel pedras de volumes inferior a dous centessimos de metro cubico em calços, adoptando nessa alvenaria argamassa feita de duas partes de areia e uma de cal.

c) a construir os embassamentos com alvenaria de pedras e argamassa de cal e areia na mesma proporção da alinea anterior ;

d) a construir as paredes com alvenaria de tijolos e argamassa de tres partes de areia e uma de cal fazendo emboço com



argamassa desse mesmo traço e o reboco em partes iguaes de cal e areia.

A superficie rebocada deverá ficar perfeitamente lisa e desempenada ;

e) a areia a empregar será de boa qualidade e bem lavada depois de espurgada de quaesquer detricos argilos vegetaes, passando em peneira de crivo fino quando destinada a ser empregada no reboco ;

f) a collocar nas paredes assim como nos vãos das portas e janellas os necessarios tocos de cerne de madeira de lei com as dimensões de um tijolo, afim de serem nelles pregados os forros, cimalthas, rodapés e os quadros das portas e janellas.

g) a construir as portas externas com madeira de imbuia e as internas de pinho, todas por caixilhos, de cedro e levarão vidros sendo as bandeirolas moveis, tudo na conformidade nas instrucções da planta ;

h) As ferragens serão de primeira qualidade a juizo do fiscal ;

i) o barrotamento será de madeira de pinho bem secco, sem nós e isentos de quaesquer defeitos que lhe diminuam a resistencia tendo a esquadria de vinte centimetros por doze centimetros, antes de serem collocados devem ser perfeitamente alcatoados nos respectivos topos.

j) os soalhos serão de pinho, sem nós ou quaesquer outros defeitos, perfeitamente cepilhados com taboas de desesseis centimetros de largura por trinta e dous millimetros de espessura, devendo as emendas serem feitas a macho e femea e pregados de sorte que os pregos fiquem inteiramente occultos.

k) os forros que tambem serão de pinho e aparelhados do mesmo modo que o soalho serão emendados de sala e camisa e dotados de gola ;

l) o madeiramento do telhado será de pinho bem secco sem nós, ventos ou outros quaesquer defeitos susceptiveis de prejudicar a resistencia das peças sendo a respectiva amarração feita de accordo com as indicações do desenho.

m) a cobertura será feita com telhas francezas, perfeitamente cosidas e isentas de quaesquer defeitos.

n) as calhas serão de zinco n. 14 perfeitamente pintadas a oleo e projectando as aguas por baixo das calçadas que se terá de construir em volta do edificio.

o) a pintar todo o edificio de accordo com a norma adoptada para as escolas publicas sendo as paredes internas e externas a cola e o madeiramento das janellas, portas, forros e rodapés, a oleo com tres de mão ;

Clausula 3.^a—Pelos serviços constantes do presente contracto o Governo pagará ao contractante José Dursky a quantia de 34:800\$000 em cinco prestações iguaes ; sendo a primeira quando concluidos os alicerces ; a segunda quando o edificio estiver em condições de receber a coberta ; a terceira quando coberto ; a quarta quando rebocado interna e externamente ; a quin-

ta e ultima quando entregue e recebido o edificio definitivamente por esta Secretaria.

Clausula 4.^a—Alem das clausulas precedentes vigorarão as disposições do Acto n. 28 de 27 de Novembro de 1901 que não as contrariarem.

E para produzir todos os effeitos legais foi lavrado o presente contracto em que assignam o sr. dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação e o Sr. José Dursky, commigo Arnaldo Kalekmann, auxiliar tecnico desta Secretaria, que o lavrei. Pagou de sello a quantia de Rs. 94\$000, conforme guia da Collectoria Estadual n. 71 desta data.

Claudino R. Ferreira dos Santos
José Dursky
Arnaldo Kalekmann.

CONTRACTO para a construcção de um edificio escolar em Imbituva com o Sr. André Petrelli.

Aos quinze dias do mez de Setembro de 1911, nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu o Sr. André Petrelli que declarou vir assignar o presente contracto para a construcção de um edificio escolar em Imbituva, de accordo com as clausulas seguintes:

1.^o—O contractante André Petrelli fica obrigado a construir um edificio escolar em Imbituva de accordo com a planta e mais instrucções que lhe forem ministradas pela Directoria de Obras e Viação desta Secretaria.

2.^o—Obriga-se mais o contractante André Petrelli:

a) a iniciar os serviços no praso de um mez e concluil-o no praso de doze mezes, tudo a contar da data da assignatura do presente contracto.

b) a empregar na alvenaria dos alicerces pedras grandes principalmente nos cantos, não sendo admissivel pedra de volume inferior a dois centessimos de metro cubico em calços, adoptando nessa alvenaria argamassa feita de duas partes de areia e uma de cal.

c) a construir os embasamentos com alvenaria de pedra e argamassa de cal e areia na mesma porção da alinéa anterior;

d) a construir as paredes com alvenaria de tijollos e argamassa de tres partes de areia e uma de cal, fasendo o emboço com argamassa desse mesmo traço e o reboco em partes de cal e areia. A superficie rebocada deverá ficar perfeitamente lisa e desempenada.

e) A areia a empregar será de boa qualidade e bem lavada depois de expurgada de quaesquer detricτος argilosos e vegetaes, passando em peneira de crivo fino quando destinada a ser empregada no reboco.



l) a collocar nas paredes assim como nos vãos das portas e janellas, nos necessarios tócos de cerne de madeira de lei com as dimensões de um tijollo, afim de serem nelles pregados os forros e malhas roda-pés e os quadros das portas e janellas.

g) a construir as portas externas com madeira de imbuia e as internas de pinho, todas almofadadas. As janella serão constituídas por caxilhos, de cedro e levarão vidros, sendo as bandeirollas moveis, tudo na conformidade das instrucções da planta ;

h) as ferragens serão de primeira qualidade a juizo do fiscal ;

i) o barroçamento será de madeira de pinho bem secco, sem nós e insentos de quaesquer defeitos que lge diminuam a resistencia, tendo a esquadria de 20 centimetros por dose centimetros, antes de serem collocados devem ser perfeitamente alcatroados nos respectivos topos ;

j) os soalhos serão de pinho sem nós ou qualquer outros defeitos, perfeitamente cepilhados com taboas de deseseis centimetros de largura por trinta e dois melimetros de espessura, devendo as emendas serem feitas a macho e femea e pregados de sorte que os pregos siquem inteiramente occultos ;

k) os forros que tambem serão de pinho e aparelhados do mesmo modo que o soalho, serão emendados de saia e camisa doptados de golla.

l) o madeiramento do telhado será de pinho bem secco sem nós, ventos ou outros quaesquer defeitos susceptiveis de prejudicar a resistencia das peças, sendo a respectiva amarração feita de accordo com as indicações do desenho.

m) a coberta será feita com telhas chata, perfeitamente cosidas e insentas de quacsquer defeitos.

n) as calhas serão de zinco n° 14 pintadas a oleo o projectando as aguas por baixo das calçadas que se terá de construir em volta do edificio.

o) a pintar todo o edificio com a ncrma adoptada para as escolas publicas, sendo as paredes internas a cólla e o madeiramento das janellas, portas, forros e rodapés, a oleo com tres mãos.

3—Pelos serviços constantes do presento contracto, o Governo pagará ao contractante André Petrelli a quantia de vinte e quatro contos e tresentos mil reis em cinco prestações iguaes sendo: A primeira um mez depois de iniciados os serviços si forem equivalentes, a segunda depois de terminados os alicerces; a terceira quando as paredes estiverem na altura de receber o madeiramento da coberta; a quinta e ultima quando entregue e recebido definitivamente o edificio por esta Secretaria.

4º—Alem das clausulas precedentes vigorarão as disposições do acto n° 28 de 27 de Novembro de 1901, que não as contrariem.

E ppra produzir todos os effeitos legais foi lavrado o presente contracto em que assignam o Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, o contractante André Petrelli, commigo João

Pedro de Loyola, official da Directoria de Terras e Colonisação que o lavrei. Pagou de sello a quantia de 94\$000 de accordo com a guia da collectoria Estadual nº 80 desta data.

Claudino Rogoberto F. dos Santos.
André Petrelli
João Pedro de Loyola.

CONTRACTO para a construcção de uma Estrada de Ferro que partindo de Curityba vae ter a Guaratuba, passando por S. José dos Pinhaes.

Aos dezoove dias do mez de Setembro de mil novecentos e onze, presentes nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, o respectivo secretario dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, commigo Francisco de Paula Moura Brito, Auxiliar da fiscalisação da luz electrica desta capital compareceu o sr. João Tobias Pinto Rebello, que declarou vir assignar o presente contracto de accordo com as seguintes clausulas approvadas pelo Decreto numero 405 de 31 de Agosto do corrente.

1.^o—E' concedido ao Sr. João Tobias Pinto Rebello ou á Empreza que o mesmo organizar, salvo direito de terceiros, privilegio para uso e gozo da Estrada de Ferro que construir e que partindo de Curityba se dirija ao porto de Guaratuba, passando por S. José dos Pinhaes com um ramal que partindo de um ponto conveniente da linha principal se dirija ás zonas de Ambrosios, Tijucas, Agudos e Pihen.

2.^a—O concessionario gosará dos seguintes favores :

a)—cessão gratuita de uma faixa de terras devolutas das que existirem numa zona de quinze kilometres de cada lado do eixo da estrada e que corresponder á quantia equivalente a 6% de garantia de juros sobre o capital de 20:000\$000 por kilometro de estrada durante o prazo de 10 annos, sendo essas terras avaliadas ao preço maximo actual das terras devolutas do Estado;

b)—direito de desapropriar, na forma das Leis em vigor, os terrenos de dominio particular, que forem necessarios no percurso da linha, para construcção do leito da estrada, armazens, estações e mais dependencias ;

c)—isenção de todos os impostos estadoaes sobre os materiaes destinados á estrada de ferro.

3.^a—O presente contracto vigorará pelo prazo de setenta annos a contar da data da inauguração do trafego em um primeiro trecho de 100 kilometros findo o qual o concessionario entregará ao Estado, sem indemnisação alguma a estrada de ferro com o material fixo e rodante, bem como as suas dependencias, tudo em bom estado de conservação. Fica entendido que a contagem do prazo de duração total da concessão não será começada alem do

prazo a que se refere a letra (a) da clausula 6, ficando ao concessionario reservado o direito de preferencia, em igualdade de condições, ao arrendamento, quando for caso disso, apoz a reversão da estrada e seus ramaes para o dominio do Estado.

4.^a—Caso o concessionario organise uma companhia para os fins deste contracto deverá esta ter domicilio no Estado ou um representante com plenos poderes para tractar e resolver definitivamente perante o administrativo e judiciario estadoaes, quaesquer questões que com ella se suscitarem podendo o mesmo representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que por direito se exija citação pessoal. Todas as questões judiciais em que seja réu ou autor o concessionario ou successores, serão resolvidas de accordo com a legislação brasileira, sendo o foro o de Curityba.

5.^a—Para que se torne effectiva a isenção de que trata a letra (c) da clausula 2.^a; será necessario que o concessionario a solicite do Governo, por intermedio desta Secretaria, apresentando a relação do material e especificando as respectivas quantidade e qualidade. Cessará por completo esse favor ficando o concessionario sujeito ao pagamento de direitos si se provar que alienou, por qualquer titulo, objectos favorecidos pela letra (c) da clausula citada, sem que precedesse licença do Governo, a quem cabe julgar ante as razões para esse fim apresentadas.

6.^a—O concessionario será obrigado:

a)—A submeter os estudos definitivos a aprovação do Governo dentro do prazo de dois annos, a contar da data da assignatura do presente contracto;

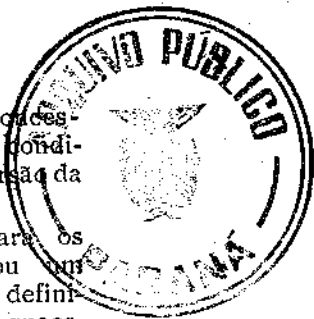
b)—A iniciar os trabalhos de construcção no prazo de um anno a contar da data da aprovação dos estudos definitivos e a terminal-os no de oito annos a contar da mesma data.

Os estudos definitivos constarão dos seguintes documentos:

1) Planta geral das linhas concedidas e um perfil longitudinal da mesma. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua, sobre a planta geral na escala de 1:4000 com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros e bem assim em uma zona de oitenta metros pelo menos, para cada lado dos campos, mattos, terrenos pedregosos e as divisas das propriedades particulares.

N'essa planta serão indicadas todas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada, a extensão dos alinhamentos rectos e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas. O perfil longitudinal será feito na escala de 1:400 para as alturas e 1:4000 para as distancias horisontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas ou vermelhas o terreno natural e as plataformas dos côrtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horisontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

a)—as distancias kilometricas a contar da origem da estrada;



b) — a extensão e a inclinação das rampas, contrarampas e patamares;

c) — a extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e o raio das curvas;

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de comunicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um numero conveniente de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da estrada, estabelecendo-se para esses perfis a escala de 1:100.

2) — Projectos completos especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias.

3) — Relação das pontes, viaductos, pontiuhões, boeiros e muros de arrimo com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obras.

4) — Tabella do movimento de terras, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias medias do transporte.

5) — Tabellas dos alinhamentos, raios de curvas, acclives, declives e patamares.

6) Cadernetas authenticadas das operações feitas no terreno.

7) Memorias descriptivas com relação á população, riquezas mineraes e florestaes das zonas percorridas pela estrada e terras de dominio particular e do Estado.

8) Planta de todas as propriedades que forem necessarias adquirir por meio de desapropriação.

9) Orçamento total da despeza do estabelecimento das linhas da concessão.

7^a. — Os estudos a que se refere a clausula anterior serão considerados approvados, si até dois mezes depois da sua apresentação o Governo não houver se manifestado a respeito, seja approvando-os, seja exigindo alguma modificação nos projectos. Ao Governo fica salvo o direito de designar pontos onde devam ser estabelecidas estações, paradas ou simples plataformas. Os projectos das estações e pontes mais importantes, bem como do material fixo e rodante, poderão, mediante previa concessão do Governo, ser apresentados á medida que tiverem de ser executados, não podendo os concessionarios alterar os projectos approvados sem a devida autorisação.

8 — O raio minimo das curvas será de 150 m. as curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 10 m. pelo menos. A declividade maxima, no caso de ser adoptado o systema de tração a vapor e rolamento a simples adherencia será 2%; todo o acclive seguido de declive será separado deste por um nivel de 30 m. pelo menos; nos tuneis e nas curvas de pequenos raios se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes taxas de declividade. Sobre as pontes, viaductos, bem como a entrada dessas obras se procurará não empregar curvas de pequenos



raios e fortes declividades. As paradas e as estações serão de preferencia situadas sobre porção de linha recta e em nivel.

9—As linhas terão a bitola de um metro e serão de via singlela, mas terão os desvios e linhas auxiliares, que forem necessarios para o movimento de trens, podendo, porem, ser duplicadas pelo concessionario desde que o trafego o exija.

10—Todas as obras d'arte e os trabalhos necessarios para que a estrada não crie obstaculo algum ao escoamento das aguas e para que a direcção das outras vias existentes não receba senão as modificações indispensaveis, só serão executadas após a approvação do governo :

a)—Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores ou de nivel, construindo porem os concessionarios a expensas suas as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo a despeza com signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá n'esse caso o concessionario o direito de alterar a direcção das ruas e caminhos publicos com o fim de melhorar cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento dos governos estadual e municipal e sem que possam perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intercessão ;

b)—Serão feitas as obras necessarias para a passagem das aguas utilizadas para o abastecimento d'agua ou para fins industriaes ou agricolas e será permittido que para identicos fins taes obras se effectuem em qualquer tempo á expensas do interessado, d'esde que d'ellas não resulte damno á propria estrada ;

c)—A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios e canaes, sendo para esse fim construidos viaductos com a vazão necessaria ;

d)—Em todos os cruzamentos superiores e inferiores com as vias de comunicação ordinaria, o governo terá o direito de marcar altura dos vãos de viaductos e a largura d'estes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação as necessidades da via publica que ficar em posição inferior. Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de comunicação que cortar a estrada, de modo a não embarçar a circulação de carros ou carroças e sempre que o governo o exigir cancellas ou barreiras vedarão a circulação das vias de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens havendo, além d'isso, uma casa de guarda todas as vezes que o governo reconhecer essa necessidade ;

e)—O eixo da estrada não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

11—Nos tuncis, bem como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervalo livre nunca menor de 1.50 de cada lado dos trilhos ; além disso haverá de distancia em distancia, no interior dos tuncis nichos de abrigo. As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tuncis, feitas onde for necessario, serão guardadas de um parapeito de alvenaria, de 2 metros de altura e não poderão ser feitos nas vias de comunicação existentes.

12—Na execução de todas as obras o concessionario obedecerá sempre a todas as prescripções technicas adoptadas nas estradas de ferro do Brazil em bitola igual e empregarão materiaes de boa qualidade. Antes de entregues a circulação, todas as obras d'arte serão experimentadas, segundos os preceitos usuacs.

13—As estações e paradas terão as dimensões compatíveis com a sua importancia e serão alteradas ou augmentadas a medida que o trafego assim o exija, bem como serão executadas todas as obras cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica e policia das estradas de ferro.

14—O material rodante será construido de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros, ficando salvo ao Governo o direito de prohibir o emprego de material que não preencha essas condições. Esse material deverá ser augmentado quando o exija o desenvolvimento do trafego.

15—Todas as indemnisações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada, correrão exclusivamente e sem excepção por conta dos concessionarios.

16—Serão applicadas a esta concessão as disposições dos regulamentos vigentes para serviços de taes especies e bem assim quaesquer outros que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas condições não contrariem as clausulas do presente contracto.

17—O concessionario é obrigado a conservar, durante todo o tempo da concessão e a manter em estado de poder preencher o seu destino tanto a estrada e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa do concessionario. No caso de interrupção do trafego excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor multa por dia de interrupção, igual á renda do dia anterior a ella e restabelecer o trafego, correndo as despezas por conta dos concessionarios.

18—Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, ficando, porém, salvo o direito de concessão de outras estradas que tendo o mesmo ponto de partida e direcção diversa possam se approximar e até mesmo cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros

19—O Governo poderá realizar em toda a extensão das estradas as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha, telegraphica ou telephonica de sua propriedade, usando ou não conforme lhe parecer, dos mesmos postes das linhas dessa natureza que o concessionario construir para o serviço exclusivo da estrada. Enquanto isso não se realisar, os telegrammas do Governo serão expedidos com 50 p. de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

20—Um anno depois da terminação dos trabalhos de construcção, os concessionarios entregarão ao Governo uma planta cadastral da estrada, bem como uma relação das estações e obras



d'arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada. Toda e qualquer alteração ou aquisição posterior será levada ao conhecimento do Governo.

21—Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas. As tarifas serão revistas pelo menos todos os cinco annos.

22—Pelo preço fixado nessas tarifas, o concessionario será obrigado a transportar constantemente, com exactidão, cuidado e presteza, as mercadorias em geral, os passageiros e suas bagagens os animais domesticos e outros, assim como os valores que lhes forem confiados.

23—Nas tarifas de que trata a clausula 21 não poderá o concessionario fazer nenhuma alteração sem consentimento do Governo.

24—Terão transporte gratuito na estrada os engenheiros fiscaes, o Presidente e Vice-Presidente do Estado, os Secretarios d'Estado bem como o Engenheiro Director de Obras e Viação do Estado, as malas do correio e seus conductores, o pessoal encarregado dos serviços de linhas telegraphicas e telephonicas do Governo, os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas e instrumentos aratorios, quando se destinarem a colonias fundadas dentro da zona da estrada, as sementes e plantas enviadas pelo Governo para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores, os generos de qualquer natureza que sejam enviados para attender aos soccorros publicos reclamados por alguma calamidade publica.

25—Os fretes e passagens officiaes, tanto do Estado como da União e não especificadas na clausula anterior, terão o abatimento de 50 % sobre o preço das tarifas.

26—Sempre que o Governo do Estado o exigir em circumstancias extraordinarias, o concessionario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer, e nesse caso o Governo pagará o que fór convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor das rendas médias de periodo identico nos ultimos tres annos.

27—Na epoca fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Se no ultimo quinquennio a conservação for descurada, o Governo terá o direito de tomar a si a direcção da estrada e seus ramacs e empregar a receita naquelle serviço depois de exgotados todos os recursos legaes para compellir o concessionario ao desempenho daquella obrigação.

28—A fiscalisação dos serviços a que se refere este contracto será feita por um ou mais engenheiros fiscaes formados em engenharia por uma das escolas da Republica e com carta registrada nesta Secretaria, na forma do Regulamento em vigor. Para attender as despezas com essa fiscalisação, o concessionario entrará annualmente, para os cofres do Estado com a quota que for convencionada para cada periodo de 5 annos paga adiantadamente em prestações semestraes. Para o 1º periodo é estabelecida a quota de

12:000\$000, devendo a 1.^a quota ter entrada nos referidos cofres antes de serem iniciados os trabalhos de campo relativos aos estudos, afim da fiscalização poder acompanhá-los.

29—O Governoterá o direito de resgatar a estrada e ramaes depois de decorridos 40 annos da concessão. O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pela forma estabelecida na clausula 41 tendo-se em vista o custo da construcção das estradas, e mais a quantia adicional correspondente a 25 % daquelle custo. Fica entendido que a presente clausula não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado e só é applicavel em casos ordinarios.

30—Por occasião da revisão das tarifas, o governo terá o direito de exigir a redução destas desde que os dividendos excedam de 12 % nos ultimos dois annos. Essa redução se effectuará, especialmente em tarifas differencias para os grandes percursos e nas tarifas de generos destinados á lavoura e á exportação.

31—As linhas da concessão ou parte dellas não poderão ser alienadas, sob qualquer pretexto, sem previo consentimento do Governo.

32—Para execução do que preceitua a letra (a) da clausula 2.^a poderá o concessionario medir e demarcar agrupadamente em um só ponto ou em varios pontos, aos lados do eixo das linhas projectadas, os equivalentes em terras que corresponderem aos trechos em que tiver sido effectivamente iniciado o serviço de construcção.

33—Os titulos provisorios de propriedade sobre essas terras serão expedidos em favor do concessionario, depois de approvados os respectivos processados de medição e demarcação.

34—Esses titulos provisorios serão substituidos pelos definitivos, logo apóz a conclusão dos trabalhos de construcção nos trechos a que os mesmos se referirem.

35—Iniciado o trafego em toda a extensão da estrada serão expedidos em favor do concessionario titulos definitivos de propriedade sobre as terras devolutas, que ainda existam aos lados do eixo da estrada e que tenham sido legalmente medidas e demarcadas de sorte que as areas consignadas n'esses titulos e nos expedidos de accordo com a clausula anterior, não excedam ao maximo estabelecido pela letra (A) da clausula 2.^a

36—As medições e demarcações das terras concedidas serão feitas por profissionaes designados pelo concessionario sob fiscalização do Governo, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor.

37—Pela inobservancia de qualquer das clausulas d'este contracto e para a qual não se tenha comminado pena especial, incorrerá o concessionario em multas que variarão de 200\$000 á 5:000\$000 conforme a gravidade da falta commettida, a juizo do Governo e no dobro em caso de reincidencia.

38—Salvo caso de força maior julgado, tal pelo Governo e somente por elle, caducarão o privilegio, concessão e favores a que se refere este contracto :

a) Si não forem apresentados ao Governo os estudos definiti-



vos das estradas dentro dos prazos estabelecidos pela clausula 6 letra (A);

b) Si não forem iniciados os trabalhos da construção dentro do prazo estipulado na clausula 6 letra (B);

c) Si a construção das obras for interrompida durante um anno, devendo o concessionario pagar uma multa de 5:000\$000 para cada mez que exceder dos seis primeiros mezes de interrupção.

39—As despesas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito das estradas e todas as obras d'arte a ella pertencentes, bem como as relativas a administração e outros gastos legaes.

40—O concessionario obriga-se ainda:

a) A exhibir, sempre que forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio das estradas e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes forem reclamados pelo Governo, seus fiscaes ou agentes competentemente autorisados e bem assim a entregar semestralmente, aos supracitados fiscaes ou directamente ao Governo, relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construção e da estatística do trafego abrangendo as despesas do custeio convenientemente especificadas e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com a declaração das distancias medias por ellas percorridas, da recceita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo antes devidamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar modelos para as informações que tenham de ser prestadas regularmente;

b)—A acatar promptamente a decisão do Governo, sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro, que lhe pertencerem ou a qualquer outra empreza, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar e a modificação destas, se entender que são offensivas ao interesse do Estado;

c)—A não explorar de forma alguma as terras da concessão antes da expedição dos respectivos titulos de propriedade salvo para os serviços, objecto deste contracto:

d)—A estabelecerem nas terras concedidas o numero de imigrantes, que fôr determinado em accordo prévio com o Governo, de modo que findo o prazo de 30 annos a contar da data da inauguração do trafego, em toda a extensão da estrada, esteja occupada por colonos, no minimo, a quarta parte daquellas terras e de sorte que findo o prazo da concessão todas as terras possam ser consideradas em estado de boa utilização quer no ponto de vista colonial, quer no ponto de vista industrial.

41—Até que sejam expedidos os titulos definitivos de propriedade a que se refere a clausula 35, não poderá o Governo alienar, por qualquer titulo, terras devolutas existentes na zona a

que se refere a clausula 2, respeitadas, porém, os direitos dos posseiros ou concessionarios, cujas posses ou concessões não tenham cahido em commisso.

42—No caso de desaccordo sobre a intelligencia das presentes clausulas esta será decidida por arbitramento sendo os arbitros nomeados um, pelo Governo, outro pelo concessionario e o terceiro por accordo entre estes, decidindo em falta de accordo, a sorte entre quatro nomes apresentados, dois pelo Governo e dois pelo concessionario.

43—A rescisão do presente contracto nos termos da clausula 38, será declarada por decreto do Governo.

44—O concessionario dará preferencia para as collocações de que dispuzer á empregados nacionaes.

45—Verificada a rescisão do contracto não será devida ao concessionario indemnisação alguma por parte do Governo.

Fica entendido que a caducidade do privilegio, concessão e favores não comprehenderá o trecho ou trechos já trafegados pelo concessionario.

E para todos os effeitos legais foi mandado lavrar o presente contracto que vae assignado pelo Secretario de Obras Publicas dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, pelo concessionario João Tobias Pinto Rello, commigo Francisco de Paula Moura Brito, Auxiliar da Fiscalisação da luz electrica desta Capital, que o escrevi. Pagou de sello a quantia de Rs. 2:964\$000, sendo 1:000\$000 de concessão, 1:680\$000, duração 284\$000 de raza, tudo de conformidade com a guia da Colectoria estadual n. desta data.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos
João Tobias Pinto Rebello.
Francisco de Paula Brito.

— —

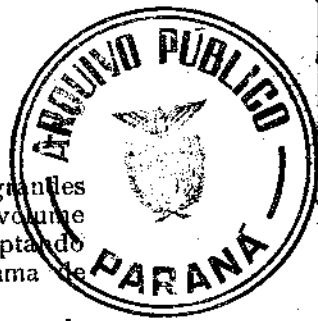
CONTRACTO para a construcção de um edificio escolar em Imbituva com o Sr. André Petrelli.

Aos quinze dias do mez de Setembro de 1911, nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceu o Sr. André Petrelli que declarou vir assignar o presente contracto para a construcção de um edificio escolar em Imbituva, de accordo com as clausulas seguintes:

1—O contractante André Petrelli fica obrigado a construir um edificio escolar em Imbituva de accordo com a planta e mais instrucções que lhe forem ministradas pela Directoria de Obras e Viação desta Secretaria.

2—Obriga-se mais o contractante André Petrelli:

a) a iniciar os serviços no praso de um mez e concluil-o no praso de doze mezes, tudo a contar da data da assignatura do presente contracto.



b) a empregar na alvenaria dos alicerces pedras grandes principalmente nos cantos, não sendo admissível pedra de volume inferior a dois centessimos de metro cubico em calços, adoptando nessa alvenaria argamassa feita de duas partes de areia e uma de cal.

c) a construir os embasamentos com alvenaria de pedra e argamassa de cal e areia na mesma porção da alinéa anterior ;

d) a construir as paredes com alvenaria de tijollos e argamassa de tres partes de areia e uma de cal, fazendo o emboço com argamassa desse mesmo traço e o reboco em partes de cal e areia. A superficie rebocada deverá ficar perfeitamente lisa e desempenada.

e) A areia a empregar será de boa qualidade e bem lavada depois de expurgada de quaesquer detricτος argilosos e vegetaes, passando em peneira de crivo fino quando destinada a ser empregada no reboco.

f) a collocar nas paredes assim como nos vãos das portas e janellas, nos necessarios tócos de cerné de madeira de lei com as dimensões de um tijollo, afim de serem nelles pregados os forros, cimalthas roda-pés e os quadros das portas e janellas.

g) a construir as portas externas com madeira de imbuia e as internas de pinho, todas almofadadas. As janellas serão constituidas por caxilhos, de cedro e levarão vidros, sendo as bandeirollas moveis, tudo na conformidade das instrucções da planta ;

h) as ferragens serão de primeira qualidade a juizo do fiscal ;

i) o barroteamento será de madeira de pinho bem secco, sem nós e insetos de quaesquer defeitos que lhe diminuam a resistencia, tendo a esquadria de 20 centimetros por dose centimetros, antes de serem collocados devem ser perfeitamente alcatroados nos respectivos topos ;

j) os soalhos serão de pinho sem nós ou qualquer outros defeitos, perfeitamente cepilhados com taboas de deseseis centimetros de largura por trinta e dois melimetros de espessura, devendo as emendas serem feitas a macho e femea e pregados de sorte que os pregos fiquem inteiramente occultos ;

k) os forros que tambem serão de pinho e aparelhados do mesmo modo que o soalho, serão emendados de saia e camisa doptados de golla.

l) o madeiramento do telhado será de pinho bem secco sem nós, ventos ou outros quaesquer defeitos susceptiveis de prejudicar a resistencia das peças, sendo a respectiva amarração feita de accordo com as indicações do desenho.

m) a coberta será feita com telhas chatas, perfeitamente coidas e insetas de quaesquer defeitos.

n) as calhas serão de zinco n^o 14 pintadas a oleo o projectando as aguas por baixo das calçadas que se terá de construir em volta do edificio.

o) a pintar todo o edificio com a norma adoptada para as escolas publicas, sendo as paredes internas a cólla e o madeiramento das janellas, portas, forros e rodapés, a oleo com tres mãos.

3—Pelos serviços constantes do presente contracto, o Governo pagará ao contractante André Petrelli a quantia de vinte e quatro contos e tresentos mil reis em cinco prestações iguaes sendo: A primeira um mez depois de iniciados os serviços si forem equivalentes, a segunda depois de terminados os alicerces; a terceira quando as paredes estiverem na altura de receber o madeiramento da cobertura; a quarta quando o edificio coberto; a quinta e ultima quando entregue e recebido definitivamente o edificio por esta Secretaria.

4º—Alem das clausulas precedentes vigorarão as disposições do acto nº 28 de 27 de Novembro de 1901, que não as contrariem.

E para produzir todos os effeitos legaes foi lavrado o presente contracto em que assignam o Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, o contractante André Petrelli, commigo João Pedro de Loyola, official da Directoria de Terras e Colonisação que o lavrei. Pagou de sello a quantia de 94\$000 de accordo com a guia da collectoria Estadual nº 80 desta data.

Claudino Rogoberto F. dos Santos.

André Petrelli

João Pedro de Loyola.

— — —
TERMO de transferencia do contracto da concensão da Estrada do Paraná Matto-Grosso a firma Colle, Weiss & Comp.^a

Aos treze dias do mez de Outubro de anno de mil novecentos e onze, nesta Secretaria do Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, perante o respectivo Secretario Doutor Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, compareceram os surs. Colle, Weiss & Comp.^a que declararam vir assignar o presente termo de transferencia da estrada Paraná, Matto Grosso que fazem os Srs. Santiago M. Colle, Guilherme Weiss, Henrique Palm e Vicente Ashlin a Colle Weiss & Comp.^a de conformidade com os despachos do Snr. Dr. Secretario em seus requerimentos que são do teor seguinte: 1.º requerimento. Ex.º Snr. Dr. Secretario de Obras Publicas e Colonisação, Colle, Weiss & Comp.^a firma social composta dos socios solidarios Dr. Santiago M. Colle, Guilherme Weiss, Henrique Palm e Vicente Ashlin, conforme contracto registrado na Junta Commercial do Estado, sob numero 1040, vem respeitosamente pedir á V. Ex.^a que se digne de mandar transferir-lhe o contracto de concessão da Estrada Paraná Matto-Grosso, ao qual a mesma firma está dando inteira execução. Nestes termos os supplicantes: P. P. deferimento. Curitiba, 29 de Setembro de 1911. Colle, Weiss & Comp.^a. DESPACHO. Sim. Juntando certidão ao seguinte requerimento. Em 29 de Setembro de 1911. Claudino dos Santos. 2.º reque



rimento. Ex.^o Sr. Doutor Secretario de Obras Publicas e Colonisação. Colle, Weiss & Comp.^a satisfasendo o despacho exarado no requerimento que a V. Ex.^a dirigiram em 29 do mes proximo findo, vem respeitosaente juntar a certidão do registro de seu contracto social, archivado na Junta Commercial do Estado, sob numero 1040. Nestes termos: P. P. deferimento. Curitiba, 7 de Outubro de 1911. Colle, Weiss & Comp.^a DESPACHO. Junte-se ao requerimento. Em 7 de Outubro de 1911. Claudino dos Santos. E para produzir todos os efeitos legais, foi lavrado o presente termo em que assignam o Doutor Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario de Obras Publicas e Colonisação e os Surs. Colle, weiss & Comp.^a, commigo Arnaldo Kalckmann auxiliar tecnico desta Secretaria, que o escrevi. Estavam assignados por cima de cinco estampilhas no valor de 15\$600 reis.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos
Colle, Weis e Comp.
Arnaldo Kalmann.

TERMO de transferencia da concessão constante do contracto assignado em 4 de Novembro de 1908 e 12 de Maio de 1911, para a construção de uma estrada de ferro de Antonina a Jaguarahyva e Guarakessaba a Castro.

Aos tres dias do mez de Novembro de mil novecentos e onze, nesta Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, presentes o respectivo Secretario, Doutor Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, commigo Manoel Antonio Cordeiro, primeiro official da secção de Colonisação desta Secretaria, compareceram os senhores major Domingos Virgilio do Nascimento e Agostinho José Pereira de Lima, procuradores dos senhores Leopoldino de Abreu e coronel João Guilherme Guimarães e Pedro Scherer, digo Pedro Aloys Scherer, concessionarios da estrada de ferro de Antonina a Jaguarahyva passando por Serro Azul, de Guarakessaba a Castro, com prolongamento, por um lado até as fronteiras do Estado com o de Matto-Grosso, passando pela cidade de Tibagy e valle do Ivahy, e por outro lado até a cidade de Guarapuava, conforme especificam as Leis N. 828 e 1036 de 8 de Maio de 1908 e 3 de Aril do corrente anno e contractos subscriptos em 4 de Novembro de 1908 e 12 de Maio de 1911, os quaes declaram em presença do Sr. William Bourgain, representante legal da firma Perier & Companhia, com séde em Paris, que vinham fazer transferencia, como de facto fasem dos referidos contractos, com todos onus e vantagens estipulados nas clausulas dos mesmos contractos, em favor da mencionada firma Perier & Companhia, de accordo com o despacho exarado na petição dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Francisco Xavier da Silva, Presidente do Estado e cujo

theor inteiro é o seguinte: Exmo. Senhor Doutor Presidente do Estado do Paraná. Dizem Leopoldino de Abreu, João Guilherme Guimarães e Pedro Aloys Scherer abaixo assignados, o primeiro concessionario pela Lei n. 697 de 30 de Março de 1907, de uma estrada de ferro do Porto de Antonina a cidade de Jaguariahyva, passando pelo Serro Azul e os segundos concessionarios pela Lei n. 719 de 2 de Abril de 1907 de uma estrada de ferro ligando o porto de Guarakessaba á cidade de Castro concessões estas mais tarde fundidas pela Lei n. 828 de 8 de Maio de 1908 e accrescidas do direito de prolongar até a cidade de Guarapuava a estrada de ferro que partindo do littoral vai á cidade de Castro e da concessão para a construcção, uso e gozo de um novo trecho de estrada de ferro que partindo da cidade de Castro e passando pela do Tibagy se dirija a um ponto conveniente nas fronteiras com o estado de Matto Grosso, pelo valle do Ivahy, tudo conforme preceituam a referida Lei n. 828 de 8 de Maio de 1908, a Lei n. 1036 de 3 de Abril do corrente anno e respectivos contractos de 4 de Novembro de 1908 e 12 de Maio deste anno a que foram reduzidas aquellas concessões, as quaes são objecto do Syndicato Paranaense da estrada de ferro colonisadora noroeste do Paraná e Matto Grosso, constituido entre os supplicantes e Salvador A. Pratto, por escriptura Publica de 10 de Outubro de 1908, passada nas notas do Tabellião Moyses Ribeiro de Andrade, de Paranaguá, que desejando organizar, uma empreza para effectividade e exploração das mencionadas concessões e afim de facilitar as multiplas operações referentes a essa organização, querem transferir as ditas concessões, como de facto transferidas tem aos srs. Perier & Companhia, banqueiros com séde em Paris, representados neste Estado pelo sr. William Bourgain. Para esse fim pedem a V. Ex. se sirva mandar perante a Secretaria de Obras Publicas, Terras e Colonisação seja lavrado, com todas as formalidades legais o necessario e competente termo ou acto de transferencia das alludidas concessões em favor dos ditos banqueiros, srs. Perier & Comp. Nestes termos pedem deferimento. Sobre uma estampilha no valor de 400 reis, (assignados) Parauaguá, 25 de Outubro de 1911. João Guilherme Guimarães, Pedro Aloys Scherer e Leopoldino de Abreu. «Despacho» Como pedem, devendo se consignar no termo de transferencia todas as obrigações a que se refere, digo a que na forma das respectivas Leis das concessões, ficam obrigados os concessionarios, que a fiscalisação da estrada e do serviço ficará a cargo do Engenheiro nomeado pelo Governo, e pago pela estrada; e que no caso de desacordo entre o Governo do Estado e a estrada, sobre a intelligencia das clausulas do contracto, esta será decidida por arbitros na forma da Lei. Em 30 de Outubro de 1911. Xavier da Silva E para que produza todos os effeitos legais assignam com o exm. Sr. Dr. Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos, Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, os Snrs. Pedro Aloys Scherer, por si, e os Snrs. major Domingos Virgilio do Nascimento e Agostinho José Pereira Lima como procuradores

dos concessionarios coronel João Guilherme Guimarães e Leopoldino de Abreu e o correspondente dos Srs. Perier & Companhia, com poderes passados em procuração datada de 7 de Setembro do corrente anno, em Paris, traduzida pelo traductor publico desta cidade em 25 do mez p. findo e registrada em 31 do mesmo mez no registro geral desta comarca. Paga em estampilhas a quantia de 47\$200.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos.

Pedro Aloys Scher

p. p. Major *Domingos Virgilio do Nascimento*

p. p. *Agostinho José Pereira Lima*

p. p. de *Perier & Companhia, William Bourgain*

Manoel Antonio Cordeiro



Leis, Decretos e Actos

LEI N. 978 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1911

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. Unico—Fica o Governo autorizado a despende a quantia necessaria com os melhoramentos do rio Iguassú, entre o Porto Amazonas e a cidade da União da Victoria, afim de tornal-o francamente navegavel, podendo para isso abrir os necessarios creditos desde já; revogadas as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, 23 de Fevereiro de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto F. dos Santos.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, em 23 de Fevereiro de 1911.

Luiz F. França

LEI N. 986 DE 10 DE MARÇO DE 1911

O Congresso Legislativa do Estado Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1—Fica o Governo autorizado a despende a quantia de dois contos de reis com a construcção de uma ponte sobre o rio Claro, ligando as colonias Rio Claro e Vera-Guarany.

Art. 2--Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocio2 de Obras Publicas e Colonisação a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, 10 de Março de 1911. (23 da Republica).

Francisco Xavier da Silva
Claudino R. Ferreira dos Santos

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, em 10 de Março de 1911.

Luiz F. França

LEI N. 988 de 11 de Março de 1911

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Único—Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para o pagamento, a quem tiver direito, da importancia de 1:010\$000 (um conto e dez mil reis), devido a Pedro Antonio de Carvalho, já fallecido, por serviços que executou na estrada para a colonia Santos Andrade; revogadas as disposições em contrario.

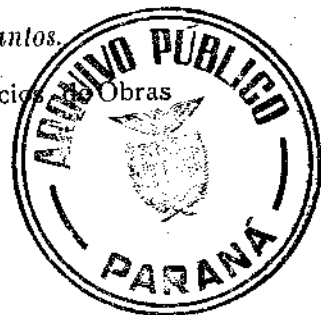
O Secretario de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 11 de Março de 1911; (23 da Republica).

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação em 11 de Março de 1911.

Luiz F. França.



LEI N. 989 DE 11 DE MARÇO DE 1911

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1—Fica o Governo autorizado a conceder a Camara Municipal de Thomazina o auxilio de vinte contos de reis, para construcção de uma ponte no rio das Cinzas, da séde do referido municipio.

Art. 2—Fica o governo igualmente autorizado a despender até a quantia de tres contos de reis com o concerto da estrada na Serra Currealinho, a qual partindo do Pirahy vae a Colonia Dantas e outras localidades.

Art. 3—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, 11 de Março de 1911. (23 da Republica).

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, em 11 de Março de 1911.

Luiz França

LEI N. 994

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.— Fica o Governo autorizado a contractar, com a empresa que mais vantagens offerecer, o estabelecimento de uma linha de automoveis entre as cidades de Jaguariahyva e Jacarézinho, passando pela cidade de S. José da Boa Vista e pelas villas de Barbosas, Salto do Igararé, Jaboticabal e Ribeirão Claro, com um ramal entre S. José da Boa Vista e a villa de Thomazina, mediante as condições seguintes :

Art. 2.—A empresa contractante gosará dos seguintes favores :

a) privilegio durante o prazo de 30 annos para uso e gozo do serviço de automoveis empregados no transporte de cargas e passageiros ;

b) uso e gozo, para os fins da concessão da estrada existente entre Jaguariahyva e S. José da Boa Vista, bem como a que vae d'esta ultima cidade á villa de Barbosas ;

c) auxilio de 150\$000 rs. por kilometro para os estudos e trabalhos necessarios á construcção da estrada que faz objecto da concessão ;

d) subvenção annual de 12:000\$000, durante o prazo da concessão :

e) isenção de impostos de «Patente Commercial» para o material importado para os fins d'esta concessão ;

Art. 3.—Os concessionarios obrigar-se-hão :

a) a estabelecer o trafego de automoveis, na parte em que existe estradas dentro do prazo de 8 mezes a contar da data da assignatura do contracto ;

b) a estabelecer o trafego de automoveis de toda a linha principal e seu ramal dentro do prazo de dois annos a contar da data da assignatura do contracto ;

c) a empregar no trafego, os vehiculos mais aperfeiçoados e que melhor satisfaçam as condições locais ;

d) a adaptar a estrada já existente e construir todo o resto de modo a servir para o trafego regular de automoveis, fazendo á sua custa, todas as obras necessarias para tal fim ;

e) a manter toda a estrada principal e seu ramal, durante o prazo da concessão em perfeito estado de conservação ;

f) a abrir livremente a estrada ao transitio de pedestres, cavalleiros e vehiculos de tracção animada ;

g) a sugeitar á approvação do governo a tabella de tarifas e o regulamento do serviço de forma a serem attendidas todas as necessidades locais ;

h) a reduzir de 30% os preços das tarifas approvadas, para todos os serviços de transporte effectuados por conta do governo do Estado e da União.

Art. 4.º—No contracto a lavar poderá o Estado estabelecer de accordo com os concessionarios, todas as clausulas relativas á fiscalisação dos serviços e outras que julgar convenientes para melhor garantir os interesses do Estado.

Art. 5.º—Caso não appareça empreza para a realisação do serviço de que trata esta lei, fica o governo autorizado a construir a estrada de rodagem para as localidades respectivas.

Art. 6.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação e Finanças Commercio e Industria a façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, 16 de Março de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos
Joaquim P. Pinto Chichorro Junior

Publicada na Secretaria de Obras Publicas e Colonisação, em
16 de Março de 1911.

Luiz F. França



— — —
LEI N. 995

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Poder Exrcutivo autorizado a despende até a quantia de nove contos de réis com a construcção de uma ponte sobre o rio Assunguy na estrada que da séde ao Municipio de Campo Largo vae ao districto do Assunguy no mesmo Municipio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação a faça executar,

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 16 de Março de 1911. 25.ª da Republica.

Francisco Xavier da Silva
Claudino R. Ferreira dos Santos

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação em 16 de Março de 1911:

Luiz F. França

LEI N. 997 DE 20 DE MARÇO DE 1911.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a lei seguinte.

Art. 1. Fica concedido á Brazilian Railway Construction Company Limited, com séde em Londres, ou empresa que organizar, salvo direito de terceiros, privilegios durante o prazo de setenta annos. para uzo e gozo da estrada de ferro que construir e que partindo do ponto mais conveniente á margem do rio Pardo vá terminar na cidade de Curitiba, passando pelos municipios de Bocayuva e Campina Grande, com um ramal para os portos de Antonina e Paranaguá, ou para um d'elles sómente, a partir do ponto mais conveniente da linha principal, mediante as condições expressas nos artigos seguintes:

Art. 2.º—A concessionaria gozará dos seguintes favores:

a) Cessão gratuita de uma faixa de terras devolutas das que existirem n'uma zona de 15 kilometros de cada lado do eixo da estrada e que corresponder á quantia equivalente a 6% de garantia de juros sobre o capital de 20:000:000 por kilometro, durante o praza de 10 annos, avaliadas ao preço maximo actual das terras devolutas do Estado;

b) direito de desapropriar, na fórma das leis em vigor. os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem necessarios, no percurso da linha, para construcção do leito da estrada, armazens, estações e mais dependencias;

c) isenção de todos os impostos estadoaes sobre os materiaes destinadas á estrada de ferro;

Art. 3.—O concessionario obriga-se-ha:

a) a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de 3 mezes, e contar da data da presente lei;

b) a submeter á approvação do governo os estudos definitivos da estrada dentro do prazo de dois annos, a contar da data da assignatura do contracto;

c) a iniciar os trabalhos de construcção dentro do praso de um anno a conter da data da approvação dos estudos definitivos e a concluil-os dentro do praso de seis annos, a contar da mesma data;

d) a fazer o abatimento de 50%₁₀ nos fretes e nas passagens, por conta do Estado ou da União;

e) a entregar para o Estado, findo o praso da concessão e sem onus algum para os cofres publicos, a estrada com o material fixo e rodante, estações, armazens, e mais dependencias em bom estado de conservação.

Art. 4.º—A concessionaria não poderá por qualquer forma explorar as terras da concessão antes de realisada a construcção da estrada.

Art. 5.º—O governo estabelecerá, de accordo com a concessionaria, no contracto que for lavrado para a execução desta

lei, clausulas relativas a medição das terras da concessão, fiscalisação dos trabalhos e outras que julgar convenientes.

Art. 6.º—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 20 de Março de 1911. 24 da Republica.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, em 20 de Março de 1911.

Luiz F. França



— — —
LEI N. 938 DE 20 DE MARÇO DE 1911

O Congresso Legislativo do Estado Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. Unico — Fica o Governo autorizado a mandar abrir a estrada que da Colonia do Chopim se dirige para o Campo-Erê, podendo abrir um credito até a quantia de cinco contos réis para attender essa despeza ; revogadas as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 20 de Março de 1911. 23 da Republica.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação em 20 de Março de 1911.

Luiz F. França

— — —
LEI N. 1007 DE 24 DE MARÇO DE 1911

Art. 1—Fica concedido ao Engenheiro Civil Alvaro de Souza Martins, ou á empreza que o mesmo organizar salvo direito de terceiros, privilegio, durante o praso de (70) annos, para uso e gozo da estrada de ferro que construir e que, partindo de Ponta Grossa siga o valle de Tibagy até a sua foz e mais um

ramal que partindo do ponto conveniente da linha principal siga o valle de Laranjinha até a sua foz, mediante as condições expressas nos artigos seguintes :

Art. 2.º—O concessionario gosará dos seguintes favores :

a) cessão gratuita de uma faixa de terras devolutas das que existirem numa zona de 15 kilometros de cada lado de eixo da estrada e que corresponder a quantia equivalente a 6% de garantia de juros sobre o capital de 20,00\$000, por kilometro de estrada, durante o praso de 10 annos, sendo avaliadas ao preço maximo actual das terras devolutas do Estado ;

b) direito de desapropriar, na forma das leis em vigor, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem necessarias, no percurso da linha para construcção do leito da estrada, armazena, estações e mais dependencias ;

c) direito de se utilizar, caso seja preferido, de accordo com o Governo, o systema de tracção electrica, das quedas d'agua que, situadas nessa zona, forem necessarias para esse fim ;

d) isenção de todos os impostos estadoaes sobre os materiaes destinados á estrada de ferro.

Art. 3.º—O concessionario obrigar-se-á :

a) a assignar o respectivo contracto dentro do praso de tres mezes, a contar da data da presente lei ;

b) a submeter á approvação do governo os estudos definitivos da estrada, dentro do praso de dois annos a contar da data da assignatura do contracto ;

c) a iniciar os trabalhos de construcção dentro do praso de (1) um anno, a contar da data da approvação dos estudos definitivos e a concluir-os dentro do praso de oito annos, a contar da mesma data ;

d) a fazer abatimento de 50% nos preços de fretes e passagens officiaes, para a União e para o Estado ;

e) a entregar para o Estado, findo o praso da concessão e sem onus algum para os cofres publicos, a estrada com o material fixo e rodante, estações, armazens e mais dependencias em bom estado de conservação.

Art. 4.º—O concessionario não poderá, por qualquer fórma explorar as terras da concessão antes de realizada a construcção do trecho correspondente da estrada.

Art. 5.º—O governo estabelecerá de accordo com o concessionario, no contracto que for lavrado para execução d'esta lei, clausulas relativas á medição das terras da concessão, fiscalisação dos trabalhos e outros que julgar convenientes.

Art. 6.º—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Março de 1911 ; (23 da Republica).

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios de Obras
Publicas e Colonisação em 24 de Março de 1911.

Luiz F. França.



LEI N. 1009

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu
sancciono a lei seguinte :

Art. 1º—Fica o governo autorizado a dispender até a quantia
de trinta contos de reis, metade no proximo exercicio e outra meta-
de no seguinte, como auxilio á Camara Municipal da Lapa, para a
aquisição de terrenos necessarios para o estabelecimento de uma
colonia municipal nas proximidades da mesma cidade.

§ 1º—Os referidos terrenos serão adquiridos pela municipa-
lidade de accordo com o governo do Estado, que fiscalizará, tanto
a escolha dos terrenos, como o preço da aquisição e sua divisão
em lotes.

§ 3º—O auxilio decretado por esta lei só se fará effectivo, no
todo ou em parte, quando a Camara comunicar ao governo que
tem em disponibilidade, pelo menos, um terço da quantia a em-
pregar.

Art. 2º—Adquiridos os terrenos, divididos e demarcados os
lotes, a Camara Municipal proverá sobre o seu povoamento pelo
modo que julgar mais conveniente, vendendo ou arrendando-os, a
prazo e preços razoaveis, a immigrants espontaneos.

§ unico—Caso não obtenha a Camara o povoamento pelos
meios determinados n'este artigo, poderá, mediante previo accordo
com o governo do Estado, fazer qualquer combinação do Governo
da União, para esse fim, mesmo com a alienação dos terrenos, se
isso for indispensavel.

Art. 3º—Si a Camara conseguir realizar por si mesma, o es-
tabelecimento de immigrants, a renda proveniente do pagamento
de lotes, será empregada no augmento e melhoramento da colonia.

Art. 4º—Para as despesas necessarias com o serviço decre-
tado por esta lei, fica o governo autorizado a abrir os necessarios
creditos.

Art. 5.—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios de Obras Publicas e
Colonisaço a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 25 de Mar-
ço de 1911 ; 23 da Republica.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto F. dos Santos.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, em 25 de Março de 1911.

Luiz F. França

LEI N. 1010 DE 25 DE MARÇO DE 1911

O Congresso Legislativa do Estado Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.—Fica concedido a Manoel Schamber, ou á empresa que o mesmo organizar, salvo direitos de terceiros, o privilegio durante o prazo de setenta annos, para uso e gozo da estrada de ferro que construir e que partindo da cidade de Ponta Grossa, passe por Ipyranga, Calmon, Therezina, transponha o divisor das aguas dos rios Ivahy e Piquery, desça por valle deste até suo confluencia no Paraná e por este até o salto das Sete Quedas, bem como para o ramal que construir e que partindo de um ponto conveniente da linha principal vá até um ponto navegavel do baixo Paraná mediante as condicções expressas nos artigos seguintes :

Art. 2.—O concessionario gozará dos seguintes favores :

a) cessão gratuita de uma faixa de terras devolutas que existirem numa zona de 15 kilometros de cada lado do eixo da estrada e que corresponder a quantia equivalente a 6% de garantia de juros sobre o capital de 20:000\$000 por kilometro de estrada, durante o prazo de 10 annos, sendo essas terras avaliadas ao preço maximo actual das terras devolutas do Estado.

b) direito de desapropriar, na forma das leis em vigor, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem necessarios no percurso da linha, para a construcção do leito da estrada, armazens, estações e mais dependencias ;

c) isenção de todos os impostos estadoaes sobre os materiaes destinados á estrada de ferro.

Art. 3.º — O concessionario obrigar-se-ha :

a) a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de tres mezes a contar da data da presente lei ;

b) a submeter a approvação do Governo os estudos definitivos da estrada dentro do prazo de 3 annos a contar da data da assignatura do contracto ;

c) a iniciar os trabalhos de construcção dentro do prazo de um anno, a contar da data da approvação dos estudos definitivos e a concluil-os dentro do prazo de oito annos a contar da mesma data ;

d) a entregar ao Estado, findo o prazo da concessão, sem sem onus ou indemnisação alguma, a estrada de ferro com o material fixo e rodante bem como as suas dependencias, em bom estado estado de conservação.

Arr. 4.º — O concessionario não poderá explorar de forma alguma, as terras da concessão antes de realizada a construcção do trecho correspondente da estrada.



Art. 5.—No contracto que for lavrado na Secretaria de Obras Publicas o Governo estabelecerá, de accordo com o concessionario, as clausulas relativas a medição das terras da concessão, fiscalização dos trabalhos e outras que julgar convenientes bem dos interesses do Estado.

Art. 6.—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, em 25 de Março de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, em 25 de Março de 1911.

Luiz França

LEI N. 1013 de 27 de Março de 1911

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.—Fica concedida á Taborda & Comp. e Nogueira & Neves proprietarios das empresas telephonicas de Ponta Grossa e Paranaguá, ou aos seus successores, autorisação para ligarem suas linhas telephonicas ao municipio de Curitiba, e outros do Estado respeitadas as concessões municipaes para a exploração desse serviço dentro dos limites dos respectivos municipios.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação á faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, 27 de Março de 1911. (23 da Republica).

Francisco Xavier da Silva
Claudino R. Ferreira dos Santos

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, em 28 de Março de 1911.

Luiz F. França

LEI N. 1015 DE 27 DE MARÇO DE 1911

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º—Fica concedido a João Tobias Pinto Rebello ou á empresa que o mesmo organizar, salvo direitos de terceiros, o privilegio, durante o praso de 70 annos, para uso e gozo da

estradade ferro que construir ligando Curityba ao porto de Guaratuba, passando por S. José dos Pinhães; com um ramal que partindo de um ponto conveniente da linha principal, se dirija ás zonas de Ambrosios, Tijucas, Agudos e Pihen, mediante as condições expressas nos artigos seguintes :

Art. 2.º—O concessionario gosará dos seguintes favor.s :

a) cessão gratuita da faixa de terras devolutas das que existirem numa zona de 15 kilometros de cada lado do eixo da estrada e que corresponder á quantia equivalente a 6% de garantia de juros sobre o capital de 20:000\$000 por kilometro de estrada, durante o praso de 10 annos, sendo avaliados ao preço maximo actual das terras devolutas ;

b) direito de desapropriar, na forma das leis em vigor, os terrenos de dominio particular, predios e benfeitorias que forem necessarios no percurso da linha, para construcção do leito da estrada, armazens, estações e mais dependencias ;

c) isenção de todos os impostos estadoaes sobre os materiaes destinados á estrada de ferro.

Art. 3.º—O concessionario obrigar-se-ha :

a) a assignar o respectivo contracto dentro do praso de 6 mezes a contar da data da presente lei ;

b) a submitter á approvação do governo os estudos definitivos da estrada, dentro do praso de dois annos a contar da data da presente lei ;

b) a submitter á approvação do governo os estudos definitivos da estrada, dentro do praso de dois annos a contar da data da assignatura do contracto ;

c) a iniciar os trabalhos de construcção dentro do praso de um anno, a contar da data da approvação dos estudos definitivos e a concluir-os dentro do praso de oito annos a contar da mesma data ;

d) a fazer abatimento de 50% nos fretes e passagens officiaes, tanto do Estado como da União ;

e) a entregar para o Estado, findo o praso da concessão, e sem onus algum para os cofres publicos, a estrada com o material fixo e rodante, estações armazens e mais dependencias, em bom estado de conservação.

Art. 4º—O concessionario não poderá, por qualquer fórma, explorar as terras da concessão antes de realisada a construcção da estrada.

Art. 5º—O governo estabelecerá de accordo com o concessionario, no contracto que for lavrado para execucao desta lei, clausulas relativas á medição de terras, fiscalisação dos trabalhos e outras que julgar conveniente.

Art. 6º—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, 27 de Março de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação em 27 de Março de 1911.

Luiz F. França.

LEI N. 1016 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1911

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a Lei seguinte :

Art. 1.—Fica o poder executivo autorssado a conceder a Camara Municipal de Antonina os mananciaes de propriedade do Estado e que se tornarem necessarios para o aproveitamento de agua daquella cidade, bem como para o aproveitamento da força hydraulica a ser transformada em energia electrica destinada ao serviço de sua illuminação publica e particular.

Art. 2.—Fica egualmente o Governo autorizado a insentar dos impostos estadoaes os materiaes importados para os serviços a que se refere o art. 1. desta lei.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, 27 de Março de 1911. (23 da Republica).

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos.
Joaquim P. Pinto Chichorro Junior.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação em 27 de Março de 1911.

Luiz F. França

LEI N. 1029 DE 30 DE MARÇO DE 1911

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1º.—Fica o Governo autorizado a mandar construir uma estrada de rodagem que a partir da colonia Cruz Machado



vá terminar na cidade de Guarapuava, em continuação á estrada que da estação Marechal Mallet se dirige áquella colonia.

Art. 2.^o—A quantia necessaria para as despesas da construcção dessa estrada será retirada do producto de cobrança da divida colonial da colonia Rio Claro, podendo os colonos devedores fazer seus pagamentos em serviços na mesma estrada.

Art. 3.^o—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 30 de Março de 1911 ; (23 da Republica).

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação em 30 de Março de 1911.

Luiz F. França.

LEI N. 1032 DE 31 DE MARÇO DE 1911

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte ;

Art. 1.^o — Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 5.000\$000, com a construcção de uma estrada carroçavel, do nucleo em fundação do lugar dedominado S. Pedro á cidade de Guarapuava.

Art. 2.^o—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 31 de Março de 1911 ; (23 da Republica).

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto F. dos Santos.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação em 31 de Março de 1911.

Luiz F. França

LEI N. 1035 DE 3 DE ABRIL DE 1911

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a lei seguinte .

Art. 1.º—Fica prorogada por mais um anno a disposição do art. 2.º da lei n. 912 de 23 de Março de 1910.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação á faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, 3 de Abril de 1911. (23 da Republica).

Francisco Xavier da Silva
Claudino R. Ferreira dos Santos

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, em 28 de Março de 1911.

Luiz F. França

LEI N. 1036 de 3 de Abril de 1911

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º—Ficam accrescidos de 6 mezes os prazos determinados pela letra (b) do art. 3.º da lei n. 828 de 8 de Maio de 1908, para serem submettidos á approvação do Governo os estudos definitivos das estradas de ferro a que se refere a referida lei.

Art. 2.º—Fica o concessionario das estradas de ferro de que trata o art. 1.º d'esta lei autorizado, salvos direitos de terceiros, a construir um novo trecho que partindo da cidade de Castro e passando pela do Tibagy se dirija para um ponto conveniente das fronteiras com o Estado de Matto-Grosso, pelo valle do rio Ivahy, mediante os mesmos favores e obrigações determinados pelos arts. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da lei n. 697 de 30 de Março de 1907, com as alterações constantes dos §§ seguintes :

§ 1.º—A concessão será feita pelo praso de 70 annos.

§ 2.º—A cessão de terras devolutas a que se refere a letra (a) da lei n. 697 de 30 Março de 1907 versará sobre as que estiverem n'uma faixa de 15 kilometros de cada lado do eixo da estrada.

§ 3.º—O concessionario terá o praso de 5 annos, a contar da data da assignatura do contracto, para submeter á approvação do Governo os estudos definitivos da estrada.



§ 4.º—Os trabalhos de construcção da estrada serão iniciados dentro do prazo de um anno, a contar da data da approvação dos estudos definitivos e terminados dentro do prazo de 8 annos, a contar da mesma data.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 3 de Abril de 1911. 23 da Republica.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação em 3 de Abril de 1911.

Luiz F. França

— —

LEI N. 1051 DE 4 DE ABRIL DE 1911

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º—Fica o Governo autorizado a despende até a quantia de seis contos de réis, com a reconstrucção da estrada de rodagem de Castro e Tibagy.

Art. 2.º—Fica igualmente o Governo autorizado, á despende até a quantia de quatro contos de réis, com a construcção da ponte sobre o Rio Fortaleza na estrada que se dirige ao Tibagy e Jatahy.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 4 de Abril de 1911. 23 da Republica.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, em 4 de Abril de 1911.

Luiz F. França

LEI N. 1052 DE 4 DE ABRIL DE 1911.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :



Art. 1.º—Fica o Governo do Estado autorizado á ceder gratuitamente ao Governo da União, as terras devolutas necessarias para a fundação de nucleos nacionaes e para povoados de indigenas.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 4 Abril de 1911 ; 23 da Republica.

Francisco Xavier da Silva
Claudino R. Ferreira dos Santos

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, em 4 de Abril de 1911.

Luiz F. França

LEI N. 1054 DE 4 DE ABRIL 1911.

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º—Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, gratuitamente á Camara Municipal de Clevelandia, dois mil hectares de terras devolutas no povoado de Campo-Erê, ou suas proximidades, para servirem de patrimonio ao mesmo povoado.

Art. 2.º—A medição e demarcação dos referidos dois mil hectares de terra, correrão por conta da Camara Municipal de Clevelandia.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação a façam executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 4 de Abril de 1911 ; (23 da Republica.)

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

Publicada na Secretaria de Obras Publicas e Colonisação, em 4 de Abril de 1911.

Luiz F. França

LEI N. 1062 DE 5 DE ABRIL DE 1911

O Congresso Legislativa do Estado Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1^o—Fica o Governo autorizado a mandar abrir uma estrada de rodagem que, partindo da estação «Presidente Penna», na estrada de ferro S. Paulo Rio Grande, vá ter á villa de Clevelandia, passando pela cidade de Palmas e aproveitando a estrada de rodagem que vai de União da Victoria áquella villa; a seguir desta até o Passo do Bormann, passando pela séde do Districto de Generosopolis, e, deste ponto em diante aproveitando o traçado e serviços já executados pela Directoria da ex-colônia militar do Chapecó, e abrir para tal fim os necessarios creditos.

Art. 2^o—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 5 de Abril de 1911; (23 da Republica).

Francisco Xavier da Silva

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, em 5 de Abril de 1911.

Luiz F. França

LEI VETADA

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná

Resolve :

Art. 1^o—Fica concedido á Philinto Braga, Laurindo Macedo, e Manoel de Souza Carneiro, ou a empreza que os mesmos organizarem, privilegio durante o praso de 40 annos, para exploração do serviço de trafego de passageiros e de mercadorias, por meio de automoveis ou qualquer outro vehiculo de tracção mechanica, entre as cidades de União da Victoria e Palmas, mediante as condicções expressas nos artigos seguintes :

Art. 2^o—Os concessionarios gosarão mais dos seguintes favores durante o praso da concessão :

a) uso e goso, para os fins da concessão da estrada de rodagem existente entre as duas cidades de União da Victoria a Palmas ;

b) isenção de todos os impostos estadoaes para os materiaes, bens e serviços que fazem objecto desta concessão ;

c) uso e goso, das quédas d'agua existentes na zona que se tornarem necessarias, de accordo com o systema de tracção adoptado.



d) subvenção annual de 12:000\$000.

Art. 3º—Os concessionarios obrigar-se-hão ;

a) a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis mezes a contar da data da presente lei ;

b) a iniciar o trafego regular da estrada, por meio do systema de tracção adoptado, dentro do prazo de um anno, a contar da data da assignatura do contracto ;

c) a empregar, no trafego, os vehiculos mais aperfeiçoados e que melhor satisfaçam as condições locais ;

d) a adaptar a estrada ao trafego regular do systema preferido de vehiculos, fazendo, á sua custa, todas as obras necessarias para tal fim ;

e) a manter a estrada, durante o prazo da concessão, em perfeito estado de conservação ;

f) a abrir livremente a estrada ao transito de pedestres, cavalleiros e vehiculos de tracção animada ;

g) a sujeitar á approvação do governo tabella de tarifas e regulamento do serviço de fórma a serem attendidas todas as necessidades locais ;

h) a reduzir de 30 % os preços das tarifas approvadas, para todos os serviços de transporte effectuados por conta do governo do Estado e da União.

Art. 4º—No contracto a lavrar poderá o Estado estabelecer de accordo com os concessionarios as clausulas relativas á fiscalisação dos serviços.

Art. 5.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Congresso Legislativo do Estado do Paraná, em 16 de Março de 1911. 23 da Republica.

Manoel de Alencar Guimarães, Presidente.

Jayme Reis, 1º Secretario.

Raul Julião, 2º »

VE TO

Nego sancção ao presente plano de lei, porque o serviço de transportes por meio de automoveis, que concede privilegio a tres cidadãos, ou a empresa que os mesmos organizarem, durante o prazo de quarenta annos, já está previsto pelo art. 14 das Disposições Permanentes da Lei n. 808 de 4 de Maio de 1908, que autoriza o Poder Executivo á auxiliar como julgar mais conveniente a empresa que se propuzer a estabeler tal serviço nas estradas de rodagem do Estado, e tendo o Poder Executivo de uzar opportunamente de tal autorização, á fim de attender ás exigencias do commercio, abrirá a necessaria concurrencia publica que, segundo o preceito constitucional, é principio dominante para todos os contractos em que o Estado fór parte interessada, principio este, a que aliás, o Congresso Legislativo, em projecto de lei, que, hoje, foi sancionado, sujeitou identico serviço em outra zona do Estado]

Volte ao Congresso Legislativo para os efeitos constitucionaes.

Palacio do Governo do Estado do Paraná, em 16 de Março de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto F. dos Santos.

DECRETOS

DECRETO N. 12

O Presidente do Estado do Paraná usando da autorização que lhe concede o numero IV do art. 2º das disposições transitorias da Lei n. 976 de 9 de Abril do corrente anno

Decreta :

Art. Unico — E' aberto um credito suplementar, á verba Obras Publicas em Geral do exercicio vigente, da quantia de cem contos de reis. Revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 11 de Janeiro de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto F. dos Santos.

DECRETO N. 61

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao que lhe requer o 2º official da Directoria de Terras e Colonisação da Secretaria de Obras Publicas e Colonisação, José Mathias Ferreira de Abreu e tendo em vista o attestado medico pelo mesmo apresentado e informações a respeito, concede ao petionario tres meses de licença com ordenado, na forma da lei, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 10 de Fevereiro de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

DECRETO N. 112

O Presidente do Estado do Paraná attendendo a insufficiencia da verba assignada á rubrica—Obras Publicas em Geral do orçamento vigente, e tendo em vista a autorização contida no numero IV do art. 2º das disposições transitorias da mesma Lei

Decreta :

Art. Unico.—Fica aberto um credito suplementar da quantia de duzentos contos de reis á verba Obras Publicas em Geral da

Lei n. 976 de 9 de Abril de 1910. Revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 24 de Março de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto erreira dos Santos



— — —
DECRETO N. 214

O Presidente do Estado do Paraná usando da autorização que lhe é concedida pela Lei n. 988 de 11 de Março do corrente anno,

Decreta

Artigo unico—Fica aberto um credito extraordinario da quantia de um conto e dez mil réis (1.010\$000) para o pagamento devido a Pedro Antonio de Carvalho, já fallecido, por serviços que executou na estrada para a colonia Santos Andrade; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná em 18 de Maio de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto erreira dos Santos

— — —
DECRETO N. 222

O Presidente do Estado do Paraná usando da autorização que lhe é concedida pela lei n. 922 de 28 de Março de 1910 e tendo em vista a insuficiencia do credito aberto pelo Decreto n. 539, de 15 de Outubro proximo findo,

Decreta :

Art. unico—Fica aberto um credito extraordinario da quantia de cem contos de réis destinados á construcção de casas proprias para escolas publicas primarias e para grupos escolares; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 22 de Maio de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Erreira dos Santos

— — —
DECRETO N. 223

O presidente do Estado do Paraná, tendo em vista a insuficiencia do credito assignado á verba Colonisação, do exercicio vi-

gente, e usando da autorização que lhe é concedida pelo n. IV do art. 1.º das Disposições Transitórias da lei n. 976 de 9 de Abril de 1910.

Decreta:

Art. unico — Fica aberto um credito supplementar da quantia de cincoenta contos de réis á verba Colonisação, de que trata o § 3.º do art. 5.º da lei n. 976, de 9 de Abril de 1910; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná em 22 de Maio de 1911.

Francisco Xavier da Silva

Claudio Rogoberto erreira dos Santos

DECRETO N. 263

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao que lhe requereu a Brazilian Railway Construction Company Limited e tendo em vista a Lei n. 997 de 20 de Março do corrente anno,

Decreta:

Art. Unico.—O contracto a ser lavrado com a Brazilian Railway Construction Company Limited obedecerá as clausulas que com este baixam assignadas pelo Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 20 de Junho de 1911.

Francisco Xavier da Silva

Claudio Rogoberto erreira dos Santos

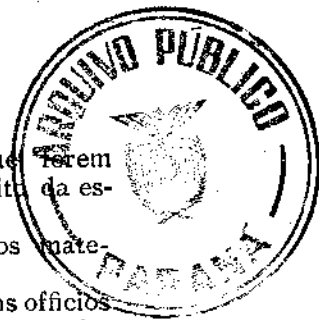
CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO ACIMA

1.ª—E' concedido á Brazilian Railway Construction Company Limited, com séde em Londres, ou á Empresa que esta Companhia organizar, e salvo direito de terceiros, privilegio para uso e gozo da Estrada de Ferro que construir e que partindo do ponto mais conveniente á margem do rio Pardo vá terminar na cidade de Curityba, passando pelos municipios de Bocayuva e Campina Grande, com um ramal para os portos de Antonina e Paranaguá, ou para um dellesamente, a partir do ponto mais conveniente da linha principal:

2.ª—Gosarão os concessionarios os seguintes favores:

a)—cessão gratuita de uma faixa de terras devolutas das que existirem numa zona de quinze kilometros de cada lado do eixo da estrada e que corresponder á quantia equivalente a 6% de garantia de juros sobre o capital de 20:000\$000 por kilometro durante o prazo de 12 annos, avaliadas ao preço maximo actual das terras devolutas do Estado;

b)—direito de desapropriar, na forma das Leis em vigor, os



terrenos de domínio particular, predios e bemfeitorias que forem necessários no percurso da linha, para construção do leito da estrada, armazens, e mais dependencias;

c)—isenção de todos os impostos estadoaes sobre os materiaes destinados á estrada de ferro.

d)—o Governo do Estado empregará os seus bons officios junto ao Governo da União, no sentido dos concessionarios poderem obter isenção dos impostos exigidos pela União relativamente aos materiaes destinados á estrada.

3.^a—A presente concessão vigorará pelo prazo de setenta annos a contar da data da inauguração do trafego em 100 kilometros de linhas, findo o qual reverterão para o dominio do Estado, e sem onus para este todas as obras e dependencias da estrada, com o seu material fixo e rodante. Fica entendido que a contagem do prazo de duração total da concessão não poderá ser começada alem do prazo a que se refere a letra (b) da clausula 6, estabelecido para conclusão de todos os trabalhos da concessão.

4.^a—Todas as questões em que seja ré ou autora a companhia concessionaria serão resolvidas de accordo com a legislação brasileira, sendo o foro o de Curityba. A Companhia deverá ter um representante com domicilio no Estado e com poderes para tractar e resolver definitivamente perante o administrativo e judiciario estadoaes, quaesquer (questões que com ella se suscitarem no Estado, podendo o mesmo representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que por direito se exija citação pessoal.

5.^a—Para que se torne effectiva a isenção de que trata a letra (c) da clausula 2.^a, será necessario que a companhia concessionaria a solicite do Governo, por intermedio desta Secretaria, apresentando a relação do material e especificando as respectivas quantidade e qualidade. Cessará por completo esse favor ficando o concessionario sujeito ao pagamento dos direitos fiscaes si se provar que alienou por qualquer titulo, objectos favorecidos pela isenção sem que precedesse licença do Governo, a quem cabe julgar ante as razões para esse fim apresentadas.

6.^a—Os concessionarios serão obrigados:

a)—A submeter a aprovação do Governo os estudos definitivos de todas as linhas da concessão dentro do prazo de dois annos, a contar da data da assignatura do presente contracto, devendo taes estudos serem acompanhados, d'csde o seu inicio pela fiscalisação designada pelo Governo, e de sorte a serem completamente attendidas todas as condições constantes do presente contracto.

b)—A iniciar os trabalhos de construcção dentro do prazo de um anno a contar da data da aprovação dos estudos definitivos e a concluir-os no de seis annos a contar da mesma data.

Os estudos definitivos constarão dos seguintes documentos:

1) Planta geral das linhas concedidas e um perfil longitudinal das mesmas. O traçado será indicado por uma linha verme-

lha e continua, sobre a planta geral na escala de 1:4000 com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros e bem assim em uma zona de oitenta metros pelo menos, para cada lado, os campos, mattos, terrenos pedregosos e as divisas das propriedades particulares.

N'essa planta serão indicadas todas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida das estradas, a extensão dos alinhamentos rectos e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas. O perfil longitudinal será feito na escala de 1:400 para as alturas e 1:4000 para as distancias horisontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas ou vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horisontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

- a) — as distancias kilometricas a contar da origem das estradas;
- b) — a extensão e a inclinação das rampas, contrarampas e patamares;
- c) — a extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e o raio das curvas;

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de comunicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um numero conveniente de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da estrada, estabelecendo-se para esses perfis a escala de 1:100.

2) — Projectos completos especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento das estradas, suas estações e dependencias.

3) — Relação das pontes, viaductos, pontilhões, boeiros e muros de arrimo com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construção e quantidade de obras.

4) — Tabella do movimento de terras, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias medias do transporte.

5) — Tabellas dos alinhamentos, raios de curvas, acclives, declives e patamares.

6) Cadernetas authenticadas das operações feitas no terreno.

7) Memorias descriptivas com relação á população, riquezas mineraes e florestaes das zonas percorridas pela estrada e terras de dominio particular e do Estado.

8) Planta de todas as propriedades que forem necessarias adquirir por meio de desapropriação.

9) Orçamento total da despeza do estabelecimento das linhas da concessão.

7^a — Os estudos a que se refere a clausula anterior serão considerados aprovados, si até dois mezes depois da sua apresentação o Governo não houver se manifestado a respeito seja approvando-os, seja exigindo alguma modificação nos projectos. Ao



Governo fica salvo o direito de designar pontos onde devam ser estabelecidas estações, paradas ou simples plataformas. Os projectos das estações e pontes mais importantes, bem como do material fixo e rodante, poderão, mediante previa concessão do Governo, ser apresentados á medida que tiverem de ser executados, não podendo os concessionarios alterar os projectos approvados sem a devida autorisação.

8—O raio minimo das curvas será de 150 m. as curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 10 m. pelo menos. A declividade maxima, no caso de ser adoptado o systema de tração a vapor e rolamento a simples adherencia será 2% ; todo o acclive seguido de declive será separado deste por um nivel de 30 m. pelo menos ; nos tuneis e nas curvas de pequenos raios se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes taxas de declividade. Sobre as pontes, viaductos, bem como a entrada dessas obras se procurará não empregar curvas de pequenos raios e fortes declividades. As paradas e as estações serão de preferencia situadas sobre porção de linha recta e em nivel.

9—As linhas terão a bitola de um metro e serão de via singela, mas terão os desvios e linhas auxiliares, que forem necessarios para o movimento dos trens, podendo, porem, ser duplicadas pelos concessionarios desde que o trafego o exija.

10—Todas as obras d'arte e os trabalhos necessarios para que as estradas não criem obstaculo algum ao escoamento das aguas e para que a direcção das outras vias existentes não receba senão as modificações indispensaveis, só serão executadas após a approvação do governo :

a)—Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores ou de nivel, construindo porem os concessionarios a expensas suas as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo a despeza com signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terão n'esse caso os concessionarios o direito de alterar a direcção das ruas e caminhos publicos com o fim de melhorar cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento dos governos estadual e municipal e sem que possam perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intercessão ;

b)—Serão feitas as obras necessarias para a passagem das aguas utilizadas para o abastecimento d'agua ou para fins industriaes ou agricolas e será permittido que para identicos fins taes obras se effectuem em qualquer tempo á expensas dos interessados, d'esde que d'ellas não resulte damno ás proprias estradas ;

c)—As estradas de ferro não poderão impedir a navegação dos rios e canaes, sendo para esse fim construidos viaductos ou pontes com a vazão necessaria ;

d)—Em todos os cruzamentos superiores e inferiores com as vias de communicação ordinarias, o governo terá o direito de marcar altura dos vãos de viaductos e a largura d'estes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação as necessidades da via publica que ficar em posição inferior. Nos cruzamentos de nivel os tri-

lhos serão collocados sem saliência nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada, de modo a não embarçar a circulação de carros ou carroças e sempre que o governo o exigir cancellas ou barreiras vedarão a circulação das vias de comunicação ordinária na occasião da passagem dos trens havendo, além d'isso, uma casa de guarda todas as vezes que o governo reconhecer essa necessidade;

e) — O eixo da estrada não deverá fazer com o da via de comunicação ordinária um angulo menor de 45°.

11 — Nos tuneis, bem como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1,50 de cada lado dos trilhos; além disso haverá de distancia em distancia, no interior dos tuneis nichos de abrigo. As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tuneis, feitas onde for necessario, serão guardadas de um parapeito de alvenaria, de 2 metros de altura e não poderão ser feitos nas vias de comunicação existentes.

12 — Na execução de todas as obras os concessionarios obedecerão sempre a todas as prescripções technicas adoptadas nas estradas de ferro do Brazil em bitola igual e empregarão materiaes de boa qualidade. Antes de entregues a circulação, todas as obras d'arte serão experimentadas segundo os preceitos usuaes.

13 — As estações e paradas terão as dimensões compatíveis com a sua importância e serão alteradas ou augmentadas a medida que o trafego assim o exija, bem como serão executadas todas as obras cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica e policia das estradas de ferro.

14 — O material rodante será construido de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros, ficando salvo ao Governo o direito de prohibir o emprego de material que não preencha essas condições. Esse material deverá ser augmentado quando o exija o desenvolvimento do trafego.

15 — Todas as indemnisações e despezas motivadas pela construção, conservação, trafego e reparação da estrada, correrão exclusivamente e sem excepção por conta dos concessionarios.

16 — Serão applicadas a esta concessão as disposições dos regulamentos vigentes para serviços de taes especies e bem assim quaesquer outras que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas condições não contrariem as clausulas do presente contracto.

17 — Os concessionarios são obrigados a conservar, durante todo o tempo da concessão e a manter em estado de poder preencher o seu destino tanto a estrada e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa dos concessionarios. No caso de interrupção do trafego excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor multa por dia de interrupção, igual á renda do dia anterior a ella e restabelecer o trafego, correndo as despezas por conta dos concessionarios.

18 — Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros



para cada lado do eixo da estrada, ficando, porém, salvo o direito de concessão de outras estradas que tendo o mesmo ponto de partida e direção diversa possam se approximar e até mesmo cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros

19—O Governo poderá realizar em toda a extensão das estradas as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha, telegraphica ou telephonica de sua propriedade, usando ou não conforme lhe parecer, dos mesmos postes das linhas dessa natureza que os concessionarios construirẽem para o serviço exclusivo das estradas. Enquanto isso não se realizar, os telegrammas do Governo serão expedidos com 50.º de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

20—Um anno depois da terminação dos trabalhos de construcção, os concessionarios entregarão ao Governo uma planta cadastral de todas as estradas, bem como uma relação das estações e obras d'arte e um quadro demonstrativo do custo das mesmas estradas. Toda e qualquer alteração ou aquisição posterior será levada ao conhecimento do Governo.

21—Os preços de transporte serão fixados em tarifas organizadas pelos concessionarios e approvadas pelo Governo não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção no tempo da organização das mesmas tarifas. As tarifas serão revistas pelos concessionarios mediante approvação do Governo, pelo menos todos os cinco annos.

22—Pelo preço fixado nessas tarifas, os concessionarios serão obrigados a transportar constantemente, com exactidão, cuidado e presteza, as mercadorias em geral, os passageiros e suas bagagens os animaes domesticos e outros, assim como os valores que lhes forem confiados.

23—Nas tarifas de que trata a clausula 21 não poderão os concessionarios fazer nenhuma alteração sem consentimento do Governo.

24—Terão transporte gratuito nas estradas os engenheiros fiscaes, o Presidente e Vice-Presidente do Estado, os Secretarios d'Estado bem como o Engenheiro Director de Obras e Viação do Estado, as malas do correio e seus conductores, o pessoal encarregado dos serviços de linhas telegraphicas e telephonicas do Governo, os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas e instrumentos aratorios, as sementes e plantas enviadas pelo Governo para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores, os generos de qualquer natureza que sejam enviados para attender aos soccorros publicos reclamados por alguma calamidade publica, bem como os operarios destinados para esse fim, gozarão de tarifas especiaes, previamente approvadas pelo Governo.

25—Os fretes e passagens officiaes, tanto do Estado como da União e não especificadas na clausula anterior, terão o abatimento de 50 % sobre o preço das tarifas.

26—Sempre que o Governo do Estado o exigir em circumstancias extraordinarias, os concessionarios porão ás suas or-

dens todos os meios de transporte de que dispuzer, e nesse caso o Governo pagará o que fôr convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor das rendas médias de periodo identico nos ultimos tres annos.

27—Na epoca fixada para terminação da concessão, as estradas de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Se no ultimo quinquennio a conservação for descuidada, o Governo terá o direito de tomar a si a direcção das estradas e seus ramacs e empregar a receita naquelle serviço depois de avisar previamente o concessionario, por duas vezes e por escripto, com intervallo de 6 mezes, no minimo, entre o primeiro aviso e a data da execução dos serviços reclamados.

28—A fiscalisação dos serviços a que se refere este contracto será feita por um ou mais engenheiros fiscaes formados em engenharia por uma das escolas da Republica e com carta registrada nesta Secretaria, na forma do Regulamento em vigor. Para attender as despezas com essa fiscalisação, os concessionarios entrarão annualmente, para os cofres do Estado com a quota que for convencionada para cada periodo de 5 annos paga adiantadamente em prestações semestraes. Para o 1º periodo é estabelecida a quota de 18.000\$000, devendo a 1ª quota ter entrada nos referidos cofres antes de serem iniciados os trabalhos de campo relativos aos estudos, afim da fiscalisação poder acompanhal-os.

29—O Governo terá o direito de resgatar a estrada e seus ramacs depois de decorridos 40 annos da concessão. O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pela forma estabelecida na clausula 41 tendo-se em vista o custo da construcção das estradas, e mais uma quantia adicional correspondente a 25%^o daquelle custo. Fica entendido que a presente clausula não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado e só é applicavel em casos ordinarios.

30—Por occasião da revisão das tarifas, o governo terá o direito de exigir a redução destas desde que os dividendos excedam de 12% nos ultimos dois annos. Essa redução se effectuará, especialmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas de generos destinados á lavoura e á exportação.

31—As linhas da concessão ou parte dellas não poderão ser alienadas, sob qualquer pretexto, sem previo consentimento do Governo.

32—Os titules provisorios de propriedade sobre as terras devolutas das que existirem ao lado do eixo das linhas nos termos da letra (a) da clausula 2, serão expedidos em favor do concessionario, depois de approvados os estudos e feitos os respectivos processados de medição e demarcação.

33—Esses titulos provisorios serão substituidos pelos definitivos, logo apóz a conclusão dos trabalhos de construcção das linnhas nos trechos a que os mesmos as referirem.

34—Iniciado o trafego em toda a extensão das linhas concedidas serão expedidos em favor dos concessionarios titulos defini-



tivos de propriedade sobre as terras devolutas, que ainda existam aos lados do eixo das estradas e que tenham sido legalmente medidas e demarcadas de sorte que as areas consignadas nesses titulos e nos expedidos de accordo com a clausula anterior, nao excedam ao maximo estabelecido pela letra (A) da clausula 2^a

35—As medições e demarcações das terras concedidas serão feitas por profissionaes nomeados pelo Governo, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor como se se tratasse de terras vendidas, legitimadas ou aforadas.

36—Pela inobservancia de qualquer das clausulas d'este contracto e para a qual não se tenha comminado pena especial, incorrerão os concessionarios em multas que variarão de 200\$000 á 5:000\$000 conforme a gravidade da falta commettida, a juizo do Governo e no dobro em caso de reincidencia.

37—Salvo caso de força maior julgado, tal pelo Governo e somente por elle, caducarão o privilegio, concessão e favores a que se refere este contracto :

a) Si não forem apresentados ao Governo os estudos definitivos das linhas dentro dos prazos estabelecidos pela clausula 6 letra (A) ;

b) Si não forem iniciados os trabalhos da construcção dentro do prazo estipulado na clausula 6 letra (B) ;

c) Si a construcção das obras for interrompida durante um anno, devendo o concessionario pagar uma multa de 5:000\$000 para cada mez que exceder dos seis primeiros mezes de interrupção.

38—As despesas de custeio das estradas comprehendem as de administração e as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito das estradas e todas as obras d'arte a ellas pertencentes, assim como as relativas a gastos legaes.

39—Os concessionarios obrigam-se ainda :

a) A exhibirem, sempre que forem exigidos, os livros de receita e despeza do custeio das estradas e seu movimento e prestarem todos os esclarecimentos e informações que lhes forem reclamados pelo Governo, seus fiscaes ou agentes competentemente autorizados e bem assim a entregar semestralmente, aos supracitados fiscaes ou directamente ao Governo, relatorio circunstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego abrangendo as despesas do custeio convenientemente especificadas e o pezo, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com a declaração das distancias medias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatistica de passageiros, sendo antes devidamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar modelos para as informações que tenham de ser prestadas regularmente ;

b)—A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo, sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro, que lhe pertencerem ou a qualquer ou-

tra empresa, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar e a modificação destas, se entender que são offensivas ao interesse do Estado ;

c)—A não explorar de forma alguma as terras da concessão antes da expedição dos respectivos titulos de propriedade salvo para os serviços, objecto deste contracto :

d)—A estabelecerem nas terras concedidas o numero de imigrantes, que fôr determinado em accordo prévio com o Governo, de modo que findo o prazo de 30 annos a contar da data da inauguração do trafego, em toda a extensão das estradas, esteja occupada por colonos, no minimo, a quarta parte daquellas e de sorte que findo o prazo da concessão todas as terras possam ser consideradas em estado de boa utilização quer no ponto de vista colonial, quer no ponto de vista industrial.

40—Até que sejam expedidos os titulos definitivos de propriedade a que se refere a clausula 34, não poderá o Governo alienar, por qualquer titulo, terras devolutas existentes na zona a que se refere a clausula 2, respeitadas, porém, os direitos dos posseiros ou concessionarios, cujas poseses ou concessões não tenham cahido em commisso.

41—No caso de desaccordo sobre a intelligencia das presentes clausulas esta será decidida por arbitramento sendo os arbitros nomeados um, pelo Governo, outro pelo concessionario e o terceiro por accordo entre estes, decidindo em falta de accordo, a sorte entre quatro nomes apresentados, dois pelo Governo e dois pelo concessionario.

42—A rescisão do presente contracto nos termos da clausula 37, será declarada por decreto do Governo.

43—Os concessionarios procurarão quanto possivel dar collocação na estrada á empregados nacionaes.

44—Verificada a rescisão do contracto não será devida aos concessionarios indemnisação alguma por parte do Governo.

Fica entendido que a caducidade do privilegio, concessão e favores não comprehendêrã o trecho ou trechos já trafegados pelo concessionario.

Secretaria d'Estado dos Negocios de Ohrs Publicas e Colonisação 20 de Junho de 1911.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

— — —
DECRETO N. 266

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao que lhe requereu o Sr. Manoel Schamber etendo em vista a Lei n. 1010 de 25 de Março do corrente anno

Decreta :

Art. Unico—O contracto a ser lavrado com o sr. Manoel Schamber obedecerá as clausulas que com este baixam assignadas

pelo Secretario d'Estados dos Negocios de Obras Publicas e Co-
lonisação.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 22 de Ju-
nho de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos



CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO ACIMA

1.^a—E' concedido ao cidadão Manoel Schamber ou á Empreza que o mesmo organizar, salvo direito de terceiros, privilegio para uso e gozo da Estrada de Ferro que construir e que partindo de Ponta Grossa, passe por Ipyranga, Calmon, Therezina, transponha o divisor de aguas dos rios Ivahy e Piquiry, desça pelo valle deste até a sua confluencia no rio Paraná e por este até o Salto das Sete Quedas, bem como para o ramal que construir e que portindo de um ponto conveniente da linha principal vá até um ponto navegavel do baixo Paraná.

2.^a—O concessionario gosará os seguintes favores:

a)—cessão gratuita de uma faixa de terras devolutas das que existirem numa zona de quinze kilometros de cada lado do eixo da estrada e que corresponder á quantia equivalente a 6% de garantia de juros sobre o capital de 20:000\$000 por kilometro de estrada durante o prazo de 10 annos, sendo essas terras avaliadas ao preço maximo actual das terras devolutas do Estado;

b)—direito de desapropriar, na forma das Leis em vigor, os terrenos de dominio particular, que forem necessarios no percurso da linha, para construcção do leitoado estrada, armazens, estações e mais dependencias;

c)—isenção de todos os impostos estadoaes sobre os materiaes destinados á estrada de ferro.

3.^a—O presente contracto vigorará pelo prazo de setenta annos a contar da data da inauguração do trafego em um primeiro trecho de 100 kilometros, findo o qual o concessionario entregará ao Estado, sem indemnisação alguma a estrada de ferro com o material fixo e rodante, bem como as suas dependencias, tudo em bom estado de conservação. Fica entendido que a contagem do prazo de duração total da concessão não será começada alem do prazo a que se refere a letra (A) da clausula 6, ficando ao concessionario reservado o direito de preferencia, em igualdade de condições, ao arrendamento quando for caso disso após a reversão da estrada e seus ramaes para o dominio do Estado.

4.^a—Caso o concessionario organise uma companhia para os fins desse contracto deverá esta ter domicilio no Estado ou um representante com plenos poderes para tractar e resolver definitivamente perante o administrativo e judiciario estadoaes, quaesquer questões que com ella se suscitarem podendo o mesmo representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que por direito se exija citação pessoal.

Todas as questões judiciais em que seja réo ou autor o

concessionario ou successores, serão resolvidas de accordo com a legislação brasileira, sendo o foro o de Curityba.

5.^a—Para que se torne effectiva a isenção de que trata a lettra (c) da clausula 2.^a, será necessario que o concessionario a solicite do Governo, por intermedio desta Secretaria, apresentando a relação do material e especificando as respectivas quantidade e qualidade. Cessará por completo esse favor ficando o concessionario sujeito ao pagamento dos direitos si se provar que alienou por qualquer titulo, objectos favorecidos pela lettra (c) da clausula citada sem que precedesse licença do Governo, a quem cabe julgar ante as razões para esse fim apresentadas.

6.^a—O concessionario será obrigado:

a)—A submitter os estudos definitivos a aprovação do Governo dentro do praso de tres annos, a contar da data da assignatura do presente contracto;

b)—A iniciar os trabalhos de construcção no praso de um anno a contar da data da aprovação dos estudos definitivos e a terminal-os no de oito annos a contar da mesma data.

Os estudos definitivos constarão dos seguintes documentos:

1) Planta geral das linhas concedidas e um perfil longitudinal da mesma. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua, sobre a planta geral na escala de 1:4000 com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros e bem assim em uma zona de oitenta metros pelo menos, para cada lado, os campos, mattos, terrenos pedregosos e as divisas das propriedades particulares.

N'essa planta serão indicadas todas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada, a extensão dos alinhamentos rectos e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas. O perfil longitudinal será feito na escala de 1:400 para as alturas e 1:4000 para as distancias horisontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas ou vermelhas o terreno natural e as plataformas dos côrtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horisontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

a)—as distancias kilometricas a contar da origem da estrada;

b)—a extensão e a inclinação das rampas, contrarrampas e patamares;

c)—a extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e o raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de communicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um numero conveniente de perfis transversacs, inclusive o perfil typo da estrada, estabelecendo-se para esses perfis a escala de 1:100.

2)—Projectos completos especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias.



3) — Relação das pontes, viaductos, pontilhões, boeiros e muros de arrimo com as principais dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obras.

4) — Tabella do movimento de terras, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias medias do transporte.

5) — Tabellas dos alinhamentos, raios de curvas, acclives, declives e patarr arcs.

6) Cadernetas authenticadas das operações feitas no terreno.

7) Memorias descriptivas com relação á população, riquezas mineraes e florestaes das zonas percorridas pela estrada e terras de dominio particular e do Estado.

8) Planta de todas as propriedades que forem necessarias adquirir por meio de desapropriação.

9) Orçamento total da despeza do estabelecimento das linhas da concessão.

7^a — Os estudos a que se refere a clausula anterior serão considerados approvados, si até dois mezes depois da sua apresentação o Governo não houver se manifestado a respeito seja approvando-os, seja exigindo alguma modificação nos projectos. Ao Governo fica salvo o direito de designar pontos onde devam ser estabelecidas estações, paradas ou simples plataformas. Os projectos das estações e pontes mais importantes, bem como do material fixo e rodante, poderão, mediante previa concessão do Governo, ser apresentados á medida que tiverem de ser executados, não podendo os concessionarios alterar os projectos approvados sem a devida autorisação.

8 — O raio minimo das curvas será de 150 m. as curvas dirigidias em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 10 m. pelo menos. A declividade maxima, no caso de ser adoptado o systema de tração a vapor e rolamento a simples adherencia será 2%; todo o acclive seguido de declive será separado deste por um nivel de 30 m. pelo menos; nos tuneis e nas curvas de pequenos raios se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes taxas de declividade. Sobre as pontes, viaductos, bem como a entrada dessas obras se procurará não empregar curvas de pequenos raios e fortes declividades. As paradas e as estações serão de preferencia situadas sobre porção de linha recta e em nivel.

9 — As linhas terão a bitola de um metro e serão de via singlela, mas terão os desvios e linhas auxiliares, que forem necessarios para o movimento de trens, podendo, porem, ser duplicadas pelo concessionario desde que o trafego o exija.

10 — Todas as obras d'arte e os trabalhos necessarios para que as estradas não criem obstaculo algum ao escoamento das aguas e para que a direcção das outras vias existentes não receba senão as modificações indispensaveis, só serão executadas após a approvação do governo:

a) — Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores ou de nivel, construindo porem os concessionarios a expensas suas as obras que os mesmos crusamentos

tornarem necessárias, ficando também a seu cargo a despeza com signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá n'esse caso o concessionario o direito de alterar a direcção das ruas e caminhos publicos com o fim de melhorar cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento dos governos estadual e municipal e sem que possam perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intercessão ;

b) — Serão feitas as obras necessarias para a passagem das aguas utilizadas para o abastecimento d'agua ou para fins industriaes ou agricolas e será permittido que para identicos fins taes obras se effectuem em qualquer tempo á expensas do interessado, d'esde que d'ellas não resulte damno á propria estrada ;

c) — A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios e canaes, sendo para esse fim construidos viaductos com a vazão necessaria ;

d) — Em todos os cruzamentos superiores e inferiores com as vias de comunicação ordinaria, o governo terá o direito de marcar altura dos vãos de viaductos e a largura d'estes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação as necessidades da via publica que ficar em posição inferior. Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem saliência nem depressão sobre o nivel da via de comunicação que cortar a estrada, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças e sempre que o governo o exigir cancellas ou barreiras vedarão a circulação das vias de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens havendo, além d'isso, uma casa de guarda todas as vezes que o governo reconhecer essa necessidade ;

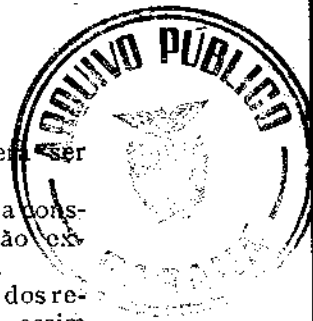
e) — O eixo da estrada não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

11 — Nos tuncis, bem como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1.50 de cada lado dos trilhos ; além disso haverá de distancia em distancia, no interior dos tuncis nichos de abrigo. As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tuncis, feitas onde forem necessarias, serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria, de 2 metros de altura e não poderão ser feitos nas vias de comunicação existentes.

12 — Na execução de todas as obras o concessionario obedecerá sempre a todas as prescripções technicas adoptadas nas estradas de ferro do Brazil em bitola igual e empregarão materiaes de boa qualidade. Antes de entregues a circulação, todas as obras d'arte serão experimentadas segundo os preceitos usuaes.

13 — As estações e paradas terão as dimensões compatíveis com a sua importancia e serão alteradas ou augmentadas a medida que o trafego assim o exija, bem como serão executadas todas as obras cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica e policia das estradas de ferro.

14 — O material rodante será construido de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros, ficando salvo ao Governo o direito de prohibir o emprego de mate-



rial que não preencha essas condições. Esse material deverá ser augmentado quando o exija o desenvolvimento do trafego.

15—Todas as indemnisações e despezas motivadas pela construção, conservação, trafego e reparação da estrada, correrão exclusivamente e sem excepção por conta dos concessionarios.

16—Serão applicadas a esta concessão as disposições dos regulamentos vigentes para serviços de taes especies e bem assim quaesquer outras que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas condições não contraiem as clausulas do presente contracto.

17—O concessionario é obrigado a conservar, durante todo o tempo da concessão e a manter em estado de poder preencher o seu destino tanto a estrada e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa do concessionario. No caso de interrupção do trafego excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor multa por dia de interrupção, igual á renda do dia anterior a ella e restabelecer o trafego, correndo as despezas por conta dos concessionarios.

18—Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, ficando, porém, salvo o direito de concessão de outras estradas que tendo o mesmo ponto de partida e direcção diversa possam se approximar e até mesmo cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros

19—O Governo poderá realizar em toda a extensão das estradas as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha, telegraphica ou telephonica de sua propriedade, usando ou não conforme lhe parecer, dos mesmos postes das linhas dessa natureza que o concessionario construir para o serviço exclusivo da estrada. Enquanto isso não se realisar, os telegrammas do Governo serão expedidos com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

20—Um anno depois da terminação dos trabalhos de construção, os concessionarios entregarão ao Governo uma planta cadastral da estrada, bem como uma relação das estações e obras d'arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada. Toda e qualquer alteração ou aquisição posterior será levada ao conhecimento do Governo.

21—Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção no tempo da organização das mesmas tarifas. As tarifas serão revistas pelo menos todos os cinco annos.

22—Pelo preço fixado nessas tarifas, o concessionario será obrigado a transportar constantemente, com exactidão, cuidado e presteza, as mercadorias em geral, os passageiros e suas bagagens os animaes domesticos e outros, assim como os valores que lhes forem confiados.

23—Nas tarifas de que trata a clausula 21 não poderá o

concessionario fazer nenhuma alteração sem consentimento do Governo.

24—Terão transporte gratuito na estrada os engenheiros fiscaes, o Presidente e Vice-Presidente do Estado, os Secretarios d'Estado bem como o Engenheiro Director de Obras e Viação do Estado, as malas do correio e seus conductores, o pessoal encarregado dos serviços de linhas telegraphicas e telephonicas do Governo, os colonos e immigrants, suas bagagens, ferramentas e instrumentos aratorios, quando se destinarem a colonias fundadas dentro da zona da estrada, as sementes e plantas enviadas pelo Governo para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores, os generos de qualquer natureza que sejam enviados para attender aos soccorros publicos reclamados por alguma calamidade publica.

25—Os fretes e passagens officiaes, tanto do Estado como da União e não especificadas na clausula anterior, terão o abatimento de 50 % sobre o preço das tarifas.

26—Sempre que o Governo do Estado o exigir em circumstancias extraordinarias, o concessionario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer, e nesse caso o Governo pagará o que fôr convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor das rendas médias de periodo identico nos ultimos tres annos.

27—Na epoca fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Se no ultimo quinquennio a conservação for descurada, o Governo terá o direito de tomar a si a direcção da estrada e seus ramaes e empregar a receita naquelle serviço depois de exgotados todos os recursos legaes para compellir o concessionario ao desempenho d'aquella obrigação.

28—A fiscalisação dos serviços a que se refere este contracto será feita por um ou mais engenheiros fiscaes formados em engenharia por uma das escolas da Republica e com carta registrada nesta Secretaria, na forma do Regulamento em vigor. Para attender as despezas com essa fiscalisação, o concessionario entrará annualmente, para os cofres do Estado com a quota que for convencionada para cada periodo de 5 annos paga adiantadamente em prestações semestraes. Para o 1º periodo é estabelecida a quota de 12:000\$000, devendo a 1ª quota ter entrada nos referidos cofres antes de serem iniciados os trabalhos de campo relativos aos estudos, afim da fiscalisação poder acompanhá-los.

29—O Governo terá o direito de resgatar a estrada e ramaes depois de decorridos 40 annos da concessão. O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pela forma estabelecida na clausula 41 tendo-se em vista o custo da construcção da estrada, e mais uma quantia addicional correspondente a 25%[daquelle custo. Fica entendido que a presente clausula não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado e só é applicavel em casos ordinarios.

30—Por occasião da revisão das tarifas, o governo terá o direito de exigir a redução destas desde que os dividendos excedam de



12 % nos ultimos dois annos. Essa redução se effectuará, especialmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

31 — As linhas da concessão ou parte dellas não poderão ser alienadas, sob qualquer pretexto, sem previo consentimento do Governo.

32 — Para execução do que preceitua a letra (a) da clausula 2 poderá o concessionario medir e demarcar agrupadamente em um só ponto ou em pontos, aos lados do eixo das linhas projectadas, os equivalentes em terras que corresponderem aos trechos em que tiver sido effectivamente iniciado o serviço de construcção.

33 — Os titulos provisorios de propriedade sobre as terras serão expedidos em favor do concessionario, depois de approvados os respectivos processados demedição e demarcação.

34 — Esses titulos provisorios serão substituidos pelos definitivos, logo apóz a conclusão dos trabalhos de construcção nos trechos a que os mesmos as referirem.

35 — Iniciado o trafego em toda a extensão da estrada, serão expedidos em favor do concessionario titulos definitivos de propriedade sobre as terras devolutas, que ainda existam aos lados do eixo da estrada e que tenham sido legalmente medidas e demarcadas de sorte que as areas consignadas n'esses titulos e nos expedidos de accordo com a clausula anterior, não excedam ao maximo estabelecido pela letra (A) da clausula 2^a.

36 — As medições e demarcações das terras concedidas serão feitas por profissionaes designados pelo concessionario, sob a fiscalisação do Governo, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor.

37 — Pela inobservancia de qualquer das clausulas d'este contracto e para a qual não se tenha comminado pena especial, incorrerá o concessionario em multas que variarão de 200\$000 á 5:000\$000 conforme a gravidade da falta commettida, a juizo do Governo e no dobro em caso de reincidencia.

38 — Salvo caso de força maior julgado, tal pelo Governo e somente por elle, caducarão o privilegio, concessão e favores a que se refere este contracto :

a) Si não forem apresentados ao Governo os estudos definitivos das estradas dentro dos prazos estabelecidos pela clausula 6 letra (A) ;

b) Si não forem iniciados os trabalhos da construcção dentro do prazo estipulado na clausula 6 letra (B) ;

c) Si a construcção das obras for interrompida durante um anno, devendo o concessionario pagar uma multa de 5:000\$000 para cada mez que exceder dos seis primeiros mezes de interrupção.

39 — As despesas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservações do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito das estradas e todas as

obras d'arte a ellas pertencentes, bem como as relativas a administração e outros gastos legais.

40—O concessionario obriga-se ainda :

a) A exhibir, sempre que forem exigidos, os livros de receita e despeza do custeio das estradas e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo, seus fiscaes ou agentes competentemente autorizados e bem assim a entregar semestralmente, aos supracitados fiscaes ou directamente ao Governo, relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construção e da estatística do trafego abrangendo as despezas do custeio convenientemente especificadas e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com a declaração das distancias medias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo antes devidamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar modelos para as informações que tenham de ser prestadas regularmente ;

b)—A acatar promptamente a decisão do Governo, sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro, que lhe pertencerem ou a qualquer outra empresa, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar e a modificação destas, se entender que são offensivas ao interesse do Estado ;

c)—A não explorar de forma alguma as terras da concessão antes da expedição dos respectivos titulos de propriedade salvo para os serviços, objecto deste contracto :

d)—A estabelecer nas terras concedidas o numero de imigrantes, que fôr determinado em accordo prévio com o Governo, de modo que findo o prazo de 30 annos a contar da data da inauguração do trafego, em toda a extensão da estrada, esteja occupada por colonos, no minimo, a quarta parte daquellas terras e de sorte que findo o prazo da concessão todas as terras possam ser consideradas em estado de boa utilização quer no ponto de vista colonial, quer no ponto de vista industrial.

41—Até que sejam expedidos os titulos definitivos de propriedade a que se refere a clausula 35, não poderá o Governo alienar, por qualquer titulo, terras devolutas existentes na zona a que se refere a clausula 2, respeitadas, porém, os direitos dos posseiros ou concessionarios, cujas posses ou concessões não tenham cahido em commisso.

42—No caso de desaccordo sobre a intelligencia das presentes clausulas esta será decidida por arbitramento sendo os arbitros nomeados um, pelo Governo, outro pelo concessionario e o terceiro por accordo entre estes, decidindo em falta de accordo, a sorte entre quatro nomes apresentados, dois pelo Governo e dois pelo concessionario.

43—A rescisão do presente contracto nos termos da clausula 38, será declarada por decreto do Governo.



44—O concessionario dará preferencia para as collocações de que dispuzerá empregados nacionaes.

45—Verificada a rescisão do contracto não será devida ao concessionario indemnisação alguma por parte do Governo.

Fica entendido que a caducidade do privilegio, concessão e favores não comprehenderá o trecho ou trechos já trafegados pelo concessionario.

Secretaria d'Estado dos Negocios de Ohrs Publicas e Colonisação 24 de Junho de 1911.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

DECRETO N. 267

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao que lhe requereu o engenheiro civil Alvaro de Souza Martins, e tendo em vista a Lei n. 1007 de 24 de Março do corrente anno:

Decreta :

Art. Unico.—O contracto a ser lavrado com o engenheiro civil Alvaro de Souza Martins, obedecerá as clausulas que com este taixam assignadas pelo Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 22 de Junho de 1911.

Francisco Xavier da Silva

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO ACIMA

1ª—E' concedido ao engenheiro civil Alvaro de Souza Martinsou á Empresa que o mesmo organisar, salvo direito de terceiros, privilegio para uso e gozo da Estrada de Ferro que construir e que partindo de Ponta Grossa, siga o valle do Tibagy até sua foz e mais um ramal que partindo de ponto conveniente da linha principal siga o valle do Laraoginha até sua foz.

2ª—O concessionario gosará os seguintes favores :

a)—cessão gratuita de uma faixa de terras devolutas das que existirem numa zona de quinze kilometros de cada lado do eixo da estrada e que corresponder á quantia equivalente a 6% de garantia de juros sobre o capital de 20:000\$000 por kilometro de estrada durante o prazo de 10 annos, sendo essas terras avaliadas ao preço maximo actual das terras devolutas do Estado ;

b)—direito de desapropriar, na forma das Leis em vigor, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem necessarios no percurso da linha, para construcção do leitoda estrada, armazens, estações e mais dependencias ;

c) direito de estabelecer, caso seja preferido de accordo com o governo, o systema de tração electrica, as quedas d'agua que, situadas nessa zona, sejam necessarias para esse fim.

d)—isenção de todos os impostos estadoaes sobre os materiaes destinados á estrada de ferro concedida e seus ramaes.

3.^a—O presente contracto vigorará pelo prazo de setenta annos a contar da data da inauguração do trafego em um primeiro trecho de 100 kilometros, findo o qual o concessionario entregará ao Estado, sem indemnisação alguma a estrada de ferro com o material fixo e rodante, bem como as suas dependencias, tudo em bom estado de conservação. Fica entendido que a contagem do prazo de duração total da concessão não será começada alem do prazo a que se refere a letra (B) da clausula 6, ficando ao concessionario reservado o direito de preferencia, em igualdade de condições, ao arrendamento quando for caso disso após a reversão da estrada e seus ramaes para o dominio do Estado.

4.^a—Caso o concessionario organise uma companhia para os fins desse contracto deverá esta ter domicilio no Estado ou um representante com plenos poderes para tractar e resolver definitivamente perante o administrativo e judiciario estadoaes, quaesquer questões que com ella se suscitarem podendo o mesmo representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que por direito se exija citação pessoal.

Todas as questões judiciaes em que seja réo ou autor o concessionario ou successores, serão resolvidas de accordo com a legislação brasileira, sendo o foro o de Curityba.

5.^a—Para que se torne effectiva a isenção de que trata a letra (d) da clausula 2.^a, será necessario que o concessionaria a solicite do Governo, por intermedio desta Secretaria, apresentando a relação do material e especificando as respectivas quantidade e qualidade. Cessará por completo esse favor ficando o concessionario sujeito ao pagamento dos direitos si se provar que alienou por qualquer titulo, objectos favorecidos pela letra (d) da clausula citada sem que precedesse licença do Governo, a quem cabe julgar ante as razões para esse fim apresentadas.

6.^a—O concessionario será obrigado :

a)—A submeter os estudos definitivos a aprovação do Governo dentro do prazo de dois annos, a contar da data da assignatura do presente contracto, quanto ao trecho da linha tronco e de quatro annos, a contar da mesma data para o ramal.

b)—A iniciar os trabalhos de construcção no prazo de um anno a contar da data da aprovação dos estudos definitivos e a terminal-os no de oito annos a contar da mesma data.

Os estudos definitivos constarão dos seguintes documentos :

1) Planta geral das linhas concedidas e um perfil longitudinal da mesma. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua, sobre a planta geral na escala de 1:4000 com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros e bem assim em uma zona de oitenta metros pelo menos, para cada lado, os campos, mattos, terrenos pedregosos e as divisas das propriedades particulares.



N'essa planta serão indicadas todas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada, a extensão dos alinhamentos rectos e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas. O perfil longitudinal será feito na escala de 1:400 para as alturas e 1:4000 para as distancias horisontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas ou vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horisontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

- a) — as distancias kilometricas a contar da origem da estrada;
- b) — a extensão e a inclinação das rampas, contrarrampas e patamares;
- c) — a extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e o raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de comunicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um numero conveniente de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da estrada, estabelecendo-se para esses perfis a escala de 1:100.

2) — Projectos completos especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias.

3) — Relação das pontes, viaductos, pontilhões, boeiros e muros de arrimo com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construção e quantidade de obras.

4) — Tabella do movimento de terras, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias medias do transporte.

5) — Tabellas dos alinhamentos, raios de curvas, acclives, declives e patamares.

6) Cadernetas authenticadas das operações feitas no terreno.

7) Memorias descriptivas com relação á população, riquezas mineraes e florestaes das zonas percorridas pela estrada e terras de dominio particular e do Estado.

8) Planta de todas as propriedades que forem necessarias adquirir por meio de desapropriação.

9) Orçamento total da despeza do estabelecimento das linhas da concessão.

7.^a — Os estudos a que se refere a clausula anterior serão considerados approvados, si até dois mezes depois da sua apresentação o Governo não houver se manifestado a respeito seja approvando-os, seja exigindo alguma modificação nos projectos. Ao Governo fica salvo o direito de designar pontos onde devam ser estabelecidas estações, paradas ou simples plataformas. Os projectos das estações e pontes mais importantes, bem como do material fixo e rodante, poderão, mediante previa concessão do Governo, ser apresentados á medida que tiverem de ser executados, não podendo os concessionarios alterar os projectos approvados sem a devida autorisação.

8—O raio minimo das curvas será de 150 m. as curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 10 m. pelo menos. A declividade maxima, no caso de ser adoptado o systema de tração a vapor e rolamento a simples adherencia será 2% ; todo o acclive seguido de declive será separado deste por um nivel de 30 m. pelo menos ; nos tuneis e nas curvas de pequenos raios se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes taxas de declividade. Sobre as pontes, viaductos, bem como a entrada dessas obras se procurará não empregar curvas de pequenos raios e fortes declividades. As paradas e as estações serão de preferencia situadas sobre porção de linha recta e em nivel.

9—As linhas terão a bitola de um metro e serão de via singela, mas terão os desvios e linhas auxiliares, que forem necessarios para o movimento de trens, podendo, porem, ser duplicadas pelo concessionario desde que o trafego o exija.

10— Todas as obras d'arte e os trabalhos necessarios para que as estradas não criem obstaculo algum ao escoamento das aguas e para que a direcção das outras vias existentes não receba senão as modificações indispensaveis, só serão executadas após a approvação do governo :

a)—Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores ou de nivel, construindo porem os concessionarios a expensas suas as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo a despeza com signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá n'esse caso o concessionario o direito de alterar a direcção das ruas e caminhos publicos com o fim de melhorar cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento dos governos estadual e municipal e sem que possam perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intercessão ;

b)—Serão feitas as obras necessarias para a passagem das aguas utilizadas para o abastecimento d'agua ou para fins industriaes ou agricolas e será permittido que para identicos fins taes obras se effectuem em qualquer tempo á expensas do interessado, d'esde que d'ellas não resulte damno á propria estrada ;

c)—A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios e canaes, sendo para esse fim construidos viaductos com a vazão necessaria ;

d)—Em todos os cruzamentos superiores e inferiores com as vias de comunicação ordinaria, o governo terá o direito de marcar altura dos vãos de viaductos e a largura d'estes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação as necessidades da via publica que ficar em posição inferior. Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem salliencia nem depressão sobre o nivel da via de comunicação que cortar a estrada, de modo a não embaraçar a circulação de carros ou carroças e sempre que o governo o exigir cancellas ou barreiras vedarão a circulação das vias de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens havendo, além d'isso, uma casa de guarda todas as vezes que o governo reconhecer essa necessidade ;



e)—O eixo da estrada não deverá fazer com o eixo da comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

11—Nos tuneis, bem como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1.50 de cada lado dos trilhos; além disso haverá de distancia em distancia, no interior dos tuneis nichos de abrigo. As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tuneis, feitas onde forem necessarias, serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria, de 2 metros de altura e não poderão ser feitos nas vias de comunicação existentes.

12—Na execução de todas as obras o concessionario obedecerá sempre a todas as prescripções technicas adoptadas nas estradas de ferro do Brazil em bitola igual e empregarão materiaes de boa qualidade. Antes de entregues a circulação, todas as obras d'arte serão experimentadas segundo os preceitos usuaes.

13—As estações e paradas terão as dimensões compatíveis com a sua importancia e serão alteradas ou augmentadas a medida que o trafego assim o exija, bem como serão executadas todas as obras cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica e policia das estradas de ferro.

14—O material rodante será construido de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros, ficando salvo ao Governo o direito de prohibir o emprego de material que não preencha essas condições. Esse material deverá ser augmentado quando o exija o desenvolvimento do trafego.

15—Todas as indemnisações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada, correrão exclusivamente e sem excepção por conta dos concessionarios.

16—Serão applicadas a esta concessão as disposições dos regulamentos vigentes para serviços de taes especies e bem assim quaesquer outras que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas condições não contrariem as clausulas do presente contracto.

17—O concessionario é obrigado a conservar, durante todo o tempo da concessão e a manter em estado de poder preencher o seu destino tanto a estrada e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa do concessionario. No caso de interrupção do trafego excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor multa por dia de interrupção, igual á renda do dia anterior a ella e restabelecer o trafego, correndo as despezas por conta dos concessionarios.

18—Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, ficando, porém, salvo o direito de concessão de outras estradas que tendo o mesmo ponto de partida e direcção diversa possam se approximar e até mesmo cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros.

19—O Governo poderá realizar em toda a extensão das estradas as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha

telegraphica ou telephonica de sua propriedade, usando ou não conforme lhe parecer, dos mesmos postes das linhas dessa natureza que o concessionario construir para o serviço exclusivo da estrada. Enquanto isso não se realizar, os telegrammas do Governo serão expedidos com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

20—Um anno depois da terminação dos trabalhos de construcção, os concessionarios entregarão ao Governo uma planta cadastral da estrada, bem como uma relação das estações e obras d'arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada. Toda e qualquer alteração ou aquisição posterior será levada ao conhecimento do Governo.

21—Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção no tempo da organização das mesmas tarifas. As tarifas serão revistas pelo menos todos os cinco annos.

22—Pelo preço fixado nessas tarifas, o concessionario será obrigado a transportar constantemente, com exactidão, cuidado e presteza, as mercadorias em geral, os passageiros e suas bagagens os animaes domesticos e outros, assim como os valores que lhes forem confiados.

23—Nas tarifas de que trata a clausula 21 não poderá o concessionario fazer nenhuma alteração sem consentimento do Governo.

24—Terão transporte gratuito na estrada os engenheiros fiscaes, o Presidente e Vice-Presidente do Estado, os Secretarios d'Estado bem como o Engenheiro Director de Obras e Viação do Estado, as malas do correio e seus conductores, o pessoal encarregado dos serviços de linhas telegraphicas e telephonicas do Governo, os colonos e immigrants, suas bagagens, ferramentas e instrumentos aratorios, quando se destinarem a colonias fundadas dentro da zona da estrada, as sementes e plantas enviadas pelo Governo para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores, os generos de qualquer natureza que sejam enviados para attender aos soccorros publicos reclamados por alguma calamidade publica.

25—Os fretes e passagens officiaes, tanto do Estado como da União e não especificadas na clausula anterior, terão o abatimento de 50 % sobre o preço das tarifas.

26—Sempre que o Governo do Estado o exigir em circumstancias extraordinarias, o concessionario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer, e nesse caso o Governo pagará o que fór convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor das rendas médias de periodo identico nos ultimos tres annos.

27—Na epoca fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservaço. Se no ultimo quinquennio a conservaço for descurada, o Governo terá o direito de tomar a si a direcção da estrada e seus ramaes e empregar a receita naquelle serviço depois



de exgotados todos os recursos legais para compellir o concessionario ao desempenho d'aquella obrigação.

28—A fiscalisação dos serviços a que se refere este contracto será feita por um ou mais engenheiros fiscaes formados em engenharia por uma das escolas da Republica e com carta registrada nesta Secretaria, na forma do Regulamento em vigor. Para attender as despezas com essa fiscalisação, o concessionario entrará annualmente, para os cofres do Estado com a quota que for convencionada para cada periodo de 5 annos paga adiantadamente em prestações semestraes. Para o 1.^o periodo é estabelecida a quota de 12:000\$000, devendo a 1.^o quota ter entrada nos referidos cofres antes de serem iniciados os trabalhos de campo relativos aos estudos, afim da fiscalisação poder acompanhá-los.

29—O Governoterá o direito de resgatar a estrada e ramaes depois de decorridos 40 annos da concessão. O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pela forma estabelecida na clausula 41 tendo-se em vista o custo da construcção da estrada, e mais uma quantia adicional correspondente a 25%^o daquelle custo. Fica entendido que a presente clausula não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado e só é applicavel em casos ordinarios.

30—Por occasião da revisão das tarifas, o governo terá o direito de exigir a redução destas desde que os dividendos excedam de 12 % nos ultimos dois annos. Essa redução se effectuará, especialmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

31—As linhas da concessão ou parte dellas não poderão ser alienadas, sob qualquer pretexto, sem previo consentimento do Governo.

32—Para execução do que preceitua a letra (a) da clausula 2 poderá o concessionario medir e demarcar agrupadamente em um só ponto ou em pontos, aos lados do eixo das linhas projectadas, os equivalentes em terras que corresponderem aos trechos em que tiver sido effectivamente iniciado o serviço de construcção.

33—Os titulos provisionarios de propriedade sobre as terras serão expedidos em favor do concessionario, depois de approvados os respectivos processados de medição e demarcação.

34—Esses titulos provisionarios serão substituidos pelos definitivos, logo apóz a conclusão dos trabalhos de construcção nos trechos a que os mesmos se referirem.

35—Iniciado o trafego em toda a extensão da estrada, serão expedidos em favor do concessionario titulos definitivos de propriedade sobre as terras devolutas, que ainda existam aos lados do eixo da estrada e que tenham sido legalmente medidas e demarcadas de sorte que as areas consignadas n'esses titulos e nos expedidos de accordo com a clausula anterior, não excedam ao maximo estabelecido pela letra (A) da clausula 2.^a

36—As medições e demarcações das terras concedidas serão feitas por profissionaes designados pelo concessionario, sob a fis-

calisação do Governo, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor.

37—Pela inobservancia de qualquer das clausulas d'este contracto e para a qual não se tenha comminado pena especial, incorrerá o concessionario em multas que variarão de 200\$000 á 5:000\$000 conforme a gravidade da falta commettida, a juizo do Governo e no dobro em caso de reincidencia.

38—Salvo caso de força maior julgado, tal pelo Governo e somente por elle, caducarão o privilegio, concessão e favores a que se refere este contracto :

a) Si não forem apresentados ao Governo os estudos definitivos das estradas dentro dos prazos estabelecidos pela clausula 6 letra (A) ;

b) Si não forem iniciados os trabalhos da construcção dentro do prazo estipulado na clausula 6 letra (B) ;

c) Si a construcção das obras for interrompida durante um anno, devendo o concessionario pagar uma multa de 5:000\$000 para cada mez que exceder dos seis primeiros mezes de interrupção.

39—As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservações do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes comoarmazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito das estradas e todas as obras d'arte a ellas pertencentes, bem como as relativas a administração e outros gastos legaes.

40—O concessionario obriga-se ainda :

a) A exhibir, sempre que forem exigidos, os livros de receita e despeza do custeio das estradas e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo, seus fiscaes ou agentes competentemente autorisados e bem assim a entregar semestralmente, aos supracitados fiscaes ou directamente ao Governo, relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego abrangendo as despezas do custeio convenientemente especificadas e o pezo, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com a declaração das distancias medias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatistica de passageiros, sendo antes devidamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar modelos para as informações que tenham de ser prestadas regularmente ;

b)—A acatar promptamente a decisão do Governo, sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro, que lhe pertencerem ou a qualquer outra empresa, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar e a modificação destas, se entender que são offensivas ao interesse do Estado ;

c)—A não explorar de forma alguma as terras da concessão antes da expedição dos respectivos titulos de propriedade salvo para os serviços, objecto deste contracto :

d)—A estabelecer nas terras concedidas o numero de imigrantes, que fôr determinado em accordo prèvio com o Governo, de modo que findo o prazo de 30 annos a contar da data da inauguração do trafego, em toda a extensão da estrada, esteja occupada por colonos, no minimo, a quarta parte daquellas terras e de sorte que findo o prazo da concessão todas as terras possam ser consideradas em estado de boa utilização quer no ponto de vista colonial, quer no ponto de vista industrial.

41—Até que sejam expedidos os titulos definitivos de propriedade a que se refere a clausula 35, não poderá o Governo alienar, por qualquer titulo, terras devolutas existentes na zona a que se refere a clausula 2, respeitadas, porém, os direitos dos posseiros ou concessionarios, cujas posses ou concessões não tenham cahido em commisso.

42—No caso de desacordo sobre a intelligencia das presentes clausulas esta será decidida por arbitramento sendo os arbitros nomeados um, pelo Governo, outro pelo concessionario e o terceiro por accordo entre estes, decidindo em falta de accordo, a sorte entre quatro nomes apresentados, dois pelo Governo e dois pelo concessionario.

43—A rescisão do presente contracto nos termos da clausula 38, será declarada por decreto do Governo.

44—Verificada a rescisão do contracto não será devida ao concessionario indemnisação alguma por parte do Governo.

Fica entendido que a caducidade do privilegio, concessão e favores não comprehenderá o trecho ou trechos já trafegados pelo concessionario.

Secretaria d'Estado dos Negocios de Ohrs Publicas e Correio
nisação 22 de Junho de 1911.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos



— — —
DECRETO N. 320

O Presidente do Estado, usando da autorisação que lhe concede o n. I do art. 4 das Disposições Permanentes da Lei n. 893 de 15 de Abril de 1909.

Decreta :

Art. Unico—Fica aberto um credito especial da quantia de 2:000\$000 para pagamento da subvenção concedida ao serviço de navegação entre os portos de Paranaguá, Antonina, Guarakessaba e Guaratuba, relativa aos mezes de Maio e Junho do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, 17 de Julho de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

DECRETO N. 349

O Presidente do Estado do Paraná, resolve abrir um credito especial da quantia de novecentos e quarenta mil réis (940\$000) para attender ao pagamento por quotas mensaes, do augmento de vencimentos do Porteiro, Continuo e Correio da Secretaria de Obras Publicas e Colonisação, conforme determina o artigo 13 das Disposições Permanentes da Lei n. 1067 de 12 de Abril do corrente anno.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, 2 de Agosto de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino R. Ferreira dos Santos

DECRETO N. 363

O Presidente do Estado do Paraná usando da autorisação que lhe é concedida pela Lei n. 922 de 28 de Março de 1910 e tendo em vista a insufficiencia do credito aberto pelo decreto n. 222 de 20 de Maio do corrente anno,

Decreta

Art. unico—Fica aberto um credito extraordinario da quantia de cem contos de réis destinados á construcção de casas proprias para escolas publicas primarias e para grupos escolares; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, 9 de Agosto de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

DECRETO N. 365

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorisação que lhe confere o n. VII do art. 2º das Disposições Transitorias da Lei n. 976 de 9 de Abril de 1910,

Decreta

Art. Unico—Fica reunida á verba Obras Publicas em geral do exercicio proximo findo, a quantia de 12:017\$332 saldo verificado na verba «Auxilios e Subvenções» do referido exercicio. Revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 10 de Agosto de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto F. dos Santos.



DECRETO N. 382

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao que lhe requereu a Camara Municipal de Clevelandia, e usando da autorização que lhe confere a Lei n. 1054 de 4 de Abril do corrente anno,

Decreta :

Art. Unico—Ficam concedidos á Camara Municipal de Clevelandia, dois mil hectares de terras devolutas, no povoado de Campo Erê, ou suas proximidades, para servirem de patrimonio ao mesmo povoado, correndo a medição e demarcação desses terrenos, por conta da referida Camara Municipal; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 22 de Agosto de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

DECRETO N. 401

O presidente do Estado do Paraná, tendo em vista a insuficiencia do credito assignado á verba Colonisação, do exercicio vigente, e usando da autorização que lhe é concedida pelo n. IV do art. 2.º das Disposições Transitorias da lei n. 1067 de 12 de Abril de 1911,

Decreta :

Art. unico—Fica aberto um credito suplementar da quantia de cincoenta contos de réis á verba Colonisação, de que trata o § 3.º do art. 5.º da lei n. 1067, de 12 de Abril do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 29 de Agosto de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto F. dos Santos.

DECRETO N. 405

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao que lhe requereu o sr. João Tobias Pinto Rebello e tendo em vista a Lei n. 1005 de 27 de Março do corrente anno:

Decreta :

Art. Unico.—O contracto a ser lavrado com o sr. João Tobias Pinto Rebello, obedecerá as clausulas que com este baixam assignadas pelo Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 31 de Agosto de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO ACIMA

1.^a—E' concedido ao sr. João Tobias Pinto Rebello ou á Empreza que o mesmo organizar, salvo direito de terceiros, privilegio para uso e gozo da Estrada de Ferro que construir e que partindo de Curityba se dirija ao porto de Guaratuba, passando por S. José dos Pinhães com um ramal que partindo de um ponto conveniente da linha principal se dirija ás zonas de Ambrosios, Tijucas, Agudos e Pihen.

2.^a—O concessionario gosará os seguintes favores:

a)—cessão gratuita de uma faixa de terras devolutas das que existirem numa zona de quinze kilometros de cada lado do eixo da estrada e que corresponder á quantia equivalente a 6%₀ de garantia de juros sobre o capital de 20:000\$000 por kilometro de estrada durante o prazo de 10 annos, sendo essas terras avaliadas ao preço maximo actual das terras devolutas do Estado;

b)—direito de desapropriar, na forma das Leis em vigor, os terrenos de dominio particular, que forem necessarios no percurso da linha, para construcção do leito da estrada, armazens, estações e mais dependencias;

c)—isenção de todos os impostos estadoaes sobre os materiaes destinados á estrada de ferro concedida e seus ramaes.

3.^a—O presente contracto vigorará pelo prazo de setenta annos a contar da data da inauguração do trafego em um primeiro trecho de 100 kilometros, findo o qual o concessionario entregará ao Estado, sem indemnisação alguma a estrada de ferro com o material fixo e rodante, bem como as suas dependencias, tudo em bom estado de conservação. Fica entendido que a contagem do prazo de duração total da concessão não será começada alem do prazo a que se refere a letra (A) da clausula 6, ficando ao concessionario reservado o direito de preferencia, em igualdade de condições, ao arrendamento quando for caso disso após a reversão da estrada e seus ramaes para o dominio do Estado.

4.^a—Caso o concessionario organise uma companhia para os fins desse contracto deverá esta ter domicilio no Estado ou um representante com plenos poderes para tractar e resolver definitivamente perante o administrativo e judiciario estadoaes, quaesquer questões que com ella se suscitarem podendo o mesmo representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que por direito se exija citação pessoal.

Todas as questões judiciais em que seja réo ou autor o concessionario ou successores, serão resolvidas de accordo com a legislação brasileira, sendo o foro o de Curityba.

5.^a—Para que se torne effectiva a isenção de que trata a letra (c) da clausula 2.^a, será necessario que o concessionaria a solicite do Governo, por intermedio desta Secretaria, apresentando a relação do material e especificando as respectivas quantidade e qualidade. Cessará por completo esse favor ficando o concessionario sujeito ao pagamento dos direitos si se provar que alienou por qualquer titulo, objectos favorecidos pela letra (c)



da clausula citada sem que precedesse licença do Governo quem cabe julgar ante as razões para esse fim apresentadas.

6ª—O concessionario será obrigado :

a)—A submeter os estudos definitivos a aprovação do Governo dentro do prazo de dois annos, a contar da data da assignatura do presente contracto, quanto ao trecho da linha tronco e de quatro annos, a contar da mesma data para o ramal.

b)—A iniciar os trabalhos de construcção no prazo de um anno a contar da data da aprovação dos estudos definitivos e a terminal-os no de oito annos a contar da mesma data.

Os estudos definitivos constarão dos seguintes documentos :

1) Planta geral das linhas concedidas e um perfil longitudinal da mesma. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua, sobre a planta geral na escala de 1:4000 com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros e bem assim em uma zona de oitenta metros pelo menos, para cada lado, os campos, mattos, terrenos pedregosos e as divisas das propriedades particulares.

N'essa planta serão indicadas todas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada, a extensão dos alinhamentos rectos e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas. O perfil longitudinal será feito na escala de 1:400 para as alturas e 1:4000 para as distancias horisontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas ou vermelhas o terreno natural e as plataformas dos côrtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horisontaes, traçadas abaixo do plano de comparação :

a)—as distancias kilometricas a contar da origem da estrada;

b)—a extensão e a inclinação das rampas, contrarrampas e patamares;

c)—a extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e o raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras d'arte e vias de comunicação transversaes.

O perfil longitudinal será acompanhado por um numero conveniente de perfis transversaes, inclusive o perfil typo da estrada, estabelecendo-se para esses perfis a escala de 1:100.

2)—Projectos completos especificados de todas as obras necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias.

3)—Relação das pontes, viaductos, pontilhões, boeiros e muros de arrimo com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obras.

4)—Tabella do movimento de terras, com indicação da classificação approximada dos materiaes e das distancias medias do transporte.

5)—Tabellas dos alinhamentos, raios de curvas, acclives, declives e patamares.

6) Cadernetas authenticadas das operações feitas no terreno.

7) Memórias descriptivas com relação á população, riquezas mineraes e florestaes das zonas percorridas pela estrada e terras de dominio particular e do Estado.

8) Planta de todas as propriedades que forem necessarias adquirir por meio de desapropriação.

9) Orçamento total da despeza do estabelecimento das linhas da concessão.

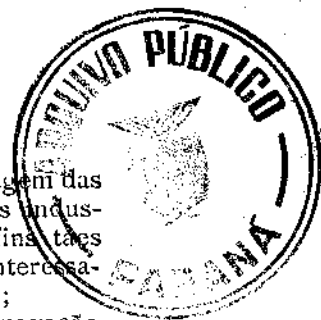
7ª.— Os estudos a que se refere a clausula anterior serão considerados approvados, si até dois mezes depois da sua apresentação o Governo não houver se manifestado a respeito seja approvando-os, seja exigindo alguma modificação nos projectos. Ao Governo fica salvo o direito de designar pontos onde devam ser estabelecidas estações, paradas ou simples plataformas. Os projectos das estações e pontes mais importantes, bem como do material fixo e rodante, poderão, mediante previa concessão do Governo, ser apresentados á medida que tiverem de ser executados, não podendo os concessionarios alterar os projectos approvados sem a devida autorisação.

8—O raio minimo das curvas será de 150 m. as curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 10 m. pelo menos. A declividade maxima, no caso de ser adoptado o systema de tração a vapor e rolamento a simples adherencia será 2% ; todo o acclive seguido de declive será separado deste por um nivel de 30 m. pelo menos ; nos tuneis e nas curvas de pequenos raios se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes taxas de declividade. Sobre as pontes, viaductos, bem como a entrada dessas obras se procurará não empregar curvas de pequenos raios e fortes declividades. As paradas e as estações serão de preferencia situadas sobre porção de linha recta e em nivel.

9—As linhas terão a bitola de um metro e serão de via singlela, mas terão os desvios e linhas auxiliares, que forem necessarios para o movimento de trens, podendo, porem, ser duplicadas pelo concessionario desde que o trafego o exija.

10— Todas as obras d'arte e os trabalhos necessarios para que as estradas não criem obstaculo algum ao escoamento das aguas e para que a direcção das outras vias existentes não receba senão as modificações indispensaveis, só serão executadas após a approvação do governo :

a)—Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores ou de nivel, construindo porem os concessionarios a expensas suas as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo a despeza com signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá n'esse caso o concessionario o direito de alterar a direcção das ruas e caminhos publicos com o fim de melhorar cruzamentos ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento dos governos estadual e municipal e sem que possam perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intercessão ;



b) — Serão feitas as obras necessarias para a passagem das aguas utilizadas para o abastecimento d'agua ou para fins industriaes ou agricolas e será permittido que para identicos fins taes obras se effectuem em qualquer tempo á expensas do interessado, d'esde que d'ellas não resulte damno á propria estrada ;

c) — A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios e canaes, sendo para esse fim construidos viaductos com a vazão necessaria ;

d) — Em todos os cruzamentos superiores e inferiores com as vias de comunicação ordinaria, o governo terá o direito de marcar altura dos vãos de viaductos e a largura d'estes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação as necessidades da via publica que ficar em posição inferior. Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem salliencia nem depressão sobre o nivel da via de comunicação que cortar a estrada, de modo a não embaracar a circulação de carros ou carroças e sempre que o governo o exigir cancellas ou barreiras vedarão a circulação das vias de comunicação ordinaria na occasião da passagem dos trens havendo, além d'isso, uma casa de guarda todas as vezes que o governo reconhecer essa necessidade ;

e) — O eixo da estrada não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

11 — Nos tuneis, bem como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1,50 de cada lado dos trilhos ; além disso haverá de distancia em distancia, no interior dos tuneis nichos de abrigo. As aberturas dos poços de construção e ventilação dos tuneis, feitas onde forem necessarias, serão guarneçadas de um parapeito de alvenaria, de 2 metros de altura e não poderão ser feitos nas vias de comunicação existentes.

12 — Na execução de todas as obras o concessionario obedecerá sempre a todas as prescripções technicas adoptadas nas estradas de ferro do Brazil em bitola igual e empregarão materiaes de boa qualidade. Antes de entregues a circulação, todas as obras d'arte serão espermentadas segundo os preceitos usuaes.

13 — As estações e paradas terão as dimensões compatíveis com a sua importancia e serão alteradas ou augmentadas a medida que o trafego assim o exija, bem como serão exccutadas todas as obras cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica e policia das estradas de ferro.

14 — O material rodante será construido de modo que haja segurança nos transportes e commodidade para os passageiros, ficando salvo ao Governo o direito de prohibir o emprego de material que não preencha essas condições. Esse material deverá ser augmentado quando o exija o desenvolvimento do trafego.

15 — Todas as indemnisações e despezas motivadas pela construção, conservação, trafego e reparação da estrada, correrão exclusivamente e sem excepção por conta dos concessionarios.

16 — Serão applicadas a esta concessão as disposições dos regulamentos vigentes para serviços de taes especies e bem assim quaesquer outras que forem decretadas para segurança e policia.

das estradas de ferro, uma vez que as novas condições não contrariem as clausulas do presente contracto.

17—O concessionario é obrigado a conservar, durante todo o tempo da concessão e a manter em estado de poder preencher o seu destino tanto a estrada e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa do concessionario. No caso de interrupção do trafego excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor multa por dia de interrupção, igual á renda do dia anterior a ella e restabelecer o trafego, correndo as despezas, por conta dos concessionarios.

18—Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, ficando, porém, salvo o direito de concessão de outras estradas que tendo o mesmo ponto de partida e direcção diversa possam se approximar e até mesmo cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros

19—O Governo poderá realizar em toda a extensão das estradas as contrucções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica ou telephonica de sua propriedade, usando ou não conforme lhe parecer, dos mesmos postes das linhas dessa natureza que o concessionario construir para o serviço exclusivo da estrada. Enquanto isso não se realisar, os telegrammas do Governo serão expedidos com 50 p. de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

20—Um anno depois da terminação dos trabalhos de construcção, os concessionarios entregarão ao Governo uma planta cadastral da estrada, bem como uma relação das estações e obras d'arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada. Toda e qualquer alteração ou aquisição posterior será levada ao conhecimento do Governo.

21—Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção no tempo da organização das mesmas tarifas. As tarifas serão revistas pelo menos todos os cinco annos.

22—Pelo preço fixado nessas tarifas, o concessionario será obrigado a transportar constantemente, com exactidão, cuidado e presteza, as mercadorias em geral, os passageiros e suas bagagens os animais domesticos e outros, assim como os valores que lhes forem confiados.

23—Nas tarifas de que trata a clausula 21 não poderá o concessionario fazer nenhuma alteração sem consentimento do Governo.

24—Terão transporte gratuito na estrada os engenheiros fiscaes, o Presidente e Vice-Presidente do Estado, os Secretarios d'Estado bem como o Engenheiro Director de Obras e Viação do Estado, as malas do correio e seus conductores, o pessoal encarregado dos serviços de linhas telegraphicas e telephonicas do Governo, os colonos e immigrants, suas bagagens, ferramentas e instru-



mentos aratorios, quando se destinarem a colonias fundadas dentro da zona da estrada, as sementes e plantas enviadas pelo Governo para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores, os generos de qualquer natureza que sejam enviados para attender aos soccorros publicos reclamados por alguma calamidade publica.

25—Os fretes e passagens officiaes, tanto do Estado como da União e não especificadas na clausula anterior, terão o abatimento de 50 % sobre o preço das tarifas.

26—Sempre que o Governo do Estado o exigir em circumstancias extraordinarias, o concessionario porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer, e nesse caso o Governo pagará o que fôr convencionado, pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor das rendas médias de periodo identico nos ultimos tres annos.

27—Na epoca fixada para terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Se no ultimo quinquennio a conservação for descurada, o Governo terá o direito de tomar a si a direcção da estrada e seus ramaes e empregar a receita naquelle serviço depois de exgotados todos os recursos legaes para compellir o concessionario ao desempenho d'aquella obrigação.

28—A fiscalisação dos serviços a que se refere este contracto será feita por um ou mais engenheiros fiscaes formados em engenharia por uma das escolas da Republica e com carta registrada nesta Secretaria, na forma do Regulamento em vigor. Para attender as despezas com essa fiscalisação, o concessionario entrará annualmente, para os cofres do Estado com a quota que for convencionada para cada periodo de 5 annos paga adiantadamente em prestações semestraes. Para o 1º periodo é estabelecida a quota de 12:000\$000, devendo a 1ª quota ter entrada nos referidos cofres antes de serem iniciados os trabalhos de campo relativos aos estudos, afim da fiscalisação poder acompanhá-los.

29—O Governoterá o direito de resgatar a estrada e ramaes depois de decorridos 40 annos da concessão. O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pela forma estabelecida na clausula 41 tendo-se em vista o custo da construcção da estrada, e mais uma quantia adicional correspondente a 25% daquelle custo. Fica entendido que a presente clausula não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado e só é applicavel em casos ordinarios.

30—Por occasião da revisão das tarifas, o governo terá o direito de exigir a redução destas desde que os dividendos excedam de 12 % nos ultimos dois annos. Essa redução se effectuará, especialmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

31—As linhas da concessão ou parte dellas não poderão ser alienadas, sob qualquer pretexto, sem previo consentimento do Governo.

32—Para execução do que preceitua a letra (a) da clausula 2 poderá o concessionario medir e demarcar agrupadamente em

um só ponto ou em pontos, aos lados do eixo das linhas projectadas, os equivalentes em terras que corresponderem aos trechos em que tiver sido effectivamente iniciado o serviço de construcção.

33—Os titulos provisorios de propriedade sobre as terras serão expedidos em favor do concessionario, depois de approvados os respectivos processados de medição e demarcação.

34—Esses titulos provisorios serão substituidos pelos definitivos, logo após a conclusão dos trabalhos de construcção nos trechos a que os mesmos as referirem.

35—Iniciado o trafego em toda a extensão da estrada, serão expedidos em favor do concessionario titulos definitivos de propriedade sobre as terras devolutas, que ainda existam aos lados do eixo da estrada e que tenham sido legalmente medidas e demarcadas de sorte que as areas consignadas n'esses titulos e nos expedidos de accordo com a clausula anterior, não excedam ao maximo estabelecido pela letra (A) da clausula 2^a.

36—As medições e demarcações das terras concedidas serão feitas por profissionaes designados pelo concessionario, sob a fiscalisação do Governo, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor.

37—Pela inobservancia de qualquer das clausulas d'este contracto e para a qual não se tenha comminado pena especial, incorrerá o concessionario em multas que variarão de 200\$000 á 5:000\$000 conforme a gravidade da falta commettida, a juizo do Governo e no dobro em caso de reincidencia.

38—Salvo caso de força maior julgado, tal pelo Governo e somente por elle, caducarão o privilegio, concessão e favores a que se refere este contracto :

a) Si não forem apresentados ao Governo os estudos definitivos das estradas dentro dos prazos estabelecidos pela clausula 6^a letra (A) ;

b) Si não forem iniciados os trabalhos da construcção dentro do prazo estipulado na clausula 6^a letra (B) ;

c) Si a construcção das obras for interrompida durante um anno, devendo o concessionario pagar uma multa de 5:000\$000 para cada mez que exceder dos seis primeiros mezes de interrupção.

39—As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservações do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito das estradas e todas as obras d'arte a ellas pertencentes, bem como as relativas a administração e outros gastos legaes.

40—O concessionario obriga-se ainda :

a) A exhibir, sempre que forem exigidos, os livros de receita e despeza do custeio das estradas e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo, seus fiscaes ou agentes competentemente autorisados e bem assim a entregar semestralmente, aos supracitados fiscaes ou directamente ao Governo, relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego



abrangendo as despesas do custeio convenientemente especificadas e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com a declaração das distancias medias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatistica de passageiros, sendo antes devidamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar modelos para as informações que tenham de ser prestadas regularmente ;

b)—A acatar promptamente a decisão do Governo, sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro, que lhe pertencerem ou a qualquer outra empreza, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar e a modificação destas, se entender que são offensivas ao interesse do Estado ;

c)—A não explorar de forma alguma as terras da concessão antes da expedição dos respectivos titulos de propriedade salvo para os serviços, objecto deste contracto :

d)—A estabelecer nas terras concedidas o numero de imigrantes, que fôr determinado em accordo prévio com o Governo, de modo que findo o prazo de 30 annos a contar da data da inauguração do trafego, em toda a extensão da estrada, esteja occupada por colonos, no minimo, a quarta parte daquellas terras e de sorte que findo o prazo da concessão todas as terras possam ser consideradas em estado de boa utilização quer no ponto de vista colonial, quer no ponto de vista industrial.

41—Até que sejam expedidos os titulos definitivos de propriedade a que se refere a clausula 35, não poderá o Governo alienar, por qualquer titulo, terras devolutas existentes na zona a que se refere a clausula 2, respeitadas, porém, os direitos dos posseiros ou concessionarios, cujas posses ou concessões não tenham cahido em commisso.

42—No caso de desaccordo sobre a intelligencia das presentes clausulas esta será decidida por arbitramento sendo os arbitros nomeados um, pelo Governo, outro pelo concessionario e o terceiro por accordo entre estes, decidindo em falta de accordo, a sorte entre quatro nomes apresentados, dois pelo Governo e dois pelo concessionario.

43—A rescisão do presente contracto nos termos da clausula 38, será declarada por decreto do Governo.

44—O concessionario, dará preferencia para as collocações de que dispuzerá empregados nacionaes.

45—Verificada a rescisão do contracto não será devida ao concessionario indemnisação alguma por parte do Governo.

Fica entendido que a caducidade do privilegio, concessão e favores não comprehenderá o trecho ou trechos já trafegados pelo concessionario.

Secretaria d'Estado dos Negocios de Ohrs Publicas e Coloniação 31 de Agosto de 1911.

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

DECRETO N. 426

O Presidente do Estado do Paraná, tendo em vista o que lhe requereu o Prefeito Municipal de Morretes e, usando da autorização que lhe é concedida pela lei n. 974 de 9 de Abril de 1910.

Decreta:

Artigo Unico—Fica concedida á Camara Municipal de Morretes uma área de 605,000 metros quadrados de terras devolutas. Revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná em 15 de Setembro de 1911.

Francisco Xavier da Silva

Claudino Rogoberto erreira dos Santos

DECRETO N. 427

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização que lhe confere o art. 1 da lei n. 367 de 14 de Abril de 1900, resolve conceder aos nacionaes que requererem lotes com area de 25 a 30 hectares pelo preço e condições de pagamentos com que são concedidos a colonos estrangeiros, nas colonias Graciosa, Turvo, Ipyranga e Zulmira no municipio de Antonina; nas colonias Cary, Entre Rios, Prainhas, Marques, Sesmaria, Rio do Pinto, Sitio Grande e Rio Sagrado, nos municipios de Morretes e Porto de Cima; nas colonias Maria Luiza, Taunay, Visconde de Nacar, Santa Rita e Rio das Pedras, no municipio de Paranaguá; e nas colonias Afonso Penna e Santos Andrade, no municipio de S. José ds Pinhaes.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 15 de Setembro de 1911.

Francisco Xavier da Silva

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

DECRETO N. 436

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização que lhe confere o n. XXVI das Disposições Transitorias da Lei n. 1067 de 12 de Abril do corrente anno

Decreta:

Art. unico.—Fica aberto um credito especial da quantia de desoito contos de reis para ser applicada á compra de terrenos no

município de Castro, para serem colonizados, de accordo com a Lei e Regulamentos federaes, revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná em 23 de Setembro de 1911.



Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto F. dos Santos.

— — —
DECRETO N. 457

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao que lhe requereu o 2.º Official da Directoria de Terras e Colonisação, da Secretaria de Obras Publicas e Colonisação, José Mathias Ferreira de Abreu, concede ao peticionario tres mezes de licença sem vencimentos para tratar de seus interesses onde lhe convier.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, 3 de Outubro de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto erreira dos Santos

— — —
DECRETO N. 500

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao que lhe requereu o official da Directoria de Obras e Viação da Secretaria de Obras Publicas e Colonisação, Ignacio de Almeida Faria e tendo em vista o attestado medico pelo mesmo apresentado, concede-lhe trinta dias de licença na forma da lei, para tratamento de sua saude.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 10 de Novembro de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino R. Ferreira dos Santos

— — —
DECRETO N. 501

O Presidente do Estado do Paraná attendendo ao que lhe requereu o Engenheiro Civil José Niepce da Silva, Director de Obras e Viação da Secretaria de Obras Publicas e Colonisação e tendo em vista o attestado medico pelo mesmo apresentado, concede-lhe tres mezes de licença, nos termos da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná em 11 de Novembro de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

DECRETO N. 515

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização que lhe confere a Lei n. 1032 de 31 de Março do corrente anno.

Decreta:

Art. Unic—Fica aberto um credito especial da quantia de 5:000\$000 á verba Obras Publicas em geral do exercicio vigente para ser applicada á construcção de uma estrada carroçavel ligando o nucleo em fundação no lugar denominado S. Pedro á cidade de Guarapuava. Revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná em 22 de Novembro de 1911.

Francisco Xavier da Silva

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos.

DECRETO N. 524

O Presidente do Estado do Paraná usando da autorização que lhe é concedida pela Lei n. 922, de 28 de-Março de 1910 e tendo em vista a insufficiencia do credito aberto pelo Decreto n. 363 de 9 de Agosto do corrente anno.

Decreta:

Art. Unico—Fica aberto um credito extraordinario da quantia de cem contos de reis destinada a construcção de casas proprias para escolas publicas primarias e para grupos escolares; revogades as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 28 de Novembro de 1911.

Francisco Xavier da Silva

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

DECRETO N. 536

O Presidente do Estado do Paraná, tendo em vista o art. 2 da Lei n. 815 de 6 de Maio de 1908, resolve reservar para a fundação de uma povoação terras devolutas com a area de dez mil hectares em um e outro lado das fontes de aguas thermaes denominadas «Prata» á margem direita do rio Chapecó, municipio de Clevelandia.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná em 4 de Dezembro de 1911.

Francisco Xavier da Silva

Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

DECRETO N. 542



O Presidente do Estado do Paraná, attendendo á solicitação da Inspectoria do Serviço de Povoamento feita em officio n. 713 de 2 do corrente mez e usando da autorização que lhe concede a Lei n. 872 de 8 de Abril de 1909.

Decreta :

Art. Unico—Ficam concedidas ao Governo Federal para a installação de nucleos coloniaes as terras devolutas existentes ás margens do rio Ivahy, desde o povoado de Therezina até o salto do Ubá, exceptuadas as terras concedidas á indigenas pelo Decreto n. 6 de 31 de Julho de 1901 e n. 8 de 9 de Setembro do mesmo anno; revogadas as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 7 de Dezembro de 1911.

Francisco Xavier da Silva
Claudino Rogoberto Ferreira dos Santos

ACTOS

ACTO N. 1 DE 19 DE JANEIRO DE 1911

O Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação concede a exoneração pedida pelo Sur. Jorge Joppert do cargo de Cobrador da Divida Colonial do Rio Claro e nomeia para substitui-lo os Snrs. Adão Sobocinski e Arnaldo Prohmann' o primeiro cobrador da parte comprehendida no districto policial de Mallet e o segundo para o do districto policial do Rio Claro.

ACTO N. 2 DE 4 DE FEVEREIRO DE 1911

Nomeiando o Snr. Manoel Pinto dos Santos Barreto para na qualidade de Commissario ad-hoc, proceder a medição das terras denominadas «Palmito Lascado» sita no municipio de S. José dos Pinhaes e requerida por Manoel Archanjo da Rocha.

ACTO N. 3 DE 6 DE FEVEREIRO DE 1911

O Secretario d'Estado dos Negocios de Obras Publicas e Colonisação, tendo em vista que os trabalhos de construcção do Grupo Escolar sito á rua Silva Jardim, desta capital, não obs-

tante as reiteradas observações feitas pela Directoria de Obras e Viação, não têm obedecido á necessaria marcha technica e exigencias contractuaes, sendo necessario, como se vê do officio n. 13 de 11 de Janeiro findo, mandar demolir uma parte notavel dos muros para alicerces por offerecerem vicios apparentes prejudiciaes a estabilidade das obras; e, considerando ainda que aquellas obras não tendo tido no decurso do corrente anno o menor progresso, sendo que a partir de 12 e 13 de Janeiro, em que foi demolida uma pequena parte do alicerce a que se referia o officio supra citado, nada mais foi executado, devem ser consideradas em abandono. resolve, na forma da condição 20 do Acto n. 28 de 27 de Novembro de 1901, rescindir o contracto subscripto, por Germano Strobel & Filho, nesta Secretaria, em 30 de Junho e respectiva modificação de 13 de Setembro, tudo do anno passado.

ACTO N. 4 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1911

Nomeando o Sr. Alexandre Vahl para, na qualidade de Commissario ad-hoc, proceder a medição das terras requeridas por Irineu Martinho de Oliveira e sitas no municipio de Castro.

ACTO N. 5 DE 13 MARÇO DE 1911

Mandando considerar sem nenhum effeito o despacho mandando que fosse lavrado contracto com o Sr. Carlos Thaty, para serviços a executar no edificio da Penitenciaria.

ACTO N. 6 DE 3 DE ABRIL DE 1911

Concedendo a exoneração pedida por Marchanjo Bianchini do cargo de passador da balsa sobre o rio Ribeira, no municipio de Serro Azul e nomeiando para substitui-lo a Izidoro Miguel Fagundes.

ACTO N. 7 DE 4 DE ABRIL DE 1911

Nomeiando Manoel Pinto dos Santos Barreto, para na qualidade de Commissario ad-hoc, proceder a medição das terras requeridas a titulo de compra por Ursulino de Freitas e situadas no municipio de S. José dos Pinhaes.

ACTO N. 8 DE 15 DE MAIO DE 1911

Concedendo trinta dias de licença para tratamento de saúde ao Director da Directoria de Obras e Viação Dr. José Niepe da Silva.



ACTO N. 9 DE 17 DE JUNHO DE 1911

Concedendo quinze dias de licença para tratamento de saúde ao 1.º official da Directoria de Terras e Colonisação, Manoel Antonio Cordeiro.

ACTO N. 10 DE 8 DE JULHO DE 1911

Nomeando o sr. Manoel Pinto dos Santos Barreto para o lugar de Commissario de Terras da Comarca de União da Victoria.

ACTO N. 11 DE 7 DE AGOSTO DE 1911

Nomeando o sr. Manoel Pinto dos Santos Barreto, para, na qualidade de Commissario ad-hoc, proceder a medição das terras requeridas por Isaac de Jesus e situadas no municipio de S. José dos Pinhaes.

ACTO N. 12 DE 27 DE SETEMBRO DE 1911

Concedendo quinze dias de licença para tratamento de saúde ao 2.º official da Directoria de Obras e Viação, Ignacio de Almeida Faria.

ACTO N. 13 DE 9 DE OUTUBRO DE 1911

Concedendo ao 1.º Official da Directoria de Terras e Colonisação Manoel Antonio Cordeiro, quinze dias de licença para tratar de sua saúde.

ACTO N. 14 DE 16 DE OUTUBRO DE 1911

Concedendo trinta dias de licença ao 2º Official Archivista Augusto Vieira de Castro, para tratar de sua saúde.

ACTO N. 15 DE 24 DE OUTUBRO DE 1911

Nomeando o sr. Ubaldo Costa Rosa para o lugar de pasador da balsa do rio Ribeirinha do Jacaré, em substituição ao sr. Marcelino da Costa Rosa que falleceu.

ACTO N. 16 DE 27 DE OUTUBRO DE 1911

Prorogando por mais quinze dias a licença em cujo gozo se achava o 2º Official da Directoria de Obras e Viação Ignacio de Almeida Faria.

ACTO N. 17 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1911

Nomeando o sr. Antonio José Gonçalves para o cargo de cobrador da Divida Colonial de Morretes e Porto de Cima.





NOTA

O relatório dos serviços da Fiscalização da Colonização da Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande não me foi apresentado pelo respectivo Fiscal Sr. Alexandre Hartley Gutierrez.